

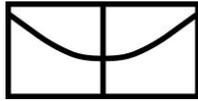


UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
DISSERTAÇÃO DE MESTRADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

**JOHNATAN RAZEN FERREIRA GUIMARÃES**

**COORDENADAS DO POSSÍVEL: O LUGAR DA VIOLÊNCIA E A  
LEGITIMIDADE DA OCUPAÇÃO DE TERRAS NA ADI 2.213-0**

BRASÍLIA  
2015



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
DISSERTAÇÃO DE MESTRADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

**JOHNATAN RAZEN FERREIRA GUIMARÃES**

**COORDENADAS DO POSSÍVEL: O LUGAR DA VIOLÊNCIA E A  
LEGITIMIDADE DA OCUPAÇÃO DE TERRAS NA ADI 2.213-0**

**Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte**

BRASÍLIA  
2015

**JOHNATAN RAZEN FERREIRA GUIMARÃES**

**COORDENADAS DO POSSÍVEL: O LUGAR DA VIOLÊNCIA E A  
LEGITIMIDADE DA OCUPAÇÃO DE TERRAS NA ADI 2.213-0**

**Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.**

**Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte**

O candidato foi considerado \_\_\_\_\_ pela banca examinadora.

---

Professor Doutor Evandro Charles Piza Duarte  
Orientador

---

Professor Doutor Menelick de Carvalho Netto  
Membro

---

Professor Doutor René Marc da Costa Silva  
Membro

---

Professora Doutora Camila Cardoso de Mello Prando  
Membro Suplente

Brasília, 3 de março de 2015.

*À memória das lutas de ontem e hoje.*

## **Agradecimentos**

Apesar de carregar meu nome como autor, é absolutamente ilusório desconsiderar que esta dissertação é produto de um esforço coletivo que supera em muito o ato da escrita. Por isso, agradeço a todas as pessoas que participaram direta ou indiretamente da produção desta pesquisa, não apenas diante de um dever de gratidão, mas em reconhecimento ao fato de que sem elas este trabalho não seria possível.

Apontando diretamente algumas pessoas, gostaria de prestar meus agradecimentos aos meus pais e familiares por todo o apoio que me ofereceram. Agradeço também ao professor Evandro por ter me recebido como orientando. Sem seu engajamento, paciência e livros emprestados esta saga não chegaria a um fim. Agradeço ao professor Joaze Bernardino Costa e à professora Débora Diniz, que durante as matérias cursadas no mestrado me ofereceram não apenas suas lições, mas também exemplos de atuação profissional. À Gabriela Rondon, querida companheira, agradeço pelo carinho com que acolheu todas as dúvidas e inconstâncias que marcaram meu trajeto. Seu trabalho sempre foi uma inspiração e deixo aqui registradas a admiração e apreço que tenho por ela.

Aos amigos João Gabriel, Rafael de Deus e Eduardo Borges, companheiros com os quais compartilhei minhas primeiras experiências na docência, deixo meu obrigado, na certeza de que guardarão com tanto carinho quanto eu a memória das reuniões, textos, avaliações e encontros com estudantes; tudo mais difícil diante do desafio auto-imposto de incorporar em nossa prática as críticas que desenvolvemos nos anos de graduação. Gostaria de mencionar ainda o trabalho das funcionárias da secretaria de pós-graduação, cujo empenho é fundamental para o funcionamento da faculdade e a quem agradeço pelo atendimento sempre gentil, prestativo e amigável.

Agradeço à Capes, cujo financiamento permitiu a consecução deste trabalho e aos milhares de trabalhadores e trabalhadoras rurais, indígenas, quilombolas, todas as populações tradicionais, que em sua luta cotidiana tem mais a ensinar do que a academia jamais será capaz de compreender.

A corrente impetuosa é chamada de violenta  
Mas o leito do rio que a contém  
Ninguém chama de violento.

A tempestade que faz dobrar as bétulas  
E tida como violenta  
E a tempestade que faz dobrar  
Os dorsos dos operários na rua?

Sobre a Violência,

Bertold Brecht

## **Resumo**

Esta dissertação analisa a aplicação da categoria *violência* pelo Supremo Tribunal Federal como um descritor para a ocupação de terras – estratégia de luta adotada por movimentos sociais de trabalhadores rurais sem terra na reivindicação pela reforma agrária. Proponho que no pensamento político de matriz liberal a violência é constituída como um rótulo negativo que implica no esvaziamento do conteúdo político de uma ação. Assim, a definição de um ato como violento ou não é uma decisão submetida à dinâmica das relações de poder e não um dado objetivo da realidade. Dessa forma, examino a descrição da ocupação de terras como um ataque violento ao direito de propriedade que perpassa a decisão do STF na ADI 2.213-0 em sede cautelar. Para que se possa evidenciar a arbitrariedade na definição da violência no conflito agrário, realizo uma breve análise sobre os principais diplomas legais que regularam a apropriação fundiária na história brasileira e as políticas públicas de reforma agrária. Com base nas reflexões de Frantz Fanon, Slavoj Žižek e Walter Benjamin discuto a postura refratária das instituições estatais às demandas formuladas por grupos historicamente excluídos dos espaços oficiais de disputa política no Brasil.

**Palavras-chave:** Violência; Reforma agrária; Ocupação de terras; Filosofia do direito; Direito agrário.

## **Abstract**

This thesis analyzes the application of the category *violence* by the Brazilian Constitutional Court as a descriptor for the land occupation – strategy adopted by social movements of rural landless workers in the struggle for land reform. I propose that in the political thought of liberal matrix violence is constituted as a negative label which implies voiding the political content of an action. The definition of an act as violent or not is a decision subject to the dynamics of power relations and not an objective fact of reality. Thus, the description of land occupation as a violent attack on property rights, that permeates the Supreme Court decision in the ADI 2213-0, is examined. In order to highlight the arbitrariness in the definition of violence in the agrarian conflict, a brief analysis of the key legislation that regulated the land ownership and public policy of land reform in Brazilian history is carried out. Based on the reflections of Frantz Fanon, Slavoj Žižek and Walter Benjamin, the refractory attitude of state institutions to the demands made by historically excluded groups from the official spaces of political dispute in Brazil is discussed.

**Keywords:** Violence; Land reform; Land occupation; Philosophy of law; Agrarian law.

## **Resumen**

Esta disertación de maestría analiza la aplicación por el Supremo Tribunal Federal de la categoría violencia como descriptor para la ocupación de la tierra – estrategia adoptada por movimientos sociales de trabajadores rurales sin tierra en la lucha por reforma agraria. Propongo que en el pensamiento político de matriz liberal la violencia está constituida como una etiqueta negativa que implica debilitar el contenido político de una acción. La definición de un acto como violento o no es una decisión sujeta a la dinámica de las relaciones de poder y no un hecho objetivo de la realidad. Por lo tanto, examino la descripción de la ocupación de tierras como un violento ataque contra los derechos de propiedad que se impregna en la decisión del STF en la Acción Directa de Inconstitucionalidad n° 2.213-0, en sede provisional. Con el fin de poner de relieve la arbitrariedad en la definición de la violencia en el conflicto agrario, se lleva a cabo un breve análisis de la legislación clave que regula la propiedad de la tierra y la política pública de la reforma agraria en la historia de Brasil. Sobre la base de las reflexiones de Frantz Fanon, Slavoj Žižek y Walter Benjamin se analiza la actitud refractaria de las instituciones del Estado a las demandas hechas por grupos históricamente excluidos de los espacios oficiales de disputa política en Brasil.

**Palabras clave:** Violencia; Reforma agraria; Ocupación del suelo; Filosofía del derecho; Derecho agrario.

## Sumário

Introdução.....	11
1. A violência do direito de propriedade e a violência proprietária .....	18
1.1. Notas sobre o conflito na história legal da terra .....	19
1.1.1. O regime sesmarial : o controle sobre trabalho e terra.....	20
1.1.2. A lei de terras: exclusão negra e controle migratório.....	23
1.1.3. O século da Lei de Terras: organização popular e repressão .....	26
1.1.4. A questão fundiária na ditadura civil-militar.....	29
1.1.5. Redemocratização e o conflito contemporâneo.....	31
1.2. Violência no campo: repressão pública e privada.....	35
1.2.1. A tese dos dois “Brasis” .....	35
1.2.2. A tese do desenvolvimento desigual e combinado.....	37
1.2.3. Violência entre o público e o privado.....	39
2. Um conceito de mil faces .....	46
2.1. Introdução: A violência como uma construção em disputa .....	46
2.2. A constituição colonial do direito de propriedade e a violência no campo .....	52
2.2.1. Hierarquia e conflito: A colonialidade do poder.....	53
2.2.2. A violência do colonizador e a violência do colonizado.....	55
2.2.3. Violência e Construção de subjetividades .....	57
2.2.4. Constituição negativa e positiva dos sujeitos .....	58
2.2.5. Racismo como bloqueio ao reconhecimento .....	61
2.2.6. A hierarquia colonizador-colonizado .....	62

2.2.7.	Colonização e história .....	64
2.2.8.	Filosofia da história para uma crítica ao materialismo dialético.....	66
2.2.9.	Violência absoluta e efeito terapêutico.....	70
2.2.10.	A porta estreita da promessa messiânica .....	74
2.3.	À guisa de conclusão: Respostas erradas e perguntas erradas.....	81
3.	Violência e legitimidade: uma análise dos significados da ocupação de terras .....	82
3.1.	A mística das resistências .....	82
3.1.1.	A revolução contra os relógios: O salto na história .....	83
3.1.2.	Consciência histórica e luta social na América Latina.....	86
3.2.	Legitimação da violência proprietária e neutralização da história.....	91
3.2.1.	Política fundiária no governo FHC: O Estado como mediador .....	93
3.2.2.	O lugar do Judiciário: O STF como legitimador da política .....	100
3.3.	O que significa perguntar sobre a legitimidade? .....	108
	Conclusão.....	113
	Referências Bibliográficas .....	115

## **Introdução**

O período de redemocratização do Brasil e a década subsequente foi um dos momentos de maior articulação das lutas populares camponesas na história do Brasil, com a criação do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) e de inúmeras outras organizações de trabalhadores rurais construindo uma mobilização de proporções nacionais. Também nesses anos, se testemunharam as chacinas de maior repercussão na opinião pública do país, os massacres de Corumbiara e Eldorado dos Carajás, em que as elusivas ligações entre as instituições do poder público e os proprietários da terra apareceram como o vislumbre de uma realidade ocultada sob o verniz da história oficial.

Como um dos resultados desse movimento ondular de avanço das lutas progressistas e subsequente recrudescimento da violência conservadora, se impôs a resposta do governo federal, capitaneado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. O intelectual ligado ao pensamento político-econômico de esquerda nos anos 1960 e 1970 e que em 1994 seria eleito por um partido social-democrata para promover as medidas neoliberais supostamente necessárias para a estabilização e desenvolvimento econômicos do país. A partir de 1996, o governo de Fernando Henrique assumiu a tarefa de levar adiante a promessa de reforma agrária com que diversos governos antecessores já haviam flertado de alguma maneira.

Para promover a reforma da estrutura fundiária, que se mostrava uma instável fonte de conflitos, alinhada aos compromissos ideológicos do governo, foi implementado um pacote de políticas públicas por meio de regulamentações ministeriais, decretos e medidas provisórias. O mais compreensivo desses instrumentos normativos foi a Medida Provisória 2.027-40, de 29 de junho de 2000, sucessivamente reeditada e hoje vigente sob o nº MP 2.183-56, que alterou artigos da Lei 4.504/64, o Estatuto da Terra, e da Lei nº 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Questionando a constitucionalidade da MP, foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), a ADI nº 2.213-0, impetrada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e a ADI nº 2.411-6, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), apensada à primeira.

As ações apontavam diversas inconstitucionalidades formais e materiais na

redação da MP. Dentre elas, concentro-me especificamente no questionamento à modificação do artigo 2º, §§ 6º ao 9º, da Lei nº 8.629/93. Com a redação conferida pela MP 2.183-56 a regulamentação sobre a reforma agrária prevista pela constituição passar a vigor com o seguinte conteúdo:

“Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

(...)

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.” (Brasil, 1993).

Em sua petição inicial, o Partido dos Trabalhadores questiona os dispositivos destacados afirmando que “as ocupações de terras nas suas variadas formas, não se constituem em esbulho, ao contrário, têm se revelado em instrumento legítimo de luta e meio eficaz, para que o próprio governo possa agilizar o processo de reforma agrária.”

(Partido dos Trabalhadores, 2002) e que as medidas voltadas a proibir o repasse de recursos visam estrangular financeiramente os movimentos de trabalhadores rurais. Nas duas ADIs os autores pedem ao STF a suspensão cautelar dos efeitos da Medida Provisória, que foi negada pelos ministros em julgamento preliminar.

Participaram da sessão os ministros Marco Aurélio, Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello – na condição de relator – Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Em relação aos parágrafos que discuto neste trabalho, apenas os ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio votaram contra o entendimento majoritário do tribunal. O primeiro por entender que a proibição da vistoria em terras ocupadas pelo prazo de dois anos, sem exceções, significaria um bônus injustificado ao proprietário. O segundo vota a favor do deferimento da liminar do PT e Contag, argumentando que as medidas impedem aquilo que entende ser um exercício de direito natural; a ocupação de terras improdutivas.

A demanda de reconhecimento das ocupações de terras como uma ferramenta de ação política legítima e eficaz, avançada pelo partido dos trabalhadores na inicial da ADI, remete a uma discussão clássica da Teoria do Direito: a possibilidade de um direito à resistência. Nesse debate, os conceitos chave são violência, política e direito, importando as relações entre seus conteúdos, que se reconfiguram constantemente no decorrer da história. O que se encontra em disputa é a possibilidade de um agir localizado além das fronteiras do direito constituído – pois reclama a capacidade de opor-se e revogar esse mesmo direito – mas que tenha um conteúdo jurídico, gerando efeitos na ordem normativa.

A luta dos trabalhadores Sem Terra encontra-se exatamente nessa região limítrofe do direito, pois a ocupação de terras, segundo os argumentos do PT, teria esse duplo caráter. Seria uma estratégia de ação que se encontra fora do direito, fora das possibilidades de atuação política prevista pela estrutura institucional da democracia constitucional brasileira. No entanto, seria também uma ferramenta para a realização de direitos já constituídos e não implementados. Correntes teóricas como o Direito Achado na Rua<sup>1</sup> sustentam que a luta organizada dos movimentos sociais cumpre um papel na reinterpretção das normas, emprestando uma dinamicidade ao conteúdo dos direitos

---

<sup>1</sup> Cf. (MOLINA; JÚNIOR; NETO, 2002)

que são declarados pelo Estado. Outras tendências como a reflexão produzida entre o camponeses do movimento zapatista no México afirmam as comunidades como instâncias criadoras do direito na medida em que os exercem, em uma práxis contínua<sup>2</sup>.

De qualquer forma, subsiste nas práticas contestadoras o pressuposto de que da ação direta podem surgir direitos. As lutas pela fruição desses direitos são encampadas e pensadas por todo o mundo, borrando os limites entre o direito e a política, desafiando os limites predeterminados pela ordem estabelecida para a participação popular. Os fenômenos que ocorrem nessas regiões fronteiriças entre a norma e o fato são, em geral, ignorados pelo direito, que tende a ocupar-se mais da reprodução de sua própria dogmática, segura nas ditas situações de normalidade. Ao fazê-lo, ocultam-se as escolhas, os condicionamentos históricos, os compromissos políticos.

Romper o tradicional silêncio em relação ao que não se encontra seguramente dentre do domínio da norma requer, entretanto, cuidados. Não cabe à academia decidir sobre necessidade ou a validade moral de um ato de resistência. Se a ação política organizada pode desafiar o direito vigente almejando instituir um novo direito é uma questão que foge à dimensão do dever-ser. Pouca valia tem a tentativa da teoria de opor-se ao fato de que a resistência existe como fenômeno, assim como existem as revoluções, guerras civis e regimes de exceção. Rejeitar ou corroborar sua validade podem ser puros exercícios de arrogância acadêmica. É preciso, no entanto, pensá-la, compreender seus efeitos e causas e, finalmente, enfrentar a questão leninista: o que fazer?

O Supremo Tribunal Federal não tem o poder de definir como os trabalhadores Sem Terra guiarão suas práticas políticas, pois não pode banir por despacho uma ação que se desenrola contra o próprio direito. No entanto ele é instado a decidir. Sua responsabilidade decorre do fato de que é oferecida ao direito, no âmbito das democracias constitucionais, a prerrogativa de imbuir de legitimidade ou de rejeitar como ato criminoso os atos performativos dos agentes no espaço público.

Assim, a decisão do STF pode consolidar as organizações camponesas como violadoras da lei e, dessa forma, legitimar a mobilização da violência repressiva do Estado contra elas. Ou reconhecer a existência de uma situação de fato mais profunda

---

<sup>2</sup> Cf. (SPEED, 2011)

que a aparente violência dos movimentos sociais contra o direito de propriedade, que demanda o enfrentamento político de suas causas não de suas consequências. Olhar para além da forma aparente não é ignorar a forma como os fenômenos emergem na realidade, nem assumir a premissa de uma separação completa entre forma e conteúdo. Pelo contrário, é buscar entender porque os fenômenos emergem naquela forma e o que isso diz sobre o conteúdo da mensagem.

A demanda para que seja oferecido um tratamento jurídico diferenciado para a ação direta de movimentos sociais como o MST põe em questão a necessidade e a possibilidade de pensarmos um direito de resistência hoje. As particularidades da questão fundiária no Brasil nos obrigam a abordar de forma reflexiva as teorias sobre a resistência mais assimiladas ao direito, pois a exigência do pacifismo desconsidera as relações de violência já existentes em várias formas. Delimitar o conjunto das ações possíveis no espaço do diálogo pacífico com as instituições pode funcionar como um mecanismo para impedir ações efetivas contra uma estrutura de dominação já estabelecida. No mesmo sentido está a exigência do recurso à ordem constitucional, uma ordem que não está imune a perpetuar e alimentar relações de opressão.

Neste trabalho pretendo promover uma análise da categoria *violência* que é utilizada para descrever as ocupações de terras enquanto fenômeno, destacando as repercussões políticas de seu uso e abordando criticamente seus efeitos na decisão do STF sobre o pedido de jurisdição cautelar na ADI 2.213. A pergunta que faço é como a relação entre *violência* e *política* que permeia as argumentações dos ministros no caso afeta a permeabilidade do STF a reivindicações populares por direitos? Em primeiro lugar, proponho que o discurso construído em torno das duas categorias, violência e política, deve ser localizado historicamente de forma a evidenciar como um consenso forçado sobre o que significa *legitimidade* foi tecido. Assim, com o intento de contribuir para a reflexão sobre a estrutura fundiária e as relações de poder que a permeiam e legitimam, no primeiro capítulo faço uma análise dos principais instrumentos legais que deram forma jurídica ao direito de propriedade no Brasil, a partir da revisão da bibliografia historiográfica sobre o direito agrário.

Na análise recorro três cenários legais que me parecem essenciais: O regime sesmarial, a Lei de Terras e o Estatuto da Terra. Outras espécies normativas já foram instrumentos para a regulação do direito de propriedade no campo, mas por não ser

objetivo do trabalho descreve-los exaustivamente, me concentro apenas nestes que são centrais. Além disso, sendo um dos objetos do julgamento na ADI 2.213-0 a ocupação de terras por movimentos sociais de trabalhadores rurais, ao retomar as histórias de resistência no campo abordo principalmente aquelas que remetem mais diretamente à formação desses movimentos. Sendo assim, a história aqui contada não faz jus a todas as experiências populares de luta no campo. Notadamente ficaram de fora as lutas de indígenas, quilombolas e outros grupos tradicionais. Não o faço por não reconhecer nesses grupos o potencial de ruptura ou acreditando haver uma linha clara entre a sua luta e a dos movimentos camponeses de acesso a terra. Registro aqui estas ausências esperando que possam ser futuramente supridas em outros trabalhos.

Como consequência das notas históricas que serão apresentadas, procuro desenvolver a ideia de que o Estado brasileiro participou ativamente do processo constitutivo da estrutura fundiária atual e das relações socioeconômicas dialeticamente entretidas a ele. Rejeito, assim, a ideia segundo a qual a situação conflituosa no campo seja resultado de contingências locais, as quais teriam permitido a continuidade de supostos bolsões de arcaísmo a serem enfrentados pela ação externa de um Estado modernizador. Afasto-me, portanto, do que sugere parte significativa do pensamento político e social brasileiro de fins do século XIX em diante. Dessa forma, o que pretendo no capítulo é localizar a luta pela terra dentro de seu contexto, demonstrando que o direito de propriedade não é uma instituição humana natural e necessária, mas um constructo social e contingente. Além disso, procuro apontar que sua construção é resultado de interesses políticos e econômicos diante dos quais não se podem inferir serem qualitativamente mais racionais ou pacíficos do que projetos alternativos que a ela resistem e resistiram. Diante da necessidade de complexificar a reflexão da violência como uma categoria capaz de afetar profundamente o modo como os fenômenos são percebidos e problematizados, passo ao capítulo seguinte.

No segundo capítulo, tenho como objetivo organizar as categorias e premissas que serão úteis para uma descrição da ocupação de terras e das respostas institucionais do Estado brasileiro a essa forma de ação. Assim, apresento os marcos teóricos que guiarão minha análise. Nesta parte, busco nas reflexões de Slavoj Žižek, elementos para uma crítica da noção de violência que anima o discurso sustentado na ADI 2.213 pelo

STF, apontando seu caráter ideologizado e as premissas e consequências que são ocultadas em um uso descuidado desse conceito.

Apresento ainda a produção de Frantz Fanon sobre a violência inscrita nas sociedades coloniais para contrapor o discurso que Žižek aponta como sendo o suporte à violência institucionalizada que a descreve como um dado cotidiano da normalidade. Em seguida, proponho uma aproximação teórica entre o pensamento fanoniano sobre as possibilidades do que aqui será tratado como *violência absoluta* e as reflexões de Walter Benjamin sobre uma ordem de violência que não ponha nem mantenha o direito, mas o deponha. Assim, discorro sobre o conceito benjaminiano da *violência divina*, bem como suas consequências para uma abordagem da filosofia da história. Ambas as noções, tanto da possibilidade de uma violência de conteúdo político, quanto a dimensão histórica fenômenos sociais, serão importantes para uma crítica da atuação do STF na ADI 2.213.

Finalmente, no terceiro capítulo trato das formas pelas quais movimentos sociais, poder executivo e STF descrevem a luta pela terra com o objetivo de refletir sobre como essas descrições determinam a utilização da categoria *violência* que por sua vez é uma ferramenta discursiva para a delimitação das possibilidades de ação no mundo. Em primeiro lugar, trato das narrativas históricas construídas por movimentos sociais de luta pela terra, apontando seu papel na formação de representações sobre si e sobre o mundo que se contrapõem às narrativas oficiais e dão força às mobilizações populares.

Adiante, descrevo a postura de neutralidade assumida como premissa da atuação estatal, construída sobre os pressupostos de um discurso que isola as instituições do Estado do conflito, servindo à sua desresponsabilização e funcionando como um mecanismo de legitimação da ordem normativa. Por fim, discorro sobre o modo como o uso pouco crítica da categoria violência conduz a uma análise superficial do fenômeno das ocupações de terras no âmbito do STF, tecendo ainda considerações sobre os limites da noção de legitimidade para o tratamento de ações de resistência ao direito, destacando os efeitos e o significado das ocupações para os grupos que a utilizam.

## 1. A violência do direito de propriedade e a violência proprietária

A questão proposta pelos autores da ADI em relação à legitimidade das ocupações de terras como ferramenta de ação política é pouco discutida nas 171 páginas que compõem o acórdão do STF sobre o pedido liminar. Se comparada com a questão formal suscitada, relativa à competência do poder executivo federal para editar medidas provisórias, a discussão sobre violência e legitimidade desaparece do julgamento. Esse fato é sintomático: a aparente ausência do tema não significa que ele não seja importante para o resultado final da atividade jurisdicionária da Corte. Apenas os ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence chegam a sugerir que a criminalização das ocupações deveria ser de alguma forma problematizada. Entretanto, quanto aos demais ministros, a brevidade nas considerações sobre o tema sugere a existência de pressupostos que lhes parecem sob a forma de truísmos que dispensam discussões.

Alguns desses pressupostos podem ser inferidos das escolhas de palavras pelos ministros, daquilo que falam e sobre aquilo que se calam. Na ementa redigida pelo relator, são explicitadas algumas formulações que aparecem apenas de maneira lateral ou subentendida durante os votos. Duas delas são importantes para a crítica que será desenvolvida neste trabalho. A primeira é a de que a proteção do direito de propriedade é um pilar central para a tarefa de manutenção da paz social pelo direito. A segunda é que apenas o recurso à autoridade da Lei e das instituições do Estado pode ser meio apto à demanda por direitos<sup>3</sup>.

A necessidade de submeter noções como *direito de propriedade* e *paz social* a inquirição, na medida em que são centrais para a definição do que é violento e, portanto, deve ser excluído do ambiente da política, será trabalhada no próximo capítulo. Nesta primeira seção do trabalho, proponho uma breve análise de como a atuação legiferante do Estado foi central para a construção da ideia de direito de propriedade, de forma a

---

<sup>3</sup> Por exemplo, o ministro relator dispõe que “O **respeito** à lei e à autoridade da Constituição da República **representa** condição indispensável e necessária ao exercício da liberdade e à prática responsável da cidadania, **nada podendo legitimar** a ruptura da ordem jurídica [...]” e que “**A necessidade** de respeito ao império da lei e **a possibilidade** de invocação da tutela jurisdicional do Estado – **que constituem** valores essenciais em uma sociedade democrática, estruturada sob a égide do princípio da liberdade – **devem representar** o sopro inspirador da harmonia social, **além de significar** um veto permanente a qualquer tipo de comportamento cuja motivação derive do intuito deliberado de praticar gestos **inaceitáveis** de violência e de ilicitude, **como** os atos de invasão da propriedade alheia e de desrespeito à autoridade das leis da República” (negritos no original) (Brasil, 2002).

apontar que a associação entre essa forma de apropriação da terra e um quadro de harmonia social não corresponde à experiência histórica brasileira.

### **1.1. Notas sobre o conflito na história legal da terra**

Desde o fim dos anos de 1970, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) recolhe informações sobre a violência contra trabalhadores e trabalhadoras do campo. Os arquivos da CPT, publicados na forma de cadernos desde 1985, formam um retrato dos conflitos agrários no país durante as últimas décadas (CPT, 2013). Os protagonistas das histórias de vida e morte no interior do país são diversos: indígenas, quilombolas, posseiros, ribeirinhos, e outras populações pauperizadas e excluídas. Os relatos da exploração que sofrem e de suas ações de resistência se espalham pelo mapa do Brasil seguindo os movimentos da chamada fronteira agrícola. O avanço dos latifúndios e da agricultura mecanizada em escala industrial é a outra face do apagamento histórico desses povos. O que os dados registrados pela CPT nos mostram são as últimas quatro décadas de um processo centenário de exploração e extermínio.

As consequências socioeconômicas atuais da distribuição da terra e de outros meios de produção no campo decorrem da construção do direito de propriedade no Brasil desde suas origens na legislação colonial. A constituição das terras brasileiras como um bem juridicamente apropriável se inicia em tratados ratificados pelo poder papal que serviram como suporte jurídico para que os reinos ibéricos repartissem as terras do continente latino-americano, a despeito dos povos que o habitavam<sup>4</sup>. Nas colônias portuguesas que viriam a ser unificadas para formar o Brasil, o direito imperial projetava sobre as terras o título de propriedade da coroa, de modo que os reis portugueses detinham sua propriedade, podendo vendê-la ou doá-la (NOZOE, 2006).

---

<sup>4</sup> O conjunto dos tratados e bulas papais que estabelecem acordos de divisão de domínios entre Portugal e Espanha são enumerado por Gassen (1994): “1) a Bula Rex Regum de Eugênio IV, na qual consta em uma súmula, com a data de 8 de setembro de 1436, que as terras conquistadas aos infiéis ficavam sujeitas a D. Duarte; 2) a Bula Stsi Suscepti do mesmo papa, de 9 de janeiro de 1442, na qual confirmava as doações feitas por D. Duarte e D. Afonso V a D. Henrique; 3) a Bula Inter caetera de Calixto III, de 13 de março de 1456, que confirmava a Bula de Nicolau V, de 8 de janeiro de 1454, que atribuía a Portugal o domínio sobre todas as conquistas na África, e também concedia a jurisdição espiritual das terras, desde o Cabo Não até à Índia, à Ordem de Cristo; 4) a Bula Aeterni regis de Xisto IV, de 21 de junho de 1481, que abona as tratativas entre Portugal e Espanha quanto ao respeito mútuo sobre as terras descobertas e por descobrir; 5) a Bula Inter caetera de Alexandre VI, datada de 3 de maio de 1493, que concede as terras descobertas e por descobrir, após o retorno de Cristovão Colombo, aos Reis de Castela e de Leão; 6) a Bula Eximiae Devotionis, do mesmo Pontífice e de mesma data, que amplia e estende as mesmas concessões aos Reis Católicos; 7) a Bula Inter caetera, do dia seguinte, pela qual o Papa impõe como pena à desobediência a excomunhão; 8) a Bula Pro Bono Pacis, de Júlio II, de 21 de janeiro de 1504, que vem confirmar o Tratado de Tordesilhas realizado em 7 de junho de 1494”.

### **1.1.1. O regime sesmarial : o controle sobre trabalho e terra**

No processo de povoamento das terras brasileiras, a coroa portuguesa dispôs da terra distribuindo-a entre seus colonos na forma de sesmarias, um instituto jurídico medieval português transplantado para a colônia (NOZOE, 2006). O regime sesmarial remonta ao período seguinte à expulsão dos regentes muçulmanos da península ibérica. Para enfrentar a escassez de alimentos e mão de obra, a baixa produtividade das terras agrícolas e na tentativa de ocupar as terras abandonadas, o recente Estado português tomou para si a tarefa de regular e aplicar as regras consuetudinárias para a distribuição da terra, consolidando as práticas costumeiras na forma do regime sesmarial. Em nome do rei se distribuíam parcelas de terra destinadas à exploração familiar, as sesmarias – pequenas propriedades rurais a que os camponeses se encontravam ligados pela obrigação de cultivar, sob pena de expropriação (LIMA, 1990).

Esse discurso historiográfico sobre o direito agrário no Brasil, que assume a submissão dos territórios portugueses nas Américas ao regime fundiário lusitano como o ponto inicial da nossa história territorial, tem nos aspectos sociais do processo de colonização seu ponto cego. Ao construir uma narrativa sobre o domínio da terra apenas do ponto de vista legal, autores como Ruy Cirne Lima (LIMA, 1990) ou João Octaviano Lima Pereira (PEREIRA, 1932) excluem do processo de ocupação territorial sua dimensão social e o caráter violento do processo de colonização como uma conquista de terras previamente ocupadas por outros povos. Ao naturalizar a expansão do direito português sobre a colônia, essa narrativa historiográfica oculta que o extermínio da população nativa foi fundamental para a construção ficcional do direito de propriedade. Além disso, o discurso historiográfico focado apenas nas espécies legislativas também ignora que as adaptações e as discrepâncias entre o direito oficial e as práticas de apropriação da terra eram elementos indispensáveis para a funcionalidade do sistema colonial.

O momento da transferência das terras do Brasil para o patrimônio dos monarcas portugueses é apagado pela historiografia oficial, que pressupõe o início automático do direito de domínio sobre a terra com sua suposta descoberta. Assim, o direito de conquista, que foi frequentemente evocado como fundamento da colonização pelas metrópoles europeias, desaparece para dar lugar a um discurso que elide a origem violenta do direito de propriedade. Elimina-se da história o fato de que a implementação do direito português no Brasil nos primeiros séculos da colonização dependeu da

subjugação dos povos indígenas que habitavam o território. A dimensão oculta pela narrativa jurídica da apropriação das terras é o papel da violência exercida pelo Estado português, que conquistou militarmente as terras e tomou para si o papel de administrar e garantir a colonização do território, imprimindo de modo permanente na estrutura socioeconômica da colônia as marcas do extermínio legitimado pela ordem legal.

De forma consistente o Estado foi um agente ativo no processo de expansão da apropriação privada de terras que tinha como contraparte a destruição das formas tradicionais de fruição territorial. Desde o princípio da colonização a propriedade da terra se dá pela transferência do poder público para entes privados. Uma das condicionantes para a distribuição de sesmarias era a declaração do donatária de que dispunha dos meios necessários para explorá-la e defende-la, de modo que um dos principais critérios para o assenhoreamento das terras brasileiras era a influência política junto à corte portuguesa e o poder econômico dos colonos (FAORO, 2001). As terras do norte e do nordeste do território, regiões mais produtivas no início do domínio português, eram distribuídas em porções substancialmente maiores que as terras do sul e sudeste, mais distantes e de aproveitamento menos intenso. As regiões mais ricas de Bahia e Pernambuco eram distribuídas principalmente entre a nobreza, que se favorecia dos recursos acumulados pela Corte, enquanto as terras onde hoje estão os estados do sudeste eram divididas entre lavradores que lidavam com terra com seus próprios recursos e escravos.

Entretanto, o vasto território brasileiro tinha características que dificultavam a adaptação do instituto português à realidade local. No pequeno reino ibérico, o regime sesmarial tinha como objetivo principal a ocupação de propriedades abandonadas por seus antigos donos, parcelas pequenas de terra que demandavam uma força de trabalho reduzida, doadas diretamente pela coroa. Quando foi trazido para o Brasil e regulamentado em 1521 nas ordenações manuelinas, o regime das sesmarias passou a ser administrado pela figura interposta de capitães-donatários, que recebiam o comando de enormes porções de terras na forma de capitânicas, das quais só dispunham como propriedade de uma pequena parcela. Quanto à maior parte das terras na capitania, o capitão-donatário comprometia-se a reparti-las sob a forma de sesmarias. Principalmente no início da colonização essas sesmarias eram maiores do que o recomendado pela legislação da época, sendo usadas mais para consolidar a conquista do imenso território e sua ocupação que para garantir uma exploração produtiva(STAUT

JR, 2012).

Não se deve considerar, entretanto, que o descompasso entre a forma jurídica importada da metrópole e as formas concretas que a apropriação da terra tomou signifique uma disfuncionalidade do sistema colonial. Os interesses na distribuição da terra eram distintos: enquanto no pequeno e populoso reino lusitano, de território recém-conquistado, era imperativo ocupar as terras com indivíduos nacionais e fazê-las produzir, a ocupação demográfica das colônias nas Américas era irreal. Nas possessões atlânticas, o principal interesse na apropriação do solo era a necessidade de restrição do acesso aos meios de produção – a terra e os recursos naturais – de forma a possibilitar o controle das populações nativas e a exploração do trabalho compulsório. Essa reconfiguração do direito de propriedade como instrumento para a gestão da mão-de-obra torna-se desde o início da formação das instituições públicas nas Américas um elemento de continuidade.

Luiz Felipe de Alencastro (ALENCASTRO, 2000) chama a atenção para o fato de que a afirmação jurídica do domínio colonial português não era uma garantia da efetiva exploração econômica das colônias. Nas diversas regiões onde a coroa portuguesa tentou impor seus direitos de domínio, teve que enfrentar a rebeldia dos colonos ou das populações nativas para inserir os territórios conquistados nas malhas do circuito colonial metropolitano. No caso das colônias na América, havia a necessidade de, em um primeiro momento usar a mão-de-obra indígena, sendo para isso necessário retirar os nativos de seu espaço e submetê-los a um regime de expropriação dos meios de produção. Mais tarde, a inserção do mercado regional no circuito comercial do atlântico se baseou no embaraço da escravidão indígena e pela implantação do trabalho compulsório dos negros africanos, que deveriam igualmente ser excluídos do acesso à terra.

Paralelamente ao sistema das sesmarias, floresceu a prática do apossamento de terrenos cultiváveis feito de forma autônoma por colonos que não podiam adquirir terras pelas vias legais da época. O recebimento de títulos de propriedade era um privilégio concedido pela administração colonial de forma discricionária, sendo que o principal condicionante era que o donatário fizesse prova de condições econômicas suficientes para possibilitar a exploração da terra (LIMA, 1990). Excluídos pelas exigências de status e riqueza, colonos camponeses fixavam-se nas faixas limítrofes entre as grandes

propriedades e as regiões intocadas do interior, onde as populações indígenas ainda eram vistas como representando uma ameaça constante. Assim, as sesmarias se concentravam principalmente nas zonas de colonização mais consolidada, mais populosas e com organização administrativa melhor delineada, enquanto as terras tomadas em posse predominavam na fronteira econômica (NOZOE, 2006).

Apesar de existir fora do sistema proprietário das sesmarias, o apossamento era uma prática tolerada pela administração colonial, sendo protegida pela legislação em observância ao princípio tradicional de que o trabalho é fato gerador de direitos sobre a terra (LIMA, 1990). Os dois sistemas conviveram de maneira complementar, porém conflituosa, até 1822, quando, às vésperas da independência do Brasil, a Mesa de Desembargo do Paço, o órgão administrativo baseado no Rio de Janeiro que então era o responsável pelo registro de terras, decide suspender a doação de sesmarias. As razões para o fim do instituto jurídico das sesmarias não são totalmente conhecidas<sup>5</sup>, no entanto, o certo é que a partir de 17 de junho de 1822 deixou de existir um regulamento jurídico sobre a política de terras no país, situação de se manteve até 1850, quando foi promulgada a lei 601/50, a lei de terras.

No intervalo entre o fim do regime sesmarial e a entrada em vigor da lei de terras, nenhum marco legal incidia sobre a aquisição privada de terras. Nesse período a posse passou a principal forma de aquisição de domínio sobre imóveis rurais. Contudo, esse momento de hegemonia do apossamento não significou a transformação da pequena propriedade rural em norma. Enquanto dividiam lugar com as sesmarias, a principal característica da posse é que sua precariedade limitava o tamanho das propriedades, que só podiam ser mantidas em razão da sua exploração direta. Sem um regulamento jurídico próprio, as sesmarias tornaram-se elas mesmas posses. A prática costumeira perdeu assim o elemento da produtividade como central e a formação de grandes latifúndios baseados no apossamento de terras foi generalizada(LIMA, 1990). Assim, essa fase áurea para o regime de posses não significou uma mudança significativa da distribuição de terra e poder no campo, sendo mantidas a forma escravista de produção e o foco na monocultura agroexportadora (STAUT JR, 2012).

### **1.1.2. A lei de terras: exclusão negra e controle migratório**

---

<sup>5</sup> Cf. (STAUT JR, 2012)

Com a promulgação da lei de terras foi estabelecido o conceito de terras devolutas, definidas como aquelas que não haviam ainda sido apropriadas por particulares e que a partir de então estariam sobre o domínio do governo imperial. A lei estabelecia que essas terras só poderiam ser transferidas para o domínio privado mediante transações de compra e venda e também estabeleceu regras para a validação dos títulos já distribuídos, assim como para a transformação da posse mansa e pacífica em propriedade (LIMA, 1990). Percebe-se nos discursos em prol de sua aprovação que a lei de terras foi uma estratégia legislativa modernizadora, uma tentativa de mudança do regime no qual o apossamento ainda era a forma mais comum de aquisição de domínio para outro no qual a apropriação contratual fosse a regra. Uma das intenções dos legisladores do império, animados pelo ímpeto positivista e capitalista, era que a terra deixasse de ser um privilégio ou dádiva concedida pelo poder real e passasse a ser mercadoria (STAUT JR, 2012).

Essa transição foi um passo em direção à inserção da economia rural brasileira em um projeto de expansão capitalista de abrangência global, racionalizando a distribuição de terras e conferindo garantias nas relações estabelecidas entre a produção rural e o capital financeiro e industrial urbano. A reconfiguração jurídica da terra como propriedade privada alienável foi essencial para o desenvolvimento de formas contratuais e creditícias, como as hipotecas, que passaram a poder tomar a terra como garantia do crédito, essencial para permitir os investimentos em infraestrutura requeridos pelo crescimento da produção agrícola, principalmente da cultura do café, do fim do século XIX em diante (GASSEN, 1994). O interesse sobre a terra foi deslocado, assim, de sua capacidade produtiva para seu valor enquanto reserva patrimonial.

Outro objetivo previsto para a lei de terras era permitir a racionalização da expansão da fronteira agrícola, que no momento deslocava-se em direção ao interior do país. A partir de meados do século XIX, uma grande preocupação dos legisladores era como substituir a mão de obra escrava que se encontrava em processo de abolição, por trabalhadores livres, trazidos da Europa. Para isso, era preciso evitar que a massa trabalhadora imigrante se apossasse das terras inexploradas ainda abundantes no país e abandonassem as propriedades dos latifundiários (STAUT JR, 2012). Nisso foram influenciados pelo projeto de colonização da Austrália, proposto por Edward G. Wakefield como um modelo de colonização autossustentável. Nele as terras devolutas são vendidas por um preço suficientemente alto, de forma a evitar que os trabalhadores

imigrantes fossem capazes compra-las antes de alguns anos de trabalho assalariado. Os recursos apurados dessa forma serviriam então para financiar a contratação de novos trabalhadores no exterior, garantindo um equilíbrio entre a distribuição das terras a explorar e a quantidade de mão de obra disponível no mercado nacional (CARVALHO, 2003).

A transição da massa trabalhadora no campo, do trabalho compulsório para o assalariado, trouxe ainda um novo problema: como evitar que a população de ex-escravos se tornasse proprietária de terras? A questão de como dispor da multidão negra em solo brasileiro se colocava desde o auge dos debates sobre nacionalidade, na primeira metade do século XIX. Mesmo entre as vozes antiescravistas, a exclusão dos negros parecia ser uma necessidade para a formação do Estado nacional <sup>6</sup> (DOMINGUES, 2005). No rígido esquema de controle social que subordinava negros cativos e libertos, é notório que a Lei de Terras haja sido promulgada duas semanas após a Lei Eusébio de Queirós, que impôs o fim oficial do tráfico de escravos (MENDES, 2009).

A importação da mão-de-obra branca e exclusão territorial da população negra são facetas indissociáveis de um projeto de embranquecimento do país que se tornou política institucional a partir do século XIX. Apesar de aparecer explicitamente no discurso inclusive de notórios abolicionistas<sup>7</sup> é nos silêncios da lei que a questão racial será tratada. Manuela Carneiro Cunha (CUNHA, 2009) mostra como a política legislativa em relação à escravidão era desenhada com o objetivo declarado de manter as relações escravocratas, mesmo sem instituí-las positivamente. Um exemplo da divisão do controle social sobre os negros que existia entre o Estado e as elites proprietárias era gestão das cartas de alforria.

Cunha sustenta que ao contrário do que acreditavam alguns cronistas do Brasil

---

<sup>6</sup> Dois mecanismos exemplares das formas de controle sobre as populações subordinadas do Brasil e que se prestaram a esse projeto são descritos por Petrônio Domingues: O incentivo à emigração negra de volta à África e o emprego desproporcional de soldados negros na Guerra do Paraguai. Sobre o Primeiro, Petrônio aponta que mais de 2 mil vistos de saída do país foram distribuídos a escravos libertos entre 1820 e 1868. Além disso, sugere que há evidências de que a deportação em massa dos negros era pensada seriamente como uma possibilidade pelas elites do império. Quanto à guerra, estima-se que após o confronto a população negra no país havia sido reduzida em 57% (DOMINGUES, 2005)

<sup>7</sup> Como exemplo, Petrônio Domingues (DOMINGUES, 2005) reproduz um discurso de José Bonifácio n.º O Abolicionista: “[...] o ideal de Pátria que nós, Abolicionistas, sustentamos: um país onde todos sejam livres; onde, atraída pela franqueza das nossas instituições e pela liberdade do nosso regímen, a imigração européia traga, sem cessar, para os trópicos uma corrente de sangue caucásico vivaz, enérgico e sadio, que possamos absorver sem perigo [...]”

novecentista, não existia obrigação legal de distribuição de cartas de alforria mediante pagamento. Por outro lado, essas mesmas cartas poderiam ser revogadas por ingratidão dos negros libertos em relação aos antigos mestres. Esse pequeno arranjo de entre norma e lacuna seria característico da estrutura de compartilhamento do poder sobre a população negra. Principalmente desde a revolta do Haiti em 1791, o controle dos negros enquanto um grupo demográfico constituía uma questão elementar para a sociedade colonial, assombrada com a imagem de uma população majoritariamente negra (CUNHA, 2009). A dinâmica entre os silêncios e as intervenções legais operou na construção de formas jurídicas aptas a permitir o embranquecimento da nação e manter subordinados os negros, ainda que libertos.

Durante os mais de 100 anos em que vigorou, a lei terras foi, na prática, um instrumento legal para a defesa da forma específica de propriedade representada pelas grandes propriedades monocultoras. A fragilidade da estrutura burocrática e a conivência do poder público não eram capazes de evitar que os latifúndios se apossassem das terras circunvizinhas, frequentemente recorrendo à expropriação violenta de trabalhadores rurais pobres e comunidades tradicionais. Por outro lado, o Estado se mostrou eficiente na defesa dos títulos de propriedade, nem sempre verdadeiros, apresentados pelos latifundiários (CARVALHO, 2003). A rejeição do sistema de posse em favor da aquisição monetária jogou na ilegalidade formas de ocupação da terra que não se encaixavam nos moldes do mercado de imóveis rurais.

Apesar de a lei prever o reconhecimento jurídico de terras destinadas costumeiramente ao uso comum, essa proteção não abarcava as terras de ocupação permanente. Havia um benefício claro para os grandes pecuaristas, que faziam uso das terras comunais para desenvolver suas atividades. Entretanto, o regime de venda das terras devolutas excluía, na prática, o reconhecimento da propriedade de indígenas e quilombolas sobre suas terras. O modelo de propriedade construído pela lei de terras e pelas políticas agrárias implementadas nos seu período de vigência privilegiaram a apropriação privada e individual, limitada pela barreira econômica à formação de uma classe de pequenos produtores rural, causando a exclusão sistemática das populações camponesas e a formação de um quadro crônico de concentração fundiária (GERMANI, 2008).

### **1.1.3. O século da Lei de Terras: organização popular e repressão**

Na passagem do século XIX para o século XX, revoltas camponesas como a rebelião de Canudos, no interior da Bahia, e do Contestado, no Paraná e Santa Catarina, foram os momentos culminantes das tensões entre os grandes proprietários rurais e o campesinato. Elas são representativas do compromisso assumido pelo Estado brasileiro com os interesses do latifúndio. Nos dois movimentos populares, a insurgência contra a estrutura fundiária e a subordinação do trabalho rural foi enfrentada como um conflito político que colocava em risco a ordem social. Em Canudos, quatro excursões militares foram enviadas antes que o arraial fosse finalmente invadido e destruído. Na época, as estimativas do exército apontavam uma população de aproximadamente 25 mil pessoas em Canudos, a grande maioria morta na invasão ao arraial. Em Contestado, a resistência contra as expropriações realizadas pelo governo e por empresas estrangeiras foi sufocada também pela atuação das forças armadas, que utilizaram inclusive a aviação militar, matando entre cinco e oito mil camponeses (HERMANN, 2006).

A partir do final dos anos de 1920, grupos partidários de esquerda, principalmente o Partido Comunista Brasileiro, reconheceram a importância da organização política camponesa, dedicando-se à formação de associações sindicais no campo. Em 1932 foi criado o primeiro sindicato de trabalhadores rurais do Brasil, em Campos, no Estado do Rio de Janeiro (WELCH, 2006). O embrião de um dos mais importantes movimentos sociais do campo no Brasil, as Ligas Camponesas, surge poucos anos depois, nos anos 40 com a organização de camponeses que não conseguiram formar sindicatos rurais e uniram-se, com participação de membros do Partido Comunista Brasileiro, em ligas. Esse primeiro ensaio de mobilização foi abortado em 1948, quando o PCB foi forçado à clandestinidade (NETTO, 2007).

Animadas pela luta de camponeses arrendatários em Pernambuco – os foreiros – as ligas ressurgem em meados dos anos de 1950, mais organizadas, com uma rede de articulação mais ampla. Sua versão original, dos anos 40, era formada por núcleos isolados, sem uma frente urbana que pudesse denunciar a violência contra o movimento no campo, o que os deixava vulneráveis aos ataques dos proprietários de terras. Novamente articulado por membros do PCB, a segunda geração das ligas tinha estrutura centralizada em polos regionais, de modo que a liderança do movimento se encontrava fora dos focos de conflitos (WELCH, 2006).

O fato de os protagonistas das ligas serem foreiros, camponeses que

exploravam a terra pertencente a um latifundiário em troca de um pagamento, foi importante para a caracterização das demandas do movimento, modelo para as lutas camponesas no futuro. A luta dos foreiros era necessariamente pelo reconhecimento de um direito de propriedade. Elide Bastos(BASTOS, 1984) sugere a interpretação de que os foreiros se mobilizavam para manter os domínios pela terra que carregava a marca de seu trabalho. O valor demandado não era a terra como mercadoria, mas o trabalho despendido. A diferença é sutil apenas na aparência: o tratamento da terra na forma de mercadoria, como foi estabelecido pela lei de terras é condição necessária para o avanço do modelo capitalista rural forjado a partir de 1850. Não apenas a utilização da terra como valor, a fim de financiar a atividade produtiva, dependia de seu caráter reificado, mas a legitimidade do laço jurídico entre o proprietário e a propriedade dependia de sua desvinculação em relação ao trabalho (GASSEN, 1994).

As ligas são representativas do grau de tensão social no campo em meados dos anos de 1960. Em sua ala mais radical, as ligas rejeitavam a possibilidade de mudanças na estrutura agrária do país, baseada na exploração do trabalho camponês, por meio de reformas legais conduzidas pelo Estado. Depois de 1961, após a batalha da Baía dos Porcos e coroação da vitória da revolução socialista cubana, a proposta de radicalização do movimento tornou-se hegemônica entre as ligas. Elas deixam a militância legal e pacífica em segundo plano e passam a concentrar seus esforços na organização de focos de guerrilha armada. No nordeste do Goiás surge o primeiro campo de treinamento. Uma unidade com grande autonomia dentro da organização das ligas, formada por estudantes secundarista, Universitários e trabalhadores rurais de Pernambuco e Goiás(BASTOS, 1984).

Um ano após sua instalação, o campo é cercado e destruído por paraquedistas e fuzileiros navais, no primeiro e último enfrentamento armado das ligas. Após esse acontecimento, a organização como um todo se enfraquece. Outros planos de instalação de focos guerrilheiros são abortados, as ligas se isolam politicamente e após o início dos projetos de sindicalização dos trabalhadores rurais, apoiado pelo governo de João Goulart e implementado principalmente pelo PCB e pela Igreja Católica, as ligas retornam a atuação regional, concentrando seus esforços no nordeste, principalmente em Pernambuco, onde o governo de Miguel Arraes enfrentava o crescimento da força política dos camponeses (BASTOS, 1984).

Arraes afirmava-se ideologicamente simpático às demandas da população rural, contudo, o protagonismo assumido pelas organizações de trabalhadores rurais começava a ameaçar a ordem social. Insatisfeitos com progressos oferecidos pelo governo aos trabalhadores sindicalizados, que beneficiavam apenas os assalariados rurais, camponeses das ligas passaram à ocupação de engenhos abandonados e terras devolutas como forma de pressionar por uma reforma na distribuição de terras. A resposta do governo pernambucano é a defesa da propriedade e a desocupação. Para fazer frente às ligas, proprietários rurais se armam e formam grupos de repressão. No ano de 1963 os conflitos atingem seu grau máximo, com a ocupação de terras, greves, assassinato de lideranças sindicais e camponesas, espancamentos de trabalhadores pelas milícias de proprietários rurais (BASTOS, 1984).

#### **1.1.4. A questão fundiária na ditadura civil-militar**

Apesar dos conflitos que marcaram o período, poucas alterações significativas foram feitas à lei de terras durante sua vigência. Uma delas foi a autorização da desapropriação mediante indenização de terras consideradas de interesse público, incluída na lei após o movimento revolucionário de 1930 que levou Getúlio Vargas ao poder, sem, no entanto, modificar a estrutura fundiária do país. A legislação imperial só foi substituída em 30 de novembro de 1964 pela Lei n. 4.504, o Estatuto da Terra, produzido pela ditadura civil-militar que governava o país e que foi um dos primeiros códigos de uma série de instrumentos legais dedicados a moldar a estrutura econômico-financeira do país durante o regime repressivo. De modo surpreendente, em termos legislativos o estatuto apresentava importantes avanços, instituindo o cadastramento de propriedades, criando mecanismos legais para a desapropriação para fins de reforma agrária, além da estrutura administrativa para gerir a política de reforma agrária.

Por avanços como esses e por incluir noções como “justiça social” enquanto um princípio para a reforma agrária, a mudança legislativa encontrou resistências da elite latifundiária, que reagiu imediatamente, sentindo-se traída após ter apoiado o golpe que depôs João Goulart. Ao lado de setores militares mais radicais a mobilização ruralista chegou a oferecer a ameaça de um novo golpe. No entanto, a oposição à reforma paulatinamente perdeu força política, pois os argumentos usados contra as propostas de Goulart, acusado de defender uma política socialista de desapropriações, não cabiam contra o Estatuto da Terra. A lei foi publicamente aceita como uma reforma

“democrática e cristã”, noção usada por esses mesmos grupos como uma alternativa contra a opção dita socialista de Goulart (BRUNO, 2013).

Assim, a estratégia adota pelos grandes proprietários de terras foi questionar o conceito de reforma agrária, sustentando que os problemas no campo eram uma questão rural e não agrária. Com isso procuravam afirmar que a atuação estatal deveria focar-se em uma política econômica para beneficiar os produtores rurais e que o problema não era a exclusão do trabalhador rural da propriedade da terra (BRUNO, 2013). Esse foi o discurso que guiou a prática dos governos militares. Após o fim do governo do General Humberto de Alencar Castelo Branco, o projeto de uma reforma agrária que significasse uma alteração efetiva na distribuição de terras foi definitivamente abandonado. Os principais eixos da política agrária foram a modernização do campo – significando mecanização da produção e disponibilização de crédito – e a colonização, deslocamento das massas de trabalhadores rurais para as zonas de fronteira agrícola. Os grandes beneficiários da ação governamental foram os latifundiários: no período que compreende a ditadura militar e o período democrático anterior a constituição de 1988, cresceu a concentração de terras e, com ela, os conflitos no campo (GERMANI, 2008).

Dos dois grandes objetivos do Estatuto da Terra, a modernização da agricultura e a reforma agrária, apenas o primeiro foi de fato encampado pelo governo. Transformar a fazenda em empresa rural foi o principal foco das políticas públicas dedicadas ao campo. O principal efeito dessas políticas, voltadas principalmente para a disponibilização de crédito, foi tornar a propriedade rural um investimento atrativo para o capital industrial e urbano concentrado no centro-sul do país. Com os incentivos fiscais oferecidos pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), as elites capitalistas de raízes industriais se colocaram entre os maiores proprietários de terras no Brasil. Assim, as mesmas empresas que estavam na vanguarda do desenvolvimento industrial, protagonizando disputas trabalhistas contra o operariado urbano, praticavam no interior do país formas de trabalho análogas à escravidão (OLIVEIRA, 2001).

A luta popular no campo foi enfrentada pelos governos militares com a mesma máquina repressiva utilizada contra outras ameaças à manutenção do regime: assassinato de lideranças, tortura e desaparecimentos eram lugar-comum no combate às forças populares, rotuladas pelos militares como subversivas. Ainda em 1964, as ligas

camponesas foram desarticuladas mediante a prisão de seus principais líderes (BASTOS, 1984). Agindo contra a lei e contra as garantias constitucionais dos camponeses, a ditadura militar criminalizou tentativas de organização dos trabalhadores rurais e defendeu os interesses de latifundiários e empresas agropecuárias. Na implementação forçada de seu projeto de colonização do interior, os governos militares colocaram seu aparato repressivo à disposição das empresas que administravam a construção das colônias agrícola no Norte e no Centro-Oeste, contra posseiros e indígenas que ocupavam as terras supostamente disponíveis (BRASIL, 2014).

### **1.1.5. Redemocratização e o conflito contemporâneo**

O fim da ditadura civil-militar em 1985 não muda significativamente a repressão violenta no campo. Nesse ano foi aprovado o 1º Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), previsto no Estatuto da Terra desde 1964, anunciado em um congresso de trabalhadores rurais. Como reação, proprietários rurais criaram a União Democrática ruralista (UDR), organização dedicada à defesa dos interesses dos latifundiários no congresso brasileiro, mas que também advogava pelo que seus membros chamavam de autodefesa contra invasores (MEDEIROS, 1996). A UDR foi a principal protagonista da violência no campo no fim do século XX, promovendo assassinatos de líderes camponeses, indígenas e defensores de direitos humanos ligados à causa da reforma agrária (BRASIL, 2014). Conivente com a ação violenta da UDR, o governo federal pouco fez para tirar o PNRA do papel. A estrutura burocrática para sua implementação foi desarticulada e ao fim do governo de José Sarney, de um milhão e quatrocentas mil famílias previstas como beneficiárias do plano, apenas 140 mil haviam sido assentadas.

O período da transição entre a ditadura e a redemocratização também foi marcado pelo surgimento do que seria uma das maiores organizações camponesas do mundo. Ainda durante a governo militar, no fim dos anos 1970, trabalhadores rurais do centro-sul do país voltaram a se mobilizar em torno do questionamento político da distribuição desigual da terra. Em 1984, foi criado formalmente o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, o MST, uma organização não-sindical dedica à organização de massas dos camponeses (Santos, 2000). As décadas de repressão, o fracasso dos programas de colonização dos governos militares e a capacidade organizativa do MST logo permitiram que o movimento se tornasse uma força política importante em todo o cenário nacional.

Ao lado de organizações ligadas à igreja católica, como o Comitê Indígena Missionário (CIMI) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e entidades sindicais como a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (Contag), o MST participou do processo constituinte que se iniciou com o fim da ditadura. Ao bloco defensor da reforma agrária se opunha uma aliança ampla de grupos ligados aos latifundiários, a Frente Ampla da Agropecuária (FAAP) (BUTTÒ, 2009). A polarização do debate na Assembleia Nacional Constituinte está expressa no texto constitucional nos artigos dedicados à reforma agrária.

O artigo 184 representa um avanço ao estabelecer o dever de cumprimento da função social da propriedade, definida no artigo 186 como uma conjunção entre a dimensão econômica de sua exploração e as dimensões ambiental, trabalhista e social. Entretanto, o artigo 185 cria um obstáculo à efetivação da reforma agrária ao determinar que as propriedades produtivas sejam insuscetíveis de desapropriação. Em razão desse conflito entre comandos constitucionais, apenas o aproveitamento econômico é atualmente utilizado como argumento para a desapropriação de terras para fins de reforma agrária, mas ainda de forma imperfeita, pois a indefinição sobre o sentido da expressão *propriedade produtiva* também é um instrumento discursivo usado para que o poder público deixe de implementar uma política de distribuição de terras consistente (QUINTANS, 2009).

Os primeiros anos da nova república coincidiram com uma série de projetos neoliberais de governo que tinham como principal bandeira a modernização econômica do país pela financeirização e abertura aos mercados externos. Para estes governos de tendência tecnocrática, as relações conflituosas de produção no campo eram reminiscências indesejáveis do passado colonial brasileiro, seguindo a premissa que o Brasil já não era um país agrário, pressupondo que a população rural, já reduzida, diminuiria ainda mais, seguindo o movimento tendencial dos países desenvolvidos. Tratada como uma questão a ser superada pelo progresso infalível da história, a questão agrária foi relegada a segundo plano, perdendo importância no debate político. No período, a UDR esteve muito próxima da administração pública, praticamente assumindo a responsabilidade pela política agrária dos governos Collor e Itamar Franco (OLIVEIRA, 2001).

Durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, o aparato burocrático era infenso às demandas das populações rurais e parte da equipe econômica do governo defendia que a solução para os conflitos agrários eram projetos para a inclusão dos trabalhadores do campo na força de trabalho disponível nas cidades (MARTINS, 2003). Herdeiro da situação calamitosa entregue pela ditadura e ignorada pelos governos democráticos sucessivos, Fernando Henrique tentou promover reformas tímidas que reduzissem as tensões no campo sem mudar profundamente a estrutura fundiária no país. Com esse objetivo foi instituída uma política de assentamentos que tinha como foco principal a regularização das posses já existentes e ocupação de terras na fronteira agrícola, no Norte e Centro-Oeste, mas que seguia um modelo repressivo nas regiões de ocupação estabelecida como o Nordeste e o Sudeste (MARTINS, 2003).

Uma conjuntura de fatores como a militarização promovida pela UDR, a omissão do Estado na investigação e punição dos crimes cometidos contra as populações rurais, e o abandono sentido pelas famílias assentadas nos programas do governo federal, aliadas ao fortalecimento das organizações camponesas como o MST, a ocorrência de conflitos no campo teve um crescimento que se manteve por toda a década. Em 1995, em um dos 440 conflitos ocorridos naquele ano, onze pessoas morreram e centenas ficaram feridas na desocupação da fazenda Santa Elina, no município de Corumbiara/RO. Na ocasião, policiais e pistoleiros foram acusados de matar e torturar em cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido pela justiça estadual de Rondônia (Mesquita, 2002).

No ano seguinte ocorreu o massacre de Eldorado de Carajás, no Pará, que resultou em 20 mortos e 51 feridos. Novamente os responsáveis portavam a farda e a responsabilidade do Estado. A barbaridade dos casos e a flagrante participação de agentes públicos fizeram com que esses casos repercutissem na imprensa e o tema da violência no campo ganhou dimensão nacional e passou a integrar os debates públicos. Na mesma época, cresceu o número de ocupações de terras em todas as regiões do país, assim como se notabilizou a utilização da tática de ocupação de prédios públicos pelo MST (MEDEIROS; LEITE, 2004).

Em 1997 os Sem Terra organizaram a histórica "Marcha Nacional Por Emprego, Justiça e Reforma Agrária" que cruzou o país em direção ao centro do poder federal, em Brasília, com data de chegada em 17 de abril, um ano após o massacre de

Eldorado dos Carajás. A marcha teve grande repercussão e reuniu em torno de si as principais forças de oposição ao governo da época. Além da questão fundiária, a marcha também se apresentou como um protesto contra o programa de privatizações levado a cabo pelo governo de Fernando Henrique Cardoso. Por suas dimensões e caráter ideológico, o MST se tornou a principal força antagonista ao governo fora do congresso.

A esperança de concretização da reforma agrária se reacendeu em 2002, quando Luiz Inácio Lula da Silva foi eleito presidente pelo Partido dos Trabalhadores, uma legenda de esquerda nascida durante a redemocratização, oriunda de organizações ligadas à igreja e ao movimento sindical. Entretanto, os resultados apresentados pelos governos petistas nos últimos 12 anos são desanimadores. Lula e sua sucessora Dilma Rousseff não foram capazes de enfrentar a resistência dos latifundiários organizados no congresso para a promoção de uma reforma agrária nos moldes exigidos pelos movimentos sociais. Ao invés disso, deram continuidade ao projeto do antecessor Fernando Henrique para uma reforma assistida pelo mercado, baseada principalmente na oferta de crédito.

Durante o primeiro mandato de Lula foi lançado o 2º Plano Nacional de Reforma Agrária. Novamente o plano teve poucos impactos e a maior parte dos recursos destinados à reforma agrária foi aplicado nos assentamentos já existentes. O resultado dessa política se expressa no número de famílias assentadas. Em 2010, ao final dos oito anos de governo Lula, as metas do 2º PNRA, estabelecidas para o final de 2006, ainda não haviam sido atingidas (MATTEI, 2013). O governo de Dilma Rousseff não teve resultados melhores, sendo considerado pelos movimentos sociais do campo como um dos piores na questão agrária. Nos quatro anos de seu primeiro governo, o número de famílias assentadas atingiu uma baixa histórica enquanto os conflitos no campo dispararam (CPT, 2013).

Nos últimos 20 anos, a tentativa de promover uma reforma agrária guiada pelos princípios do mercado se mostrou fracassada. Não houve mudança significativa na concentração de terras, que se manteve acima de 0,8, medido o índice de Gini<sup>8</sup> (MATTEI, 2013). A violência no campo também não foi reduzida, mesmo com a

---

<sup>8</sup> O índice de Gini é um coeficiente utilizado para calcular a desigualdade de distribuição de um determinado bem. Ele consiste em um número entre 0 e 1, onde 0 corresponde à completa igualdade, situação na qual todos têm acesso a partes iguais do bem, e 1 corresponde à completa desigualdade, caso em que um único indivíduo concentra todo acesso ao bem.

política conciliatória assumida pelo PT. A luta pela posse da terra continua viva, agravada pelo fracasso do Estado em demarcar e proteger terras indígenas e quilombolas, pelo impacto de grandes obras de infraestrutura capitaneadas pelo governo e pela conivência das autoridades policiais e judiciárias com a violência direcionada contra os trabalhadores rurais.

## **1.2. Violência no campo: repressão pública e privada**

Os séculos de colonização do território brasileiro contam uma narrativa da participação do Estado na formação da estrutura de distribuição fundiária atual e seu compromisso na manutenção dos caracteres fundamentais dela. O papel das instituições de governo na permanência da violência no campo sugere que o fenômeno não pode ser abordado sob o enfoque apenas das relações de produção locais, mas compreendido a partir de sua inserção no modelo capitalista nacional. Ainda mais importante é a conclusão de que a dimensão do compromisso assumido pelo Estado sugere que diante da dinâmica de poder na qual se insere, a imparcialidade das normas e das instituições jurídicas não pode ser pressuposta.

### **1.2.1. A tese dos dois “Brasis”**

O campo não é um espaço desligado do resto do país e as relações sociais que se travam nele não são desconectadas da economia política nacional. A tese de que do Brasil como unidade política esconde realidades distintas e antagônicas tornou-se uma referência no pensamento político nacional a partir dos trabalhos de Oliveira Viana, considerado o grande teórico brasileiro do autoritarismo. Na sua crítica ao pensamento liberal, Vianna sugere que a importação de instituições e instrumentos normativos das democracias anglófonas seria um projeto fadado ao fracasso em função da ausência de organicidade da sociedade brasileira. Para o jurista, o comportamento social brasileiro teria sido moldado pelo caráter essencialmente privatista e fragmentador da colonização portuguesa. Em função disso, o território brasileiro seria dividido entre distintas realidades sociais distintas, reunidas de forma apenas artificial, carentes de organicidade. A formação de uma comunidade política sob essas condições só poderia, sugere Viana, ser possível se forjada autoritariamente por um Estado forte e centralizador (VIANA, 2005).

Pensar o Brasil como um amálgama de realidades inconciliáveis não é um trunfo pioneiro de Oliveira Viana, que foi precedido pelas teses do evolucionismo racial e do determinismo geográfico de autores como Silvio Romero, Nina Rodrigues e Euclides da Cunha (ORTIZ, 1994). No entanto, coube a Viana construir a imagem de um Estado modernizador capaz de superar as cisões internas da sociedade brasileira que finca raízes duradouras no pensamento social e político brasileiro. Essa tese é hoje um dos fundamentos da presunção de que as instituições do Estado, notadamente o poder judiciário, são representantes de um projeto modernizador que nunca foi plenamente realizado e que, assim, tem acesso a uma racionalidade imparcial frente aos conflitos políticos que se desenvolvem fora delas.

Assumindo como premissa a existência de uma ordem social baseada no domínio privado exercido por oligarquias locais em oposição a uma ordem moderna tutelada pelo Estado como pacificador e modelador da comunidade política, importantes nomes do pensamento brasileiro dedicaram-se a compreender os problemas do país segundo uma chave que opunha as relações sociais de produção no campo, consideradas retrógradas, àquelas travadas no espaço urbano, regido pela norma modernizadora do Estado. Essa compreensão foi central para a intelectualidade brasileira de esquerda e foi o centro de importantes debates ocorridos nos anos 1960 e 1970 (DEMIER, 2007).

Opor as estruturas atrasadas do patriarcalismo rural ao dinamismo do capitalismo industrial urbano foi uma chave analítica tanto para os teóricos do PCB quanto para os intelectuais vinculados à Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) e ao Instituto Superior de Estudos Brasileiros (ISEB), por exemplo. Apesar de o primeiro pensar a dimensão política da sociedade brasileira e o segundo, a econômica, a proposta de ambos era que o desenvolvimento econômico brasileiro dependia da criação de uma burguesia nacional que fosse capaz de promover a inclusão política da população e a universalização de direitos civis. Nesse intento, as principais forças contrárias seriam as classes privilegiadas por privilégios quase aristocráticos e a burguesia internacional desejosa de manter a dependência do país (DEMIER, 2007).

Apesar de uma resistência minoritária tanto de movimentos operários quanto de intelectuais críticos contra a compreensão etapista e esquemática da história, os esforços de economistas e sociólogos dessas instituições continuaram a se concentrar na tentativa de entender a paradoxal convivência entre a extrema exclusão e o gozo quase

irrestrito de privilégios no Brasil. Entre um país moderno, dinâmico e rico e um país retrógrado e empobrecido. A conjugação entre o capitalismo vicejante nas capitais e na costa e o sistema semifeudal no interior apareceram no pensamento social e econômico como uma das grandes dificuldades a serem superadas no caminho para o desenvolvimento econômico do país.

É importante ressaltar que essa divisão nunca foi, de fato, geográfica. Ao menos não nos termos da geografia oficial. Sob diversas formas e em distintos graus, as relações sociais coloniais, supostamente residuais e circunscritas aos grotões do interior, permaneceram como parte da realidade do povo brasileiro na cidade e no campo, das favelas nas metrópoles aos latifúndios nas zonas rurais. De norte a sul do país modos de viver tradicionais e arcaicos se mantêm ao lado de subjetividades assimiladas às demandas do capitalismo contemporâneo, o que não impediu que essa complexidade fosse reduzida na oposição cidade/campo. Assim, não faltaram políticas públicas que se propusessem a desfazer o atraso crônico do *Brasil profundo* e assumissem a tarefa messiânica de levar cultura aos cantos esquecidos da nação. Essas ideias atravessam políticas agrárias, de saúde, educação e desenvolvimento econômico que foram as bandeiras de sucessivos governos na história brasileira.

### **1.2.2. A tese do desenvolvimento desigual e combinado**

A noção de que a relação entre essas duas realidades constitui uma oposição inconciliável foi desafiada em diversos trabalhos, sendo tributária da teoria do desenvolvimento desigual e combinado de Leon Trótsky. O potencial crítico da teoria de Trótsky está na inserção da categoria *totalidade* em sua reflexão sobre as relações de produção na Rússia do começo do século XX e no resto do mundo. Segundo o teórico marxista Michel Löwy, o capitalismo como visto por Trótsky teria a capacidade de reunir em torno de si todas as outras formas de produção, destruindo algumas e incorporando outras, transformando o mundo inteiro em um grande organismo unitário (LÖWY, 1995).

Quando analisa a situação dos camponeses russos da primeira década do século XX, Trótsky sugere sua inserção no modelo capitalista como implementado pelos czares, ele próprio um elemento periférico na estrutura capitalista global. Ao contrário, Lênin, ao fazer a mesma análise, se dedica à aparente contradição entre a manutenção

das estruturas feudais no campo e uma concentração do operariado industrial que rivalizava com as potências da Europa ocidental. Enquanto Lênin pensa essas contradições propondo a coexistência de relações sociais em estágios de desenvolvimento distintos, Trótsky afirma que há um verdadeiro imbrincamento entre essas realidades aparentemente distintas (TROTSKY, 1977).

O contato entre países com graus distintos de desenvolvimento capitalista permite que o conhecimento técnico seja difundido sem que todos os povos precisem passar pelas mesmas experiências. O caráter totalizante do sistema capitalista implica que mesmo regiões em estágios ditos pré-capitalistas são inseridas no processo global de produção. Isso permite que os meios de produção criados a partir de certo processo histórico sejam importados para países onde esse processo não ocorreu. Entretanto, os países que recebem a tecnologia estrangeira não vão seguir o modelo de desenvolvimento daqueles que a oferecem. As relações de produção serão reorganizadas de modo completamente original, tornando impossível prever os efeitos de um novo modo de produção sobre a sociedade.

Assim, a Rússia do século XIX não precisou passar pelas experiências políticas que acompanharam a industrialização nos países da Europa ocidental para desenvolver seu próprio parque industrial. De fato, a inserção da tecnologia de produção fabril, que esteve completamente desvinculada da modernização das relações no campo, fortaleceu a posição do governo czarista e da aristocracia (TROTSKY, 1977). Essa perspectiva que incorpora a complexidade do encontro entre as sociedades do capitalismo central e sociedades dependente nos permite abandonar a postura epistemológica que narra a história como uma sucessão rígida de etapas pré-determinadas.

A condição colonial dos países latino-americanos é um dos debates nos quais a teoria do desenvolvimento desigual e combinado de Trotsky foi impactante para a historiografia marxista. No centro do debate está a condição feudal ou capitalista das relações coloniais impostas pelos países ibéricos na região. Enquanto parte dos historiadores defende o caráter feudal da exploração colonial, outros sugerem que apesar de resquícios semi-feudais nas relações travadas no interior dos latifúndios e minas, o sistema de produção totalmente voltado à produção de mercadorias destinados ao comércio global é fundamentalmente capitalista (LÖWY, 1995). Essa é a origem da teoria da dependência, importante no pensamento econômico e político brasileiro a

partir dos anos de 1970.

No campo do direito, Roberto Efrem Filho é um dos mais recentes pesquisadores a se apropriarem da teoria do desenvolvimento desigual e combinado. Segundo o autor pernambucano, o controle sutil imposto na dinâmica do trabalho nas cidades e a repressão brutal no interior das relações pré-modernas se articulam na experiência singular do sistema capitalista brasileiro. O lugar ocupado pelo país na totalidade do sistema capitalista é resultado tanto da industrialização e financeirização da economia quanto da manutenção de relações sociais arcaicas mantidas e reintegradas pelo direito. É o direito legal e suas instituições que promovem a articulação entre as duas realidades (EFREM FILHO; BEZERRA, 2013).

### **1.2.3. Violência entre o público e o privado**

Nesse *Brasil profundo* a distribuição atual da propriedade da terra e dos demais meios de produção se deu mediada por um processo de expropriação violenta, com a eliminação dos antigos ocupantes do território. Pequenos posseiros, indígenas e quilombolas foram e são alvo de eliminação física e simbólica, em um processo de constituição do direito de propriedade que jamais se consolidou totalmente no país. As relações de subalternização decorrentes dessa violência expropriatória, no entanto, não são incompatíveis com o modelo de desenvolvimento econômico supostamente moderno do outro Brasil. Pelo contrário, as duas realidades se reforçam mutuamente.

A brutalidade que permeou o processo de apropriação das terras brasileiras nunca desapareceu totalmente. Seja no extermínio das populações indígenas ou no assassinato de lideranças sindicais camponesas, o recurso à violência como forma de controle social em favor dos proprietários de terras toma diferentes formas na história brasileira, mas é uma constante. Efrem compara a violência sofrida por camponeses sem terra hoje aos suplícios aplicados ao corpo dos criminosos como forma de afirmação do poder soberano (EFREM FILHO; BEZERRA, 2013). Apesar de visualmente próximas, as marcas da violência sobre o camponês brasileiro, ao contrário daquelas infligidas aos supliciados, são restritas ao espaço privado. Diferente do espetáculo promovido pelos soberanos para afirmar seu poder ao público, a violência exercida na defesa do direito de propriedade fica circunscrita nos espaços remotos dos latifúndios. O que aparece publicamente dela é sempre mediado pelo discurso oficial, transcrito em boletins de ocorrência e autos processuais.

Os instrumentos de controle social sobre as populações marginalizadas

excedem os meios legais de punibilidade e funcionam de maneira complementar a eles. A conjunção entre a necessidade de manter sob domínio a população negra recém-liberta e a incapacidade fática do poder público de exercer diretamente esse controle, estimulou a difusão dessa tarefa entre instituições de sequestro, órgãos policiais e, em certos casos, a tutela privada (DUARTE, 2011). Essa tendência, existente desde o início da colonização, permanece com o acréscimo de novos grupos à condição de sujeitos submetidos às tecnologias de poder toleradas pelo Estado. Em pesquisa sobre as formas de exploração do trabalho compulsório na Amazônia contemporânea, Camila Prando (PRANDO, 2003) descreve a formação de um processo estrutural de exclusão de trabalhadores rurais que passa pela estigmatização, abuso econômico e se afirma nas práticas punitivas exercidas no espaço privado das fazendas.

A continuidade do controle exercido diretamente por proprietários rurais, sugere Prando, depende da convivência das forças policiais locais – que por vezes guardam uma relação de proximidade com os donos de terras e seus prepostos –, da invisibilização dessa forma de violência na mídia e do conjunto ideológico que insere os indivíduos em uma hierarquia social montada sobre o direito de propriedade e da moral do trabalho (PRANDO, 2003). As coordenadas dessa hierarquia organizam os fluxos de violência autorizada ou reprimida que emerge nas relações no campo. O estigma associado aos trabalhadores descritos por Prando – de arruaceiros, beberrões, criminosos – torna-os corpos puníveis, à disposição do arbítrio dos proprietários; por outro lado, neutraliza qualquer forma de resistência que possam ensaiar. Percebidos como merecedores e culpados pela própria marginalização, o sistema de apropriação do trabalho em torno deles é descrito como normal e justo. A legitimação conferida à estrutura de dominação que os encerra e pune tem como complemento a criminalização de qualquer insubordinação sistemática.

No exercício da violência privada, proprietários de terras assumem um papel no controle social ao qual o Estado já não pode reclamar legitimamente de forma aberta. Certamente a violência física, essa de caracteres quase supliciais, ainda é exercida por agentes estatais, mas quase sempre de forma velada e marginal, associada a instrumentos discursivos destinados a oferecer uma aparência de racionalidade ao exercício da força (EFREM FILHO; BEZERRA, 2013). Mesmo que a brutalidade exercida abertamente ainda seja um instrumento usado pelo Estado quando as estratégias discursivas mais sutis são insuficientes para manter a ordem social, a pretensão de legitimidade das instituições estatais encontra-se fundada na imagem asséptica de uma máquina completamente regulada pelo direito.

Nas regiões rurais do Brasil, o recurso privado à violência é um elemento

constitutivo da vivência social tolerado pelo estado, de tal forma que se incorpora à cultura e se normaliza como meio preferencial para a resolução de conflitos. No entanto, a aparente ausência do Estado enquanto agente mediador dos conflitos não implica que o manuseio dessa violência esteja ao alcance de qualquer um. Com a cumplicidade das instituições governamentais, a elite latifundiária retém o domínio sobre o exercício da violência. Esse controle exercido pelos grandes proprietários sobre as populações do campo assume formas variadas, tendo como expressões, por exemplo, a negação de direitos trabalhistas e superexploração dos trabalhadores rurais ou a pressão econômica e ameaça contra pequenos proprietários e posseiros (MEDEIROS, 1996).

Pesquisando as comunidades camponesas no Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, Maria Aparecida de Moraes Silva traz um exemplo da participação do Estado no estabelecimento de latifúndios na região. Alvo dos projetos de modernização do campo durante os anos 60 e 70, as terras do Vale foram avaliadas pelos órgãos governamentais como desocupadas e, assim, definidas como terras devolutas, sendo em seguida leiloadas para grandes empresas. Os laudos do governo não deram conta da ocupação centenária de posseiros, quilombolas e remanescentes de aldeamentos indígenas que se ocupavam de diversas formas de extrativismo e agricultura nas terras comunais. Interpelados por uma ordem completamente alheia, que brandia os códigos indecifráveis do direito e a ameaça velada da expulsão forçada, a maioria dos camponeses abriu mão de suas terras, tornando-se trabalhadores temporários nas fazendas da região (SILVA, 1999).

A barganha feita pelo Estado com as terras da região não encontrou limites nem na legislação oficial nem nas normas que regiam o mundo dos camponeses. A fraude nos registros notariais foi comum, alargando as terras cedidas pelos trabalhadores rurais. Ocorreram também vendas de terras acima dos limites constitucionais da época; Um dos documentos analisados por Silva registra a autorização para alienar a uma empresa reflorestadora uma área equivalente a quase 50 vezes o tamanho máximo. Para manterem suas terras, o projeto modernizador do governo militar exigia que os camponeses pagassem em dinheiro pela terra na qual haviam trabalhado. As condições eram facilitadas e os valores simbólicos. Ainda assim impossível para pessoas que viviam em uma realidade na qual a terra não era uma mercadoria e o dinheiro praticamente não existia (SILVA, 1999).

Histórias como as dos camponeses do Vale do Jequitinhonha são comuns. O projeto modernizador do campo, encampado com maior ou menor comprometimento por todos os governos desde a promulgação da lei de terras presume a imposição de um direito de propriedade adequado ao modelo capitalista brasileiro. A relação patrimonialista que latifundiários travam com populações tradicionais e o ambiente rural não são excludentes ou avessas ao desenvolvimento econômico de traços liberais dos centros urbanos. Como apontado, há uma forte relação de identidade entre a elite rural e urbana, além disso, a violência proprietária se presta a um controle social que nas cidades se exerce por outros meios institucionais, por vezes igualmente brutais. O desmatamento para produção de biocombustíveis ou a inserção do Brasil no mercado internacional como país agroexportador, seguida pela gradual desindustrialização da economia nacional<sup>9</sup> são exemplares da conjunção entre o velho patrimonialismo e o desenvolvimento mais dinâmico do capitalismo brasileiro.

Pela manutenção da estrutura fundiária e do direito de propriedade de matriz capitalista que exclui as formas de trabalho tradicionais, latifundiários e agentes estatais se unem para enfrentar a revolta popular dos camponeses. É nesse sentido que devemos ver a violência que se volta contra a organização política das populações rurais. É a mesma violência que atingiu os sindicatos rurais, as ligas camponesas, os movimentos de trabalhadores rurais. Uma das faces dos conflitos no campo é a violência política que busca impedir a existência da massa camponesa enquanto um sujeito político. Ela se concretiza na figura do jagunço, símbolo do poder quase absoluto do latifundiário sobre suas terras, mas também é protagonizada pela polícia, como aconteceu em Corumbiara e em Eldorado dos Carajás.

Essa forma de violência não cabe na distinção entre público e privada, mas encontra-se justamente na zona cinzenta onde a ação estatal e o interesse particular se confundem. Por orientação de mandantes particulares, lideranças políticas das comunidades tradicionais são fisicamente eliminadas de forma ostensiva por executantes individuais ou por milícias privadas (OLIVEIRA, 2001). Além de silenciar as vozes dissonantes, o objetivo dessa prática tão comum é reatualizar a ameaça constante que paira sobre as populações camponesas e lembrar-lhes que o poder de vida e morte, assim como o poder sobre a terra, pertence ao latifundiário.

---

<sup>9</sup> (OREIRO; FEIJÓ, 2010)

O Estado também participa da repressão à mobilização camponesa por meio de seu aparato de segurança. As polícias militares, órgãos estaduais herdeiros da máquina repressiva da ditadura militar<sup>10</sup>, são responsáveis pela utilização de força desproporcional na execução de mandados de reintegração de posse, além da execução e tortura de camponeses envolvidos em conflitos agrários. Integrantes da força com frequência são denunciados tomando parte de agressões contra trabalhadores sem terra ao lado de milícias privadas (MEDEIROS, 1996). Por outro lado, uma parcela dos membros do Poder Judiciário também detém responsabilidade pela generalização da violência no campo. Mesmo acionados por latifundiários que não têm a posse direta, portando títulos falsos, ou mesmo sem apresentar quaisquer documentos, as instituições do judiciário se apressam em expedir mandados de reintegração de posse para a expulsão de camponeses ocupantes.

Nos cartórios, imóveis são registrados em total desacordo com as normas notarias, resultando em um verdadeiro caos fundiário, demonstrado por situações esdrúxulas como as encontradas pela Comissão Permanente de Monitoramento, Estudo e Assessoramento das Questões Ligadas à grilagem de Terra, criada pelo Tribunal de Justiça do Pará. Revisando os registros imobiliários do estado, a comissão comprovou a existência de uma quantidade tão grande de terras griladas que o total de registros cobre uma área mais de três vezes maior que o Estado do Pará. Entretanto, o próprio tribunal paraense se recusou a cancelar administrativamente os títulos, situação que foi revertida quando a Comissão Pastoral da Terra recorreu ao Conselho Nacional de Justiça, que ordenou o cancelamento dos títulos<sup>11</sup>.

Outra dimensão da responsabilidade de membros do Judiciário na continuidade da violência é omissão na persecução de mandantes e executores nos crimes contra populações rurais. Entre 1985 e 2013, ocorrem 1268 casos de assassinatos em conflitos rurais, totalizando 1628 vítimas: trabalhadores rurais, indígenas, ativistas de direitos humanos, pessoal ligado à igreja, e outras pessoas aos movimentos populares no campo. Dentre todos esses casos, apenas 106 foram julgados e só 26 mandantes foram condenados (CPT, 2013).

---

<sup>10</sup> Cf. (TELES; SAFATLE, 2010)

<sup>11</sup> Cf. TRECCANI. G. Concentração fundiária e grilagem no Pará. *Le Monde Diplomatique*. Disponível em <<http://www.diplomatique.org.br/print.php?tipo=ar&id=1571>> . Data de acesso: 11/02/2015.

A atuação judicial perfaz uma forma de violência muito mais sutil sobre as populações rurais. O discurso do direito como técnica busca fundamentar a legitimidade das decisões na suposta racionalidade do saber jurídico, enquanto oculta as escolhas políticas que as informam. Escondidas entre a linguagem indecifrável dos tecnicismos jurídicos estão as premissas da defesa irredutível do direito de propriedade e a concepção da terra como mercadoria, que violentam simbolicamente o mundo do camponês. Nessa instância oficial, a verdade sobre os conflitos no campo é construída a partir dos valores compartilhados entre juízes e proprietários de terras. As sutilezas jurídicas na criminalização dos movimentos populares de organização das populações rurais são o outro lado da moeda das brutalidades cometidas por jagunços e policiais.

Tomando emprestada a expressão de Roberto Efrem Filho, as brutais sutilezas deste arranjo se evidenciam no endosso concedido pelo poder judiciário, exposto no teor de suas decisões e nas escolhas epistemológicas implícitas na dogmática jurídica. Nos dois Brasis, o direito de propriedade se impõe pelo poder das armas no campo e pelo poder das categorias jurídicas nas cortes. Enquanto a economia das regiões mais industrializadas se alimenta das massas pauperizadas, os processos socioeconômicos que as desterritorializam são revestidos com a legitimidade do reconhecimento legal. Os dois Brasis insistem em caminhar juntos, pois um se nutre das iniquidades do outro. Assim, qualquer sonho de progresso natural que implique no fim da exclusão a que milhões de pessoas são submetidas na cidade e no campo se esvai diante da constatação de que as forças que prometem o futuro são as mesmas que nos prendem ao passado.

Os relacionamentos indecorosos entre o poder público e os senhores do poder local acompanham a história fundiária do Brasil desde o início da colonização. Diante das evidências da continuidade dessas relações, não é possível pensar no Estado como um ator neutro na disputa entre populações rurais e latifundiários pelos significados da reforma agrária. O papel de mediador imparcial não existe no caso. Assim, submeter ao Estado, seja ao poder executivo ou ao poder judiciário, o julgamento da legitimidade do direito que têm a resistir, significa destituir as populações camponesas de uma de suas mais importantes estratégias de sobrevivência e de ação política em um quadro de violência já estabelecida.

No decorrer do capítulo busquei demonstrar que a violenta apropriação da terra é um processo que se inicia com a conquista portuguesa das terras brasileiras e que

nunca se concluiu completamente, de modo que história e atualidade da violência no campo estão entrelaçadas de forma irreversível. As relações que marcam a experiência das populações rurais foram historicamente determinadas, mas não apenas pelo acúmulo progressivo de acontecimentos que precedem o presente: também pela narrativa que se constrói a partir da mirada desde o momento atual até o passado e lança as bases para as compreensões hodiernas sobre violência e normalidade, sobre o que é aceitável ou inaceitável no jogo político. Assim, no próximo capítulo, pretendo apresentar as articulações teóricas que permitem o encaixe entre a constituição histórica das relações de poder e a determinação do violento e não-violento que informa nossa cultura política.

## **2. Um conceito de mil faces**

No capítulo anterior, ensaiei um breve panorama sobre a construção do direito de propriedade no Brasil. Em que pese as diversas ausências na narrativa histórica que apresentei, procurei apontar os eventos que evidenciam a violência intrínseca ao processo de apropriação privada da terra no Brasil, relacionado diretamente com a formação de uma população destinada a servir como mão-de-obra. Os distintos mecanismos de controle sobre a propriedade das terras, projetados e executados pelo Estado, associado à elite latifundiária, tiveram um papel fundamental na exclusão de negros, indígenas e, mais tardiamente, do proletariado branco, do status de proprietários rurais, forçando, assim, sua desterritorialização e disponibilização como força de trabalho em engenhos e latifúndios.

Mas onde houve controle houve também resistências. A luta das populações excluídas é tão antiga quanto a sanha apropriatória que marca a história fundiária no Brasil. Como apontado no capítulo anterior, a recusa dos marginalizados em submeter-se ao regime de distribuição de riquezas e trabalho assumiu diversas formas estratégicas em momentos diferentes. Entretanto algo que se manteve constante foi a igualmente perene repressão exercida publicamente pelas instituições do Estado ou, de forma subsidiária e privada, pelos proprietários. Para compreender as inflexões pelas quais passa a noção de violência e o papel que ela assume em nossa cultura política, neste capítulo discorro sobre as teses de três autores que se dedicaram ao tema da violência: Slavoj Žižek, Frantz Fanon e Walter Benjamin. Dos encontros e distanciamentos entre suas ideias pretendo traçar o quadro teórico a partir do qual abordarei a utilização da concepção de violência no contexto da luta pela terra.

### **2.1. Introdução: A violência como uma construção em disputa**

Do cenário apresentado anteriormente podemos traçar as coordenadas de uma história totalmente conflituosa, distante da narrativa jurídica que descreve a constituição do direito agrário como uma jornada progressiva em direção a formas mais racionais de gestão da terra. Os caracteres mais fundamentais do direito de propriedade das terras no campo não são a simples organização territorial e distribuição de títulos notariais. Mais que um registro que comprova uma relação socialmente reconhecida, o direito de propriedade no Brasil representa a possibilidade de mobilizar a violência de forma

legitimada.

O objetivo da tentativa em reconstruir uma narrativa histórica sobre o direito de propriedade é por em evidência a dimensão agonística da nossa história fundiária e contextualizar as formas de resistência protagonizadas pelas populações excluídas do campo. Em especial, me refiro neste trabalho à ocupação de terras por movimentos organizados de trabalhadores camponeses<sup>12</sup>. Objeto de discussão no STF durante o julgamento da ADI 2.213, os ministros se resumiram a identificar a prática com o crime de esbulho possessório, afirmando sua ilegalidade como uma evidência indiscutível.

Analisar as razões subjacentes ao posicionamento da corte é objeto para trabalhos futuros. Para os objetivos desta dissertação, importa por em questão a pretensão de legitimidade que os autores da ação reclamam para a ocupação de terras e explorar seus limites. Para isso, uma questão inicial que proponho é investigar se há uma diferença qualitativa entre as ocupações promovidas por movimentos sociais de luta pela terra e as ações consideradas esbulho possessório. Essa é a premissa básica dos autores da ADI 2.213. Na petição inicial do PT, sugere-se que há uma diferença significativa entre os dois fenômenos capaz de justificar a necessidade de um tratamento jurídico especial para a ocupação de terras. O ponto de inflexão dessa diferença, propõem os autores da ação, seria a natureza iminentemente política da ocupação.

Essa afirmação nos joga em um aparente paradoxo. A relação que o senso comum estabelece entre a política e a violência é de uma oposição irreconciliável. Para o senso-comum a violência representa o fim da política, e não pode por isso ser sua justificação. Por isso precisamos em primeiro lugar entender o que significa a violência, sob que condições podemos usar o termo e quais as implicações disso. Na introdução ao livro *Violência: Seis reflexões laterais*, Slavoj Žižek (ŽIŽEK, 2014), chama atenção para os problemas de uma perspectiva que ele caracteriza como liberal e que reduz a violência a suas manifestações mais chocantes de aniquilação física. Ele argumenta que essa compreensão desvia a percepção de que há uma violência inscrita no funcionamento “normal” do Estado que pode ser objeto de resistências.

---

<sup>12</sup> Igualmente, poderia ter me focado na luta indígena por territórios ou na demanda de povos quilombolas por reconhecimento. O interesse se concentra nas ocupações promovidas por movimentos como o MST em função do debate que se trava no STF sobre elas e que assenta bases para uma compreensão da luta pela terra e sobre o direito de propriedade que se mantém como pano-de-fundo na consideração de outras lutas.

Žižek traça um paralelo entre a ideologia nas sociedades ocidentais e a compreensão corrente em seu interior sobre a violência. A característica comum às sociedades que se afirmam pós-ideológicas é que a apresentação de visões de mundo e propostas políticas como neutras é justamente o que melhor se encaixa na ideologia hegemônica. O discurso que se apresenta como uma necessidade técnica independente das preferências dos decisores é a marca da política que se pretende pós-política (ŽIŽEK, 2014), assim as decisões governamentais sobre a gestão da sociedade passam por um movimento de neutralização, sendo apresentadas pela mídia e pela comunicação oficial do governo como imposições de um saber científico colocado à parte da discussão política e, portanto, completamente alheio à disputa entre projetos inconciliáveis.

Por outro lado, a militância que se mostra abertamente é taxada como ideológica, incapaz de se submeter à objetividade da técnica e mais preocupada com sua participação na dinâmica de poder do que na gestão eficiente da máquina pública. O efeito mais imediato dessa jogada argumentativa que desloca a disputa política a partir da oposição ideologia/técnica é a ocultação do caráter ideológico da técnica. Em outras palavras, trata-se de despir as decisões mais adaptadas ao consenso político-econômico hegemônico de sua dimensão contingencial, do traço mais fundamental da decisão política que é o fato de que ela poderia ter sido diferente. Com isso, os interesses e a visão de mundo que informam a decisão são postas fora das vistas e fora do alcance da crítica. Simultaneamente, esse caráter contingente é atribuído de forma perjorativa a qualquer força de oposição.

Em relação à violência, Žižek sugere que ocorre algo semelhante. Na linguagem comum que determina a política cotidiana e é reforçada pela mídia, a violência é identificada com atos atrozos de eliminação física do outro. As imagens socialmente compartilhadas da violência retratam as manifestações concretas de destruição de objetos e pessoas, limitando-as às figuras do terrorista, do criminoso e do revolucionário. No mesmo campo semântico categorizamos os sequestradores que atiraram aviões sobre as torres gêmeas, o criminoso arquetípico que assombra as ruas das grandes cidades e os revolucionários responsáveis pelo terror jacobino na França do fim do século XVIII. Essas são imagens em um rol não exaustivo que aponta pedagogicamente para o lugar da violência nas democracias liberais: fora da vida

política.

O pensamento político no interior das democracias contemporâneas afirma na exclusão da violência o grande trunfo do sistema, que, ao contrário dos predecessores exige como condição para a participação na arena pública o compromisso prévio de abstenção do uso da violência. A premissa desse autoelogio dos governos democráticos liberais é a identificação do conceito de violência com a eliminação brutal de vozes discordantes. A provocação de Žižek ao comparar o status da violência com o papel da ideologia nos sugere que essa posição reduz a violência a um ponto que permite que certas formas de sua expressão sejam ignoradas (ŽIŽEK, 2014).

A atividade de instituições públicas e privadas dificilmente combina com a estética associada pelo senso comum à violência, por isso formas sutis de repressão e controle se diluem na compreensão generalizada de que os danos causados fazem parte inerente da vida contemporânea (ŽIŽEK, 2014). Quando assume feições mais burocráticas ou ditas humanizadas, a exploração de grupos subalternizados pode se manter com poucos atritos no interior de sociedades que supostamente estão livres da violência. A conclusão crítica é que, nos moldes da ideologia, a expressão mais acabada da violência no sistema econômico-político capitalista liberal é a que nega com mais veemência a própria identificação como violência (ŽIŽEK, 2014).

Isso nos provoca a questionar a pretensa definição da violência exclusivamente enquanto flagelo do corpo como descrição objetiva do real. Não são poucas as instâncias da vida social em que indivíduos se organizam em torno de um sentimento compartilhado de sofrimento que não se subsume com precisão na imagem padronizada da violência. Da exploração capitalista da energia e do tempo da massa trabalhadora ao assédio psicológico exercido sobre mulheres em trabalho de parto, mobilizações coletivas são direcionadas contra estruturas sociais de dominação que são sutis demais para serem captadas pelo senso liberal de ojeriza à brutalidade.

A tensão entre um significado corrente da violência e a demanda coletiva por sua extensão sugere duas coisas: em primeiro lugar, a violência não é um caractere objetivo que se extrai diretamente da concretude do mundo, mas um sentido mediatizado que se constrói pela linguagem sobre uma dada situação. E em segundo lugar, que a imposição de um descritor sobre o sentido das relações materiais é a

expressão máxima da violência, pois “quando percebemos algo como um ato de violência, sua definição enquanto tal é orientada por um critério que pressupõe o que seria a situação ‘normal’” (ŽIŽEK, 2014). Dessa forma, no paradigma que separa radicalmente a violência do espaço da política possível, o ato de nomear uma ação de resistência como violenta é um exercício de poder que traz como seu reverso a afirmação da situação de opressão como representativa de uma normalidade pacífica que precisa se mantida.

Por consequência, a primeira batalha travada por movimentos emancipatórios é disputar o significado corrente da violência e transpor linguisticamente o que aparece no senso comum como insatisfações individuais para um sofrimento coletivo resultante de uma opressão estrutural. A disputa se dá, portanto, na possibilidade de construir narrativas sobre a violência que sejam capazes de fugir do sentido imposto coercitivamente na manutenção das estruturas de poder. Esse espaço narrativo no qual as relações materiais ganham sentido é incorporado no pensamento de Žižek sobre a violência a partir da leitura que o filósofo esloveno faz de Jacques Lacan. Para Žižek, a noção de violência real, calcada na observação empírica e supostamente objetiva de uma realidade unívoca, nos impede de compreender a violência inscrita no Real lacaniano, uma dimensão intersubjetiva que não está expressa diretamente no mundo, mas que afeta concretamente as experiências humanas (ŽIŽEK, 2014)<sup>13</sup>.

Raciocínio semelhante pode ser feito quanto ao discurso implícito na caracterização da ocupação de terras como esbulho possessório. Quando os tribunais condenam os trabalhadores rurais que atravessam as cercas de latifúndios julgando-os como criminosos que atentam violentamente contra o direito, de forma implícita endossam a violência que ergueu as cercas e as mantém de pé. O sistema judiciário se move de maneira seletiva contra a ação que desafia a distribuição desigual de terras, mas se abstém frente a ações que a mantém, como mostra o baixo índice de condenações de proprietários de terras envolvidos em crimes contra a vida de militantes sem-terra (CPT, 2013). A própria definição da violência que pressupõe a sacralidade do

---

<sup>13</sup> A dimensão do Real é aquilo que resiste ao esforço de tornar-se símbolo. Está, portanto, além das possibilidades da linguagem e só se torna apreensível a partir desse esforço, daí derivando seu caráter traumático. Usando a figura do jogo de xadrez para propor uma metáfora, Žižek define o Real como “toda a série complexa de circunstâncias contingentes que afetam o curso do jogo: a inteligência dos jogadores, os acontecimentos imprevisíveis que podem confundir um jogador ou encerrar imediatamente o jogo.” (ŽIŽEK, 2010)

direito de propriedade e abarca toda ação que intenta contra ele, tem como efeito normalizar e caracterizar como não-violento o processo expropriatório executado por meios tolerados ou promovidos pelo Estado.

A redução da violência e do conflito no campo à violação da propriedade privada naturaliza uma relação entre o ser humano e a terra que é própria do sistema capitalista de produção, apresentando-a como um elemento espontâneo e necessário da vida social. A construção jurídica do direito de propriedade, como descrita no capítulo anterior, tem o objetivo de constituir uma relação abstrata entre o ser humano e terra. Ao contrário de paradigmas alternativos que se sustentam no trabalho como elemento intermediário entre o sujeito e o território, o modo de produção capitalista depende da fundamentação do direito de propriedade de forma independente do trabalho por duas razões. Em primeiro lugar para possibilitar a existência do trabalho compulsório e, em segundo lugar para a inclusão da terra no rol de mercadorias transacionáveis.

A identificação completa da violência com a subversão desse processo de disponibilização da terra e abstração do direito ao seu domínio desvia a atenção da violência que é subjacente à apropriação da terra em todos os seus momentos. Tanto na apropriação dita originária, que na verdade significa a expropriação violenta de populações tradicionais, quanto na manutenção das propriedades rurais reconhecidas pelo Estado, que com frequência depende da exploração trabalhista abusiva e da repressão à organização política dos excluídos, encontram-se os traços de uma opressão sistêmica que desaparece enquanto violência.

É para apreender os contornos da violência bloqueada pela própria linguagem que Žižek afirma a necessidade de analisar criticamente o cenário que permite a emergência das formas identificadas vulgarmente como violência. As imagens chocantes dos ataques a pessoas e coisas, ele sugere, podem ser apenas sintomas de conflitos mais profundos, que podem não estar claros mesmo para as partes em disputa. Estender a concepção de violência para além do terror sanguinário é, portanto, uma forma de atingir a dimensão do Real onde operam os atos de violência mais fundamentais, os que desafiam ou sustentam uma rede de relações sociais, e, assim, compreender e agir diante dos problemas contemporâneos.

## **2.2. A constituição colonial do direito de propriedade e a violência no campo**

A abordagem histórica que põe em questão a violência inscrita nas formas jurídicas indica que a formação do direito de propriedade está intimamente ligada ao processo de colonização do espaço brasileiro e à continuidade das relações hierarquizadas entre classes sociais e raças. Portanto, para compreender o sentido dos conflitos no campo sem nos limitarmos a julgar a violência reativa dos excluídos por seus caracteres aparentes, é preciso compreender como as marcas do processo colonizador permanecem e definem o espaço no qual a luta pelo acesso a terra e sua representação pública emergem. Como já dito de outra forma, desligar a ação direta insurgente do contexto em que ela surge significa aceitar a imposição hegemônica de sentidos para a violência que esconde as relações de poder estruturantes de um determinado momento.

Ocultas na dinâmica social que se afirma pacífica em oposição à violência dos que resistem, estão as tecnologias de poder para docilizar os vivos e inseri-los forçosamente na dinâmica produtiva existente (SANTOS, 2000). O direito de propriedade da forma como se constituiu, em uma relação simbiótica com a pistolagem, a perseguição política e outros mecanismos de controle formam a condição violenta do universo no qual os camponeses existem e que afeta todos os aspectos de suas vidas (MEDEIROS, 1996). Como procurei apontar no capítulo anterior, essa violência experimentada cotidianamente é uma condição que se reproduz historicamente e é mantida pela relação entre proprietários de terras e Estado.

Na busca por coordenadas para uma compreensão da violência reativa dos camponeses e para questionar o lugar que ela pode encontrar no direito, lanço mão, adiante, das contribuições de dois autores inseridos na tradição marxista de crítica – como reflexão, ou análise – da violência. Um deles é o autor martinicano Frantz Fanon, que se dedica nas décadas de 1950 e 1960 a refletir sobre o traumático processo de descolonização da África e a insurreição armada das populações locais contra o regime colonial. O outro é Walter Benjamin, filósofo alemão que nas primeiras décadas do século XX dedicou-se à crítica do materialismo dialético e do significado da revolução no pensamento socialista.

Ambos enfrentavam problemas diferentes e certamente a luta pela terra no Brasil do século XXI não é igual à situação dos operários alemães na aurora do nazifascismo nem dos árabes argelinos nos anos 60. Entretanto, tanto Fanon quanto Benjamin direcionaram seus esforços em pensar a luta de populações excluídas para além do consenso teórico de seus contemporâneos. As reflexões dos dois autores sobre suas épocas podem nos oferecer ferramentas para um exercício crítico que não se limite à rejeição simples da ação direta sem investigar suas dimensões profundas. Mas como podemos pensar os problemas do Brasil contemporâneo a partir das categorias do pensamento construídas nos estertores dos impérios coloniais ou nos turbulentos anos do entre-guerras na Alemanha?

### **2.2.1. Hierarquia e conflito: A colonialidade do poder**

Frantz Fanon é um dos precursores do pensamento pós-colonial, categoria utilizada para definir um grande conjunto de matrizes teóricas distintas que compartilham entre si a proposta de pensar criticamente a pretensão de universalidade da epistemologia eurocêntrica. As diferentes escolas de pensamento pós-colonial divergem quanto aos termos do empreendimento, mas se unem na rejeição à ideia de uma história única, passível de ser contada da perspectiva de um observador externo e completamente neutro (PEZZODIPANE, 2013). A partir da pretensão de repensar a história e a cultura como narrativas contingentes que dependem do lugar de fala de quem as enuncia, o pensamento pós-colonial oferece importantes contribuições à crítica dos fenômenos sociais contemporâneos, pois apresenta novas possibilidades de compreensão sobre a gênese histórica das estruturas de poder.

Da crítica epistemológica ao eurocentrismo decorre ainda a noção de que as formas da estrutura capitalista contemporânea não são um produto europeu que se difundiu pelo mundo, mas um fruto do processo colonial. A noção de que as formas atuais de dominação são tributárias do encontro violento entre povos é sumarizado por Aníbal Quijano no conceito de *colonialidade do poder*, que se refere à “[...] imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões materiais e subjetivos, da existência social cotidiana e da escala societal” (QUIJANO, 2010). A utilização do conceito implica, portanto, na premissa de que as hierarquias construídas a partir da dominação europeia sobre as outras regiões permanecem operativas e deixam

marcas visíveis pela história na disputa pela distribuição das riquezas materiais e simbólicas.

Quijano define o poder como o controle do acesso a terra, riqueza, sexo, etc. A colonização incluiu na classificação societária que define o acesso ao poder um marcador étnico-racial. Essa classificação deu origem e foi reforçada por tecnologias de poder tão diversas quanto o engenho, o navio negreiro ou o voto censitário. Todas destinadas a definir, reforçar, reproduzir e estabilizar subjetividades a partir dessas categorias.

As tecnologias de poder construídas no Brasil desde o início da colonização com o objetivo de viabilizar uma economia baseada no trabalho compulsório de indígenas e negros e na manutenção do controle sobre a distribuição de poder pelos brancos europeus estão na gênese da sociedade brasileira e se reproduzem constantemente na divisão social do trabalho e no gozo de seus produtos. Essa construção é original, no sentido de que dependeu da reforma de institutos jurídicos anteriores, do amálgama entre normas legais e mecanismos sociais de controle que mantivesse a operatividade do arranjo socioeconômico a partir de suas aparentes disfunções. Por essa razão, o sistema das sesmarias no Brasil, por exemplo, não pode ser entendido como uma simples transposição de um instituto português, mas uma forma jurídica original, cumprindo um papel completamente novo na dinâmica de poder colonial, guardando em comum com o instituto medieval português pouco mais que o nome.

Os novos marcadores do poder produzidos na dinâmica exploratória do colonialismo são indícios de sua universalidade, significando que as repercussões da conquista violenta imposta pela Europa conformaram de maneiras diferentes, mas igualmente intensas tanto as sociedades colonizadas quanto as colonizadoras. É nesse sentido que os estudos pós-coloniais põem em questão o binarismo entre colonizador e colonizado, pois rejeitam a ideia de uma formação cultural europeia totalmente dissociada da colonização e que se exporta como marco civilizatório para o resto do mundo. O autor jamaicano Stuart Hall (HALL, 2003) sugere que o pós-colonial é uma categoria descritiva e não avaliativa, a qual se refere às posições assumidas por nações e povos no quadro global do capitalismo contemporâneo em razão de seus papéis no processo de colonização. A colonização não foi uma realidade externa a Europa, mas

um elemento constitutivo de suas culturas e sociedades. Da mesma maneira, as sociedades colonizadas foram construídas em torno disso e guardam também suas marcas. Por isso, as relações de poder atuais tanto em nível local quanto global foram forjadas no processo de colonização, nos instando a buscar na história sua origem e desenvolvimento, a fim de compreender os fenômenos contemporâneos.

### **2.2.2. A violência do colonizador e a violência do colonizado**

Frantz Fanon pertence a uma geração de estudiosos pós-coloniais anterior às cisões que definiram campos distintos como os Estudos Subalternos na Índia e a Teoria Decolonial na América Latina. Sua trajetória passa pela formação no socialismo francês e pela proximidade com o movimento de valorização da cultura negra e crítica do racismo europeu encabeçado pelo poeta Aimé Césaire. Seu pensamento sofreu forte influência da tradição hegeliana com a qual teve contato durante sua educação formal. No entanto a originalidade de suas reflexões se deve ao caráter indissociável entre teoria e prática na sua trajetória profissional e política, como psiquiatra e militante. Como síntese de toda sua experiência, Fanon oferece uma grande contribuição à reflexão sobre os conflitos que opõe colonizadores e colonizados. Assim, sua trajetória nos auxilia a compreender o peso de suas análises.

Vindo de uma família martinicana de condições econômicas confortáveis, Fanon foi educado seguindo os padrões franceses. Seus pais buscavam cultivar hábitos europeus e até a idade madura ele se identificava como um cidadão francês, mais próximo dos brancos europeus, em função de sua civilidade, do que dos negros de origem africana (MEMMI, 2011). Essa identificação com o colonizador só foi posta em cheque durante o período de administração militar da Martinica, por ocasião da 2ª Guerra Mundial e mais tarde, de forma mais intensa, quando Fanon partiu para a França para estudar medicina (BULHAN, 1985).

Como estudante no ambiente politicamente agitado de Lyon, Fanon teve contato com o pensamento da esquerda francesa, mantendo contato próximo com Jean-Paul Sartre e Simone Beauvoir, além de outros. Nesse período Fanon também foi confrontado de forma dura com a realidade do racismo na França. Aos olhos dos habitantes da metrópole, as hierarquias que distinguiam mestiços, árabes, antilhanos e senegaleses tinham pouca importância; todos eram iguais na sua inferioridade frente ao

européu branco. A descoberta do racismo aproximou Fanon do movimento de negritude, que principalmente por meio da produção artística buscava a valorização da cultura negra (BULHAN, 1985).

Apesar da admiração que nutria por Césaire, a participação ativa de Fanon no movimento de negritude foi breve. Para ele havia uma incômoda essencialização na tentativa de afirmar a negritude como um valor. Do seu ponto de vista, afirmar a superioridade negra teria poucos efeitos concretos na realidade social e implicaria em manter operativas as cisões promovidas pelo racismo. Fanon era um estudante de medicina e sua principal preocupação era tratar o que considerava ser uma condição patológica. Ele propunha que além de fatores genéticos e ambientais, as determinações sociais também estavam na origem de diversas patologias que atingiam os negros. Por isso o racismo seria a causa de uma sociedade doentia, que precisava de um tratamento na sua integralidade (BULHAN, 1985).

Partindo dessa premissa, depois de formado Fanon direcionou seu trabalho como psiquiatra ao cuidado das sociopatologias decorrente da afirmação social da superioridade da civilização branca europeia sobre todas as outras. Logo no início de sua carreira foi apontado como diretor do Hospital Psiquiátrico de Blida-Joinville, na Argélia. Lá seu pensamento sobre a violência adquiriu os contornos do que seria sua maior obra, o livro “Os Condenados da Terra”, graças à experiência com a luta armada do povo argelino. A guerra de independência foi um conflito sangrento, no qual morreram mais de um milhão de argelinos e aproximadamente 20 mil europeus. Em seu trabalho clínico durante o conflito, Fanon teve contato com os efeitos devastadores da tortura física sobre a mente de combatentes argelinos capturados, além das psicopatologias causadas pelas pressões da guerra em colonos e colonizados (MEMMI, 2011).

No entanto, é a crueldade dos colonos franceses e sua recusa a reconhecer os árabes argelinos como seres humanos que chamava a atenção dos olhos clínicos de Fanon. Pouco mais de duas décadas após a Resistência Francesa ter lutado contra o domínio Alemão sobre a França, o governo francês de Charles De Gaulle, herói da resistência, rotulava como terroristas os insurgentes árabes e promovia um massacre sem precedentes na história colonial para defender seus domínios. Assim, a empresa militar francesa dava início a um ciclo de violência que o psiquiatra entendia como

constitutivo da própria racionalidade colonial, mas também das possibilidades de superá-la (Bulhan, 1985); para Fanon, a resistência anti-colonial colocava em movimento forças sociais capazes de empreender mudanças profundas na sociedade. Por isso, a violência armada dos guerrilheiros argelinos era muito mais do que simples terror nihilista como defendia a administração colonial francesa. Era uma possibilidade aberta para o fim da sociedade marcada pela hierarquização étnico-racial e início de um mundo novo.

O tema da violência como um rompimento brusco do passado e abertura para o futuro é um ponto de encontro entre os pensamentos de Fanon e Walter Benjamin. Ambos apontam para a necessidade de pensar teoricamente a violência para além de seus efeitos imediatos e se dedicam a questionar uma violência que acreditam ser constitutiva das sociedades e que se atualiza constantemente na afirmação violenta da autoridade dominante. Para os dois a resistência violenta é um momento que abre a possibilidade de superação dessa violência precedente. Desse ponto de vista o mais importante não é a expressão sangrenta da ira, mas sua transformação em força motriz para mudanças verdadeiras.

Apesar do tom pessimista, há neles uma grande esperança: a de que é possível enfrentar a história e promover uma revolução em seu sentido mais radical, promovendo uma destruição tão profunda que leve consigo inclusive as cisões sociais que permitiram o conflito em primeiro lugar. Para Fanon, apenas uma radical aniquilação das relações sociais construídas em torno da hierarquização étnico-racial do colonialismo pode abrir caminho para a formação de novas subjetividades livres das sociopatologias causadas pelo racismo (FANON, 1968). Para Benjamin, é preciso pensar em uma dimensão de violência que esteja além do direito e, por isso, seja capaz de romper com a história pretérita, uma história de vitórias das classes dominantes, e possibilitar uma nova sociedade, construída de baixo, pelos grupos excluídos, que supere as determinações passadas (LÖWY, 2002).

### **2.2.3. Violência e Construção de subjetividades**

A experiência com o racismo durante seus anos como estudante foi a inspiração para a primeira obra de Fanon, *Peles Negras, Máscaras Brancas*, no qual o martinicano tenta investigar os efeitos do racismo na subjetividade das populações negras, em seus

afetos, desejos e autorrepresentações. No livro ele identifica formas sutis como o racismo inferioriza as pessoas negras e também expressões claras do racismo, que reiteradamente as lembravam de seu status de eternos estrangeiros na Metrópole. Nessa época Fanon se preocupou em entender os efeitos perversos do racismo sobre a psique negra, sugerindo que o meio social seria o responsável por diversos distúrbios psíquicos (FANON, 2008).

A tese heterodoxa defendida no *Peles Negras, Máscaras Brancas* – inicialmente escrito como tese de doutorado – foi rejeitada pelo comunidade científica médica, mas fícou raízes no pensamento fanoniano, que estenderia os impactos políticos de suas teses após a vivência do conflito na Argélia. Hoje, o livro é considerado um marco do pensamento negro contemporâneo e a teoria de Fanon sobre sociopatologias nos dá indicações de como a violência emergente nas sociedades pós-coloniais tem origem na constituição violenta de subjetividades.

#### **2.2.4. Constituição negativa e positiva dos sujeitos**

As proposições de Fanon sobre identidade, reconhecimento e subjetividade partem de uma matriz hegeliana para pensar a racialização e inferiorização das populações negras no mundo francófono. A concepção dialética da construção da subjetividade assume o sujeito como um devir dinâmico de autodesenvolvimento, um projeto que se desdobra infinitamente em direção ao Absoluto. Essa tese implica na rejeição da ideia de que haja uma essência imóvel do eu, fechada e completa (MORAIS, 2012). Por consequência, a redução da existência do sujeito à sua vida natural, à unidade biológica, é a negação do status de sujeito.

A influência vitalista de raiz nitzscheana sobre o pensamento de Fanon<sup>14</sup> o leva a identificar na gênese do processo de formação da subjetividade a luta do ser humano contra o desejo objetificante do Outro. Dessa forma a constituição do sujeito depende de uma dimensão positiva que é o reconhecimento de sua condição de humanidade, que não pode ser um movimento unilateral, sendo sempre uma interpelação (FANON, 2008). Ou seja, a construção da subjetividade não é um processo externo de emancipação, mas um movimento interno de autodesenvolvimento impulsionado pelo ato de lutar pelo reconhecimento alheio. Sobre o papel da luta no processo de

---

<sup>14</sup> Cf. (CLARE, 2013)

autodesenvolvimento da subjetividade, Fanon afirma:

Assim a realidade humana em-si-para-si só consegue se realizar na luta e pelo risco que envolve. Este risco significa que ultrapasso a vida em direção a um bem supremo que é a transformação da certeza subjetiva, que tenho do meu próprio valor, em verdade objetiva universalmente válida (FANON, 2008).

Uma das consequências desse raciocínio pode ser supor que os escravos precisam se sublevar a fim de reclamar sua humanidade lutando pelo reconhecimento. Fanon inclusive chega a lamentar a situação dos negros no mundo francófono, pois sugere que, libertados por seus senhores sem luta, eles nunca foram capazes de enfrentar a subjetividade imposta a eles no sistema escravocrata e, nesse sentido, eles ainda seriam escravos que por vezes agem como mestres. Paralelamente, os brancos são mestres que toleram a presença dos escravos. Enquanto afirma a passividade dos negros das colônias francesas, libertos em nome de valores que não foram construídos por seu próprio protagonismo, o martinicano celebra o que acredita ser uma esperança vinda dos enfrentamentos promovidos pelo povo negro nos Estados Unidos da América (FANON, 2008).

O estranho lamento de Fanon em *Peles Negras, Máscaras Brancas* parece evocar um traço importante da historiografia tradicional que é o apagamento dos movimentos de resistência contra-hegemônicos. A afirmação da indolência dos povos negros sobre domínio francês e sua incorporação passiva de valores europeus ignora, por exemplo, a revolução dos escravos haitianos contra seus senhores<sup>15</sup>. Foi o primeiro e maior movimento revolucionário popular e negro nas Américas, influenciando todas as outras colônias e denunciando pela primeira vez a pretensa universalidade dos valores iluministas europeus. A importância da retomada histórica e da rememoração dos vencidos é um ponto importante no pensamento de Walter Benjamin, ao qual voltarei em breve.

---

<sup>15</sup> Destacando a importância da revolução empreendida pela população negra do Haiti, Duarte sugere que “Foi a Revolução de 1791, na parte francesa da ilha de São Domingos, no curso dos acontecimentos da Revolução Francesa que deu novo sentido a idéia de uma história universal, pois colocou em cheque a estrutura do pacto colonial e a identidade entre princípios e realidade. O Haiti não foi, como se verá, a única revolta de escravos, mas deu densidade política ao medo contido na relação de violência entre senhores e escravos e, mais precisamente, aos escravos modernos identificados como a diferença coletiva irreduzível, a origem negra e indígena. Mais ainda, questionou o silêncio iluminista sobre a escravidão real, o escravismo nas Américas e na África, e fez do uso da liberdade contra essa opressão o nascimento da igualdade racial.” (DUARTE, 2011)

Em suma, Fanon afirma que o ser humano se constitui a partir de uma dimensão positiva de afirmação da vida para si mesmo. Somos um “Sim à vida. Sim ao amor. Sim à generosidade” (FANON, 2008). Mas há também uma dimensão inescapável de negatividade. A completude da formação humana passa pela exigência de ser reconhecido por mais que sua existência natural, por meio da rejeição do olhar objetificante do Outro. A recusa a ver-se reduzido à condição de vida nua é o motor da insurgência contra o domínio e a opressão (FANON, 1968). Isso não significa que a condição humana só se realize para aqueles que rejeitem com tal vigor a imposição do lugar de escravo que prefiram a morte a uma vida sem liberdade. Essa fórmula é rejeitada explicitamente por Fanon, que em uma nota nos lembra que o suicídio é um problema também entre as populações negras, especialmente para as mulheres<sup>16</sup>.

Tenhamos em mente que a preocupação de Fanon ao tratar da questão da subjetividade no *Peles Negras, Máscaras Brancas*, era investigar as origens sociais das patologias da psique negra. Ao referir-se à necessidade da prova de si perante o outro, não pretende implicar na desumanização daquele que não põe a própria vida em risco pela liberdade. Ao contrário, ele aponta os efeitos deletérios de um reconhecimento incompleto sobre a subjetividade:

O homem só é humano na medida em que ele quer se impor a um outro homem, a fim de ser reconhecido. Enquanto ele não é efetivamente reconhecido pelo outro, é este outro que permanece o tema de sua ação. É deste outro, do reconhecimento por este outro que dependem seu valor e sua realidade humana. É neste outro que se condensa o sentido de sua vida.

O lamento pela passividade do negro francês no processo de libertação não mira a indolência individual em relação ao racismo. Contrariamente, aponta a

---

<sup>16</sup> “Quando começamos este trabalho queríamos dedicar um estudo ao ser do preto para-a- morte. Nós o julgávamos necessário, pois afirma-se incessantemente que o negro não se suicida. Em uma conferência, Achille não hesitou em afirmá-lo, e Richard Wright, em uma das suas novelas, faz um branco dizer: “Se eu fosse preto, me suicidaria”, assim entendendo que somente um preto poderia tolerar tal tratamento sem sentir o clamor do suicídio. Depois, Deshaies consagrou sua tese ao problema do suicídio. Ele mostrou que os trabalhos de Jaensch, que opõem o tipo desintegrado (olhos azuis, pele branca) ao tipo integrado (pele e olhos castanhos), são pelo menos tendenciosos.

Para Durkheim os judeus não se suicidavam. Hoje são os pretos. Ora, ‘o hospital de Detroit recebeu, entre os suicidas, 16,6 % de pretos, enquanto que a proporção deles na população é apenas de 7,6 %. Em Cincinnati, os pretos suicidam-se duas vezes mais do que os brancos, acréscimo devido à espantosa proporção de pretas: 358 contra 76 pretos’ (Gabriel Deshaies, *Psychologie du suicide*, nº 23).” (FANON, 2008)

persistência de um incômodo incerto que se manifesta no desejo de afirmar-se violentamente como ser humano. Libertado e integrado à sociedade por um movimento que, aos olhos de Fanon, foi unilateral, o negro francês tem a certeza subjetiva do próprio valor mantida em um estado constante de suspensão (FANON, 2008). Seu desejo de enfrentamento é sempre reprimido pela condescendência e hipocrisia de uma sociedade que se apresenta como benfeitora e, assim, retira suas armas. Impossibilitado de sentir-se plenamente reconhecido, ao negro não resta outra saída além de ficar preso na comparação entre ele mesmo e o branco, pois a interpelação capaz de permitir que afirme definitivamente seu caráter como sujeito é condenada pela sociedade como raiva cega, enquanto sob um manto de paz social e tolerância são mantidas as hierarquias violentas da sociedade pós-colonial.

### **2.2.5. Racismo como bloqueio ao reconhecimento**

A formação da subjetividade é, portanto, um movimento de reconhecimento recíproco por meio do qual dois sujeitos se afirmam mutuamente. Uma falha nesse processo de subjetivação pode ser a origem das dificuldades na elaboração do próprio esquema corporal do negro que Fanon aponta como um sintoma da condição patológica estrutural das sociedades pós-coloniais. Nelas o racismo é inserido como um elemento que impossibilita um verdadeiro contato intersubjetivo e por isso sustenta a situação na qual o branco é reconhecido pelo negro, mas este jamais encontra reciprocidade. Assim, a estrutura étnico-racial hierarquizada que permitiu a existência das tecnologias de dominação funciona também como um obstáculo que impede a conclusão do processo de reconhecimento.

Referindo-se ao negro antilhano, Fanon afirma que o negro é comparação: A identidade negra é construída a partir da comparação com o branco, que se afirma violentamente como superior. A persistente incompletude da identidade colonizada faz com que os antilhanos criem classificações sociais entre si e busquem na inferiorização do outro sua própria realização. A sociedade colonial baseada na premissa da superioridade do europeu branco é também uma sociedade de classificações hierárquicas que comporta subdivisões nas quais os indivíduos se categorizam conforme a proximidade do ideal universal branco. O efeito dessa hierarquização na psique dos povos inferiorizados é a busca constante por galgar posições, a definição do valor pessoal pela subjugação simbólica daqueles abaixo de si. As relações sociais se

resumem na transformação do Outro em objeto para o gozo do Eu (FANON, 2008).

Para Fanon, as teorias psicológicas correntes não eram suficientes para explicar os problemas dos negros e, a bem da verdade, não se propunham a isso. Não havia nas reflexões de Freud, Jung ou Adler considerações diretas sobre o sofrimento experimentado pelos povos não-europeus em função da colonização. Por isso, o pensamento crítico de Fanon se ergueu sobre adaptações da filosofia e da psicologia europeia (BULHAN, 1985). Tratando da tendência à comparação que observa em seus compatriotas haitianos, retoma conceitos da psicologia do desenvolvimento individual de Alfred Adler. O faz para mostrar que a teoria é capaz de descrever os sintomas do sofrimento do indivíduo colonizado, mas não suas causas (FANON, 2008).

Não se trata de uma patologia individual, passível de ser compreendida pelas teorias de Adler, mas um efeito estrutural da sociedade sobre cada pessoa. É por ser constituído como um inferior que o indivíduo negro precisa da reafirmação constante de sua superioridade, inclusive com a negação de sua condição de negro. A resposta ao processo de inferiorização por que passam os povos colonizados é a busca desenfreada pela rejeição aos marcadores dessa suposta inferioridade. Vale lembrar aqui que os antilhanos consideravam-se mais próximos dos franceses brancos, por seus costumes e cultura, que dos senegaleses, rotulados como selvagens. O próprio Fanon, em sua juventude chegou a afirmar-se branco na medida de sua rejeição a tudo o que acreditava estar representado na negritude (MEMMI, 2011).

#### **2.2.6. A hierarquia colonizador-colonizado**

A comparação a que os antilhanos descritos por Fanon se submetiam não se dava em torno de dois polos. Era feita tomando a branquitude como o parâmetro ideal a ser alcançado, o centro de um sistema de classificação social no qual antilhanos, mestiços e africanos eram distribuídos e competiam entre si. As instituições ideológicas formativas cumprem um papel importante na manutenção da hierarquia racista: escolas, hospitais e igrejas assumem como missão transformar negros em brancos, seu objetivo é inculcar a disciplina e os valores europeus sobre toda uma população submetida à condições sociais e econômicas que impossibilitavam sua realização. As limitações materiais de ocupar o mesmo lugar social do branco tornavam este sonho tão irreal quanto a possibilidade de embranquecer a própria pele (FANON, 2008).

A sociedade colonial se constitui a partir de um processo de inferiorização do colonizado, em conjugação com a afirmação da superioridade do colonizador. Nesse esquema categorial a cultura do colonizador representa tudo que é bom, sublime, espiritual. Enquanto tudo o que se refere ao colonizado é ruim. O colonizado é bruto, selvagem, incivilizado e mais violento. O fardo do colonizador é que ele representa o auge do processo civilizatório e sua missão é permitir ao menos um vislumbre de suas conquistas para os outros povos (FANON, 1968). Mas a brutalidade do colonizado o impede de ser acessado intelectualmente. Em *Pele Negra, Máscaras Brancas*, Fanon descreve o modo como o sujeito negro é infantilizado e reduzido à sua condição biológica (FANON, 2008). A ideologia racial que justifica a colonização e é constantemente recriada em seu interior promove uma cisão radical na sociedade.

A sociedade colonizada é sempre uma sociedade maniqueísta, compartimentada, onde uma estrita divisão do espaço torna visível a fronteira que divide dois mundos, o mundo do colonizado e o do colonizador. Essa fronteira é material e simbólica, sendo representada tanto pelos muros e guaritas quanto pelo uso oficial da língua do colono. A economia do espaço é uma das principais tecnologias para a contínua reafirmação da inferioridade dos povos de cor e superioridade dos europeus. A terra é recortada e distribuída entre os colonos, o nativo que dela tirava sua vida é expulso e confinado nas periferias superlotadas e pobres em torno das cidades dos colonos, mantidas seguras da ira dos colonizados pela superioridade militar da metrópole. O soldado representa o contato direto entre o povo nativo e o poder, que lhes recorda sempre o seu lugar submisso (FANON, 2008).

A ocupação da terra nunca é só uma conquista de território. É também a invasão a um povo, o exercício do poder sobre a terra significa também seu exercício sobre uma população. Além da violência e da lei, a hierarquia que separa o sujeito de cor racializado e o branco europeu, que representa a universalidade, é constantemente reafirmada na sociedade colonizada por meio do planejamento urbano, das técnicas agrícolas, do acesso à terras cultiváveis e da engenharia (CLARE, 2013). Em toda a sua experiência vivida o sujeito colonizado está preso, sufocado, e essa pressão incessante é que finalmente pode lhe dar o impulso para resistir. Acuado, desumanizado, agredido, o colonizado percebe que estrutura violenta da sociedade que o cerca não pode ser enfrentada pelo diálogo ou pela razão. É a mesma força que o esmaga que lhe dá a

certeza de que sua liberdade só pode surgir do conflito:

“Não há ocupação de território, por um lado, e independência das pessoas por outro. É o país como um todo, sua história, sua pulsação diária que são contestadas, desfiguradas, na esperança de uma destruição final. Sob estas circunstâncias, a respiração do indivíduo é uma respiração observada, ocupada. É uma respiração de combate<sup>17</sup>” (FANON, 1965).

O testemunho da brutalidade na Guerra da Argélia causou uma mudança profunda no pensamento de Fanon. Se enquanto escrevia seu *Pele Negra, Máscaras Brancas* ainda guardava a crença na possibilidade restaurativa da razão e tinha como projeto uma superação dialética do humanismo europeu, o Fanon d’*Os Condenados da Terra* tem poucas esperanças de que as sociedades coloniais sejam capazes de superar as hierarquias desumanizadoras sem uma ruptura fundamental.

Após o trauma da colonização não é suficiente falar de recuperação das subjetividades marcadas pela escravidão e genocídio, apenas sua destruição pode tornar possível a cura das patologias que a sociedade imprimiu nos povos colonizados. A descolonização, portanto, não se trata da afirmação do nacionalismo ou da superioridade das raças marginalizadas. Antes de tudo é uma luta contra o poder que se exerce e é percebido na apropriação e expropriação do território e, paralelamente, do povo (CLARE, 2013). Luta pela libertação dos povos colonizados é um conflito para tomar posse da terra e transformá-la por meio do seu trabalho, imprimindo assim sua identidade sobre ela e sendo por ela transformados.

### **2.2.7. Colonização e história**

O projeto colonizatório implica além da violência física para suplantar a resistência do colonizado, a ocupação de sua cultura, a destruição de seu mundo e de seu espírito. O colonizador impõe a sua história, apaga as narrativas tradicionais em torno das quais o povo nativo constrói um sentimento de pertencimento e as substitui

---

<sup>17</sup> Tradução minha. No original: “There is not occupation of territory, on the one hand, and independence of persons on the other. It is the country as a whole, its history, its daily pulsation that are contested, disfigured, in the hope of a final destruction. Under these conditions, the individual's breathing is an observed, an occupied breathing. It is a combat breathing”.

pelos odes nos quais os feitos de sua civilização são celebrados. As escolas e os livros didáticos na colônia falam de uma história única, que se apresenta como universal. A historiografia europeia usa os adornos do discurso científico para afirmar a própria objetividade (FANON, 1968).

Em sua análise da dinâmica entre senhor e escravo na obra de Fanon, Hussein Bulhan afirma que a violência dessa imposição não passa despercebida ao colonizado (BULHAN, 1985). O desfile de generais, bispos e administradores coloniais que perpassa os livros de história e se materializa nas estátuas espalhadas pelos locais públicos, aparece como o que é: eco da conquista, da violência que deu início ao domínio europeu e que mantém as opressões atuais. Sem dúvida, para o pensamento de Fanon o conhecimento da história tem um lugar importante na organização política insurgente, na medida em que o passado da região e da tribo, o orgulho do pertencimento, se soma à consciência das indignidades sofridas e permite a expressão da raiva contida sob a forma de engajamento concreto na luta de independência (FANON, 1968).

No entanto, Fanon critica a tentativa do movimento de negritude de tecer uma narrativa elogiosa à cultura e à raça negras com o objetivo de reverter o sentimento de inferioridade cultivado dentro da sociedade colonial. Ele vê pouca utilidade na tentativa narcisística de encontrar no passado provas do valor do negro. Sem negar o interesse na recuperação da filosofia e da história negras, seu interesse está na mudança concreta nas condições de vida das populações cujo trabalho é explorado até lhe ser consumida toda a vida. Para estes sujeitos marginalizados, não é a consciência da história que faz lutar, mas a impossibilidade de viver o presente (FANON, 1968). A importância da escrita da história em Fanon se encontra nas possibilidades que tem de tornar-se uma prática libertadora, na medida em que impulse os oprimidos a rejeitar a história que tenta justificar e naturalizar as condições de sua subjugação e, a partir disso, os permita assumir de forma consciente a tessitura do próprio destino.

Entretanto, a consciência da violência inscrita na imposição da historiografia colonial é de fato tão clara quanto Bulhan sugere? É possível que o trabalho de apagamento das histórias alternativas à versão do colonizador seja bem-sucedido a ponto de fazê-las desaparecer por completo? A mesma vitalidade que impede a aniquilação do desejo de liberdade do colonizado parece também resistir na forma das

reminiscências que denunciam a violência do regime colonial. No entanto, essa resistência não pode subsistir infinitamente. A memória e a identidade de um povo são contingentes e podem ser moldadas ou lentamente sufocadas. O impacto da luta contra o silenciamento das histórias dos oprimidos e seu potencial emancipatório são destacados por Walter Benjamin, cuja crítica ao materialismo histórico-dialético se funda na ligação entre filosofia da história e revolução social.

Fanon e Benjamin são pensadores que convergem em vários pontos. Ambos partem de uma tradição filosófica marxista, com a qual mantêm uma relação de filiação crítica e ambos procuram refletir a violência para além de seus efeitos aparentes. As divergências que podem ser traçadas entre os dois sugerem mais uma complementaridade construtiva do que uma incompatibilidade. As críticas que cada um dirige ao pensamento de esquerda de sua época nos oferecem perspectivas úteis na reflexão sobre os fenômenos contemporâneos da violência na política.

Fanon estivera próximo dos movimentos operários e estudantis de Lyon durante os anos na faculdade de medicina. Seu pensamento foi muito influenciado pela leitura marxista de Hegel e pelo existencialismo de Sartre, de quem era um amigo próximo. No entanto, foi também um grande crítico dos partidos comunistas europeus, principalmente o francês, e de suas bases teóricas. Do seu ponto de vista, a centralidade da noção de classes sociais não era suficiente para explicar a opressão experimentada pelas pessoas de cor no mundo colonial (FANON, 1968). Walter Benjamin não está isento dessa crítica, ainda bastante comprometido com o conceito de luta de classes. Seu objeto de preocupação era precipuamente europeu, no entanto, seu trabalho tem um potencial de crítica valioso.

#### **2.2.8. Filosofia da história para uma crítica ao materialismo dialético**

Benjamin era um judeu alemão de família burguesa. Apesar da condição econômica abastada que experimentou durante sua infância, pela maior parte de sua vida existiu como um imigrante apátrida, oscilando entre a pobreza e a miséria, experiência compartilhada com milhões de judeus que viveram nas décadas de 20, 30 e 40 na Europa. Nos seus escritos Benjamin expressa a identificação com os grupos marginalizados e oprimidos pelo capitalismo, do qual o fascismo seria apenas a face

mais radical. Esteve próximo da Liga Spartakista<sup>18</sup> de Rosa de Luxemburgo e mantinha contatos dentro do Partido Comunista Alemão (GAGNEBIN, 1999).

Apesar da identificação com o ideal socialista, Benjamin nunca se filiou ao Partido Comunista, permanecendo às margens da atividade política de seu tempo. Sua relutância em envolver-se diretamente com a militância política deriva de uma descrença com o cenário partidário alemão em seus anos de maturidade, pois durante boa parte da juventude esteve ligado ao movimento estudantil. A distância em relação ao PC Alemão era decorrente da profunda divergência teórica que Benjamin nutria principalmente contra o *Diamat* (Materialismo dialético) soviético, doutrina oficial do Partido Comunista Soviético e que era seguido também pela agremiação alemã. Benjamin rejeitava o autoritarismo do regime soviético e criticava duramente um traço comum entre os comunistas e social-democratas da política partidária alemã: a postura evolucionista diante da história e o conseqüente otimismo de seus adeptos (LÖWY, 2005).

A concepção de Benjamin sobre filosofia da história e, portanto, sua crítica à postura otimista da esquerda alemã, é resultado do singular casamento que realiza entre o materialismo marxista, o messianismo judaico e o Romantismo alemão. Entretanto suas reflexões não são uma síntese dessas três tradições intelectuais, mas uma contribuição original que descende diretamente sem confundir-se com nenhuma delas. O pensamento benjaminiano sofre modificações conforme ele vai tomando contato com diferentes ideias e pensadores, e é perceptível como a análise de certos temas centrais é resultado de um acúmulo que as torna próprias de Benjamin. Por isso seu pensamento não pode ser entendido como uma continuidade homogênea nem como a conjunção de dois momentos distintos (juventude idealista/teológica em oposição à maturidade materialista/revolucionária) (LÖWY, 2005).

O Romantismo alemão está na base da formação intelectual de Benjamin e foi objeto de dois de seus grandes trabalhos de juventude, *o conceito de crítica da arte no romantismo alemão*, apresentado em 1919 como tese de doutoramento e *A origem do*

---

<sup>18</sup> A Liga Espartakista era um grupo formado por dissidentes do Partido Social-Democrata Alemão, sob a liderança de Rosa de Luxemburgo e Karl Liebknecht. Em 1918, o grupo iniciou com o levante dos marinheiros do porto de Kiel uma revolta de trabalhadores que duraria até 1919, quando, após tomarem as sedes dos principais jornais de Berlim, o grupo foi violentamente reprimido. Com a derrota dos spartakistas tem início o processo de modernização conservadora da Alemanha, que desagua na ascensão do nazifascismo (COSTA, 2005).

*drama barroco alemão*, escrito em 1925 para ser apresentado como tese de livre docência na Universidade de Frankfurt, onde foi rejeitado (GAGNEBIN, 1999). Não é apenas uma escola artística e literária, mas uma visão de mundo que critica à modernidade capitalista com base em valores pré-modernos. Ela toma forma na expressão estética e intelectual como um protesto contra “a mecanização da vida, a reificação das relações sociais, a dissolução da comunidade e o desencantamento do mundo” (LÖWY, 2005).

O olhar para o passado não significa, no entanto, uma tendência reacionária. Pelo contrário, o ataque à ideia de progresso e à dessensibilização que a modernidade causou sobre o ser humano tem inspiração revolucionária e não conservadora. No cerne da concepção de tempo e história do romantismo Benjamin localiza o messianismo, que se opõe a ideia de que há um caminho necessário de desenvolvimento técnico que fatalmente leva a humanidade a um destino de bem-aventurança. A concepção messiânica sugere que as imagens utópicas do futuro encontram-se espalhadas pelo tempo presente na forma de um potencial, sempre em risco, que só se realizará mediante a ação consciente humana. Essas imagens utópicas, afirma Benjamin, são o reino messiânico ou a Revolução. Engajado politicamente no campo popular e fortemente ligado ao pensamento teológico judaico, Benjamin tenta estabelecer uma ligação entre as lutas libertadoras dos movimentos políticos seculares e a promessa messiânica (LÖWY, 2005).

A partir de 1924 o pensamento de Benjamin recebe a influência direta da tradição marxista. Nesse ano ele lê o *História e Consciência de Classe*, de György Lukács e se aproxima de membros do Partido Comunista Alemão. É o conceito da *luta de classes*, com o qual ele entra em contato no texto de Lukács, que atrai a atenção de Benjamin. Sua visão de processo histórico é profundamente afetada pelo encontro com o marxismo, entretanto o materialismo histórico hegemônico entre os intelectuais do PC Alemão não vai substituir as intuições românticas e messiânicas de Benjamin sobre tempo e história.

Benjamin rejeita a ideia de que a evolução corrente das forças produtivas e sua tensão com as relações de produção impulsiona de forma inevitável à revolução proletária. O progresso econômico e técnico, ele insiste, tem sido acompanhado pela vitória das elites através do tempo. Por isso, a

revolução não é a continuidade dessa história, onde as classes oprimidas são continuamente massacradas, mas a interrupção da catástrofe que se anuncia e se repete. Em oposição ao otimismo da esquerda alemã, Benjamin defende, assim, um pessimismo ativo, que reúne forças para impedir de qualquer modo possível a ruína (LÖWY, 2005).

O olhar histórico tem, portanto, um interesse especial para Benjamin. Ele sustenta que a história tem sido contada sempre a partir da visão dos vitoriosos para celebrar seus feitos como realizações de um destino inescapável. Uma verdadeira revolução, capaz de destruir a continuidade histórica da opressão contra os excluídos, precisa denunciar o caráter contingente dessa narrativa e gerar a consciência de que o destino está à disposição da intervenção humana. A força messiânica das classes oprimidas aparece como um eco e um alerta daqueles que no passado lutaram e foram derrotados (BENJAMIN, 2010a).

São eles, os mortos do passado, que lembram aos lutadores contemporâneos que sua condição atual é resultado da ação dominadora das elites, e não das determinações mecânicas da História. São também eles que lembram aos oprimidos que a derrota é uma possibilidade sempre presente e que por isso a urgência na organização das forças populares é ainda maior. Por a mensagem dos vencidos em evidência, defende Benjamin, é o papel do historiador que toma partido dos excluídos. Para mostrar a ligação através dos tempos entre a revolta dos escravos de Spartacus e a tentativa de revolução popular do movimento Spartakista se exige do historiador engajado que escove a história a contrapelo (KONDER, 2003).

O apelo de Benjamin para a construção de uma narrativa que ponha em evidência a continuidade histórica pretende canalizar as energias libertárias e recuperar os desejos utópicos dos vencidos, despertando o senso de urgência e perigo diante das ruínas que se acumulam na história da luta de classes do ponto de vista dos oprimidos. Em sua concepção, a compreensão da continuidade do conflito entre classes deixa evidente a necessidade de uma intervenção que rompa com o contínuo de opressão. Para isso, é fundamental a emergência de uma força capaz de destruir a ordem pela qual a história continua se repetindo e de abrir a possibilidade da constituição dessa imagem

utópica que é o reino messiânico. O reencontro com as próprias raízes, a formação de laços que deem força aos excluídos a partir de uma atualização do passado, é uma formulação que também está presente na obra de Fanon.

O lugar da violência na Revolução é uma preocupação para Benjamin tanto quanto é para Fanon. Ambos pensam a violência como algo além da simples disposição de força contra o outro. Ela tem lugar como objeto teórico na medida de seus efeitos sobre uma ordem que vai além do real do senso-comum e atinja o Real lacaniano do qual fala Žižek. Passo, portanto, a uma leitura das reflexões sobre a violência feita por cada autor com o objetivo de colher ferramentas para uma análise da questão da ocupação de terras e seu tratamento jurídico e político.

### **2.2.9. Violência absoluta e efeito terapêutico**

A experiência de Fanon, que acompanhou os processos de descolonização de vários países africanos, e tornou-se um porta-voz do movimento anti-colonial, o colocou diante de seguinte questão: Por que não houve mudanças significativas para os mais desprivilegiados de seus condenados da terra mesmo depois da independência da Argélia? Na narrativa arquetípica da luta nacionalista que Fanon oferece em *Os Condenados da Terra*, algumas reflexões sobre a questão podem ser colhidas. Ele nos mostra como o processo de colonização deixa marcas duradouras nas sociedades colonizadas e colonizadoras. As relações sociais construídas nesse contexto podem reproduzir e manter a dominação e hierarquia social mesmo após a emancipação, pois a violência constitutiva da sociedade, pela qual o colonizador se afirma como superior e o colonizado e afirmado como inferior se mantém nessas duas formas de subjetividade, que não são pré-existentes à colonização, e sim seu produto (FANON, 1968).

O colonizador se constitui apenas em comparação com o colonizado, e vice-versa. Os efeitos psicológicos disso, como o complexo de inferioridade, a raiva, a expressão do racismo, não desaparecem com a simples mudança do estatuto jurídico da colônia. No entanto, além da dimensão psicológica da psique colonial, são desvinculadas da declaração de independência nacional as tecnologias de poder que produzem e são produzidas pela estrutura social. As forças policiais e militares, com suas técnicas e arquiteturas institucionais, a distribuição de terras e técnicas agrícolas, as redes de poder que governam o país, podem manter-se após a emancipação da ex-

colônia. De fato, Fanon mostra como os partidos nacionalistas, ocupados pela burguesia nativa são capazes de sequestrar o discurso independentista e a força revolucionária do povo para forçar uma transição de poder sem uma mudança radical das estruturas de governabilidade do país.

Como consequência, as estruturas de dominação continuam operantes seguindo os termos de uma classificação étnico-racial herdada do momento colonial ou a partir de um novo processo de racialização dos excluídos. Se reproduz assim a violência inscrita nas instituições de governo coloniais que sufocam até a morte o campesinato, os operários, os indígenas e todas as multidões espoliadas. A verdadeira descolonização, aos olhos de Fanon deve ter como alvo prioritário a derrubada dos pilares que sustentam essa espoliação. Ele espera uma violência ainda mais radical do que o choque de armas entre colonos e nativos.

O conflito armado adquire uma dimensão própria nas reflexões de Fanon. O esforço conjunto exigido pela situação de guerra aparece a ele como o germe de uma mobilização que é necessária para a existência de uma práxis transformadora. Em sua visão, os movimentos de luta pela libertação nacional seriam capazes de por em andamento fluxos de significados e identificações capazes de fazer reviver laços de reconhecimento próprios da cultura subalternizada. A força desses enfrentamentos violentos seria a de recolocar o sujeito colonizado como sujeito histórico, produtor da realidade concreta (Fanon, 1968).

Pela atenção que dá à violência nos movimentos de libertação nacional e sua recusa em condená-los Fanon foi apontado por Hannah Arendt como um dos responsáveis – ao lado de Sartre – de promover uma glorificação da violência que esvaziou a filosofia marxista de seu potencial humanístico. No ensaio *Sobre a Violência*, Arendt opõe-se ao que afirma ser um louvor à violência por si mesma e atribui a ele a defesa da violência como um meio terapêutico. Fica claro no texto o lamento de Arendt pela perda de fôlego do movimento pacifista no fim dos anos de 1970, que atribui em parte à herança teórica de Fanon e outros (ARENDR, 1999). Atualmente, o pensamento de Fanon continua a ser associado a uma defesa irresponsável da guerra e confrontado com experiências de resistência não-violenta, como o gandhismo, as atividades do reverendo Martin Luther King Jr. ou a atuação de Nelson Mandela, como uma forma de refutar a proposição de que o conflito violento contra o colonialismo seja uma medida

eficaz para reconciliar um povo consigo mesmo e deitar as bases de uma sociedade mais justa (KEBEDE, 2001).

Essa concepção não é completamente estranha ao pensamento fanoniano, no sentido de que ele vê, sim, a violência como um elemento necessário na formação das sociedades pós-coloniais. No entanto, é uma leitura simplificadora de Fanon, que desconsidera nuances importantes de seu pensamento. (Fashina, 1989). Para ele, os processos revolucionários de descolonização não podem ser compreendidos de maneira isolada de sua historicidade, do conjunto de relações humanas que constitui os atores, o cenário e o conflito (Fanon, 1968). Enquanto o colonizado é constituído como não-humano pela estrutura social violenta imposta pelo domínio da metrópole, a insurgência se inicia quando as indignidades tornam-se insuportáveis a tal ponto que as populações nativas não podem fazer outra coisa se não afirmar violentamente a consciência da própria humanidade. A violência do colonizador exerce pressão sobre o colonizado até que este se dê conta da necessidade de transformação radical da sociedade, que só virá com a aniquilação completa da estrutura colonial.

Dessa forma, ao contrário do que propõe a leitura da violência terapêutica, a humanidade não vem da luta. A luta está em processo dialético com a humanização. As indignidades a que os colonos submetem o povo nativo fazem multiplicar a raiva e o ódio. As sensações do colonizado ficam sempre à flor da pele, reprimidas pelo aparato policial da metrópole, e, por vezes, se manifestam na violência que exerce contra seus próprios conterrâneos. Até que a afirmação da própria humanidade o obriga a não aceitar mais as ofensas. Sobre esse despertar, diz Fanon:

Então o colonizado descobre que sua vida, sua respiração, as pulsações de seu coração são as mesmas do colono. Descobre que uma pele de colono não vale mais do que uma pele de indígena. Essa descoberta introduz um abalo essencial no mundo. Dela decorre toda a nova e revolucionária segurança do colonizado. Se, com efeito, minha vida tem o mesmo peso que a do colono, seu olhar não me fulmina, não me imobiliza mais, sua voz já não me petrifica. Não me perturbo mais em sua presença. Na verdade eu o contrario. Não somente sua presença deixa de me intimidar como também já estou pronto para lhe preparar tais emboscadas que dentro de pouco tempo não lhe restará outra saída senão a fuga. (Fanon, 1968, p. 24)

Assim, a postura desafiadora do colonizado é resultado da compreensão do próprio valor, em oposição ao peso insuportável da opressão. A noção de que é um ser humano alimenta sua revolta contra as injustiças e, aceso o estopim da insurgência, o desenrolar da luta alimentará seu orgulho e fortalecerá seus laços de reconhecimento social. Não se

pode, portanto, ver a violência como a cura para as patologias da sociedade colonial. Ao contrário, a afirmação violenta da humanidade do colonizado é que pode destruir a sociedade colonial, causadora do sofrimento.

É nesse sentido que Fanon anuncia a descolonização como um “programa de desordem absoluta” (FANON, 1968). Tanto o colonizador quanto o colonizado, enquanto formas de subjetividade, são destruídos no processo revolucionário, junto com a sociedade que permitiu que se constituíssem. A violência do colono é, pois, a ruptura com a história da metrópole e a abertura para a construção de uma nova história. Portanto, entendo que a violência na obra Fanon tem dois sentidos, como proposto por Samira Kawash (KAWASH, 1999). Em sua leitura de *Os Condenados da Terra*, a autora aponta a distinção entre violência instrumental e violência absoluta. Não se tratam de categorias distintas de atos de violência, mas duas formas pelas quais a violência se efetiva no processo de descolonização.

Enquanto a violência instrumental aparece como os atos de revolta contra a ordem colonial ou, assim Fanon descreve, como a flexão muscular pela qual o colonizado desafia o poderio do colono (FANON, 1968), a violência absoluta é muito mais radical e se apresenta na demolição completa do mundo que cria colonos e colonizados. A violência absoluta é a destruição criativa que faz desaparecer as subjetividades patológicas do sistema colonial e abre espaço para uma nova humanidade (KAWASH, 1999). Com essa distinção Fanon promove um esforço teórico em distinguir uma dimensão da violência que opera no nível das estruturas que organizam a sociedade. Essa violência se distingue da praticada pela administração colonial, pois não assume formas institucionais e se volta contra a ordem posta. Por outro lado, ela é diferente do engajamento militar das forças nacionalistas, organizadas pela burguesia nativa. Seu objetivo não é a fundação de uma nova ordem jurídica. A violência absoluta é expressiva de um desejo profundo de fazer desaparecer a sociedade colonial e negar seus efeitos sobre o povo e a terra. A radicalidade deste projeto é assim descrita por Fanon:

Mas nós preferimos falar precisamente desse tipo de tábula rasa que caracteriza de saída toda descolonização. Sua importância invulgar decorre do fato de que ela constitui, desde o primeiro dia, a reivindicação mínima do colonizado. Para dizer a verdade, a prova do êxito reside num panorama social transformado de alto a baixo. A extraordinária importância de tal transformação é ser ela querida,

reclamada, exigida. A necessidade da transformação existe em estado bruto, impetuoso e coativo, na consciência e na vida dos homens e mulheres colonizados. (FANON, 1968)

O caráter vazio do impulso à insurgência é claro. Não há um projeto ou ideologia mobilizadora, ao menos não inicialmente. O potencial radical da violência absoluta está no fato de que emerge da percepção de que a transformação do mundo é a única saída do estrangulamento do jugo colonial. Ela não surge para a afirmação de um novo mundo, mas sim para a denúncia da injustiça da ordem anterior. Por isso tem como resultado a abertura das possibilidades futuras de construção de novos sujeitos.

### **2.2.10. A porta estreita da promessa messiânica**

O espaço de absoluta imponderabilidade do momento revolucionário é o ponto de convergência entre Benjamin e Fanon. O potencial de aniquilação do direito e as consequências disso para a interrupção da dinâmica histórica de dominação social demarca o potencial analítico do encontro entre os dois. A proposta de Benjamin é, assim como em Fanon, manter isolado um aspecto da violência que se distancie da tensão dialética entre uma violência que se ativa para proteger a ordem jurídica e outra que opera para instituir uma nova ordem (AGAMBEN, 2004).

A crítica da violência e do poder, como proposta por Benjamin, se inicia pela investigação de suas relações com o Direito e a Justiça. Ele afirma que é sempre de um julgamento ético, da justiça e da juridicidade de uma ação que surge seu status de violência. Para além do julgamento existe apenas o ato, despido de significado (BENJAMIN, 2010a). Os significados que são impostos à ação no mundo por noções de justiça e direito são aquilo sobre o que Benjamin volta sua crítica. Trata-se de um olhar que se lança sobre o fenômeno buscando apreendê-lo como ele se nos mostra.

No entanto, se a análise da violência só pode ser apreendida em sua relação com o direito, ela não pode ser observada pelo crítico através das lentes do direito. O pensamento jurídico promove um julgamento de meios e fins, mas a violência, na perspectiva de Benjamin, só pode referir-se aos meios. A questão, portanto, é saber se a violência tem um fundamento moral independente da justeza de seus fins. Ignorar essa questão é exatamente o que caracteriza, para Benjamin, o jusnaturalismo. O pensamento jusnaturalista vê a violência como uma ferramenta ou um movimento natural, que pode ser usada com a única restrição de que fins justos sejam perseguidos. O exercício dessa

violência justificada é um direito. Esta é, por exemplo, a base do contratualismo, que pressupõe um exercício *de jure* da violência para a autopreservação da vida no estado de natureza, podendo esse direito ser juridicamente transferido ao Estado (BENJAMIN, 2010a).

Em oposição à escola do direito natural, o direito positivo se presta a um controle dos meios. Enquanto o primeiro endossa a ação pela crítica da justeza de seus fins, o segundo promove a averiguação da legitimidade de seus meios. Dessa forma, apesar da diferença aparente, o juspositivismo e o jusnaturalismo assumem a premissa comum de que há alguma comunicação entre meios e fins, de modo que o suposto bem de um pode garantir a justiça ou legitimidade do outro (BENJAMIN, 2010a). Tal afirmação não é suficiente para nos auxiliar em uma crítica da violência, pois não estabelece critérios independentes nem para a compreensão do que são fins justos, nem meios legítimos.

Apesar disso, a proposição juspositivista é interessante para o exercício crítico, pois, essa abordagem permite uma distinção básica entre uma violência que é legitimada e uma violência que não é. Isso não significa que se possa usar a categorização para julgar diferentes formas de violência, tendo em vista que ao olhar do juspositivista escapam os rastros do poder inscrito nela. O critério do direito positivo não deve ser usado, portanto, mas analisado. O que se procura é entender que consequências surgem do fato de tal distinção ser aplicada. Qual o sentido dessa distinção e que contribuições sua compreensão pode oferecer a uma crítica da violência?

Para afirmar a legitimidade do poder, o direito positivo exige uma explicação sobre a origem histórica do poder. A presença ou falta de um reconhecimento da origem histórica, que se manifesta na anuência dos súditos aos fins do poder é um indício dessa legitimidade. Os fins que não demandam esse reconhecimento são fins naturais, são os objetivos individuais, que prescindem da adesão moral da coletividade para serem perseguidos. Todos os outros, os que necessitam da obediência em regra sem resistência, são fins de direito. A tendência do direito, na visão de Benjamin, é transformar fins naturais em fins de direito sempre que a perseguição dos primeiros possa ser realizada por meio da violência exercida de forma particular pelo indivíduo (BENJAMIN, 2010a).

A tentativa do direito de integrar a sociedade em uma rede de fins jurídicos tem como objetivo impedir que a ação violenta torne-se um modo eficaz de realização dos desejos individuais. Essa postura do Estado não surge da vontade de eliminar os atos que buscam finalidades já definidas pelo direito, resultando, assim, na perda do objeto das ações executivas judiciais, por exemplo. A condenação da violência visa eliminar todo ato cuja existência esteja fora do direito. O Estado mobiliza o próprio aparato de segurança para proteger o direito, a ordem jurídica em si, não apenas cumprir seus fins (BENJAMIN, 2010a).

Benjamin traz como exemplo da ação estatal para eliminar o uso subversivo da força o direito de greve, que é tratado juridicamente como um fim natural, e portanto um comportamento aceito pelo Estado. No entanto, por ocasião da greve revolucionária, esse ato passa a ser percebido como violento. Em suas considerações sobre o trabalho de Benjamin, Jacques Derrida afasta a ideia de que a tolerância do Estado ao direito de greve se deva à sua natureza não-violenta. O filósofo francês afirma que a luta para a mudança de uma ordem de relações, ainda que restrita ao universo particular do trabalho, implica no caráter violento da greve (DERRIDA, 2010). A greve se encontra, assim, em um local de indeterminação; os trabalhadores estão conscientes desde o início do caráter subversivo de suas ações. Seu objetivo é sempre imprimir no mundo uma mudança de acordo com fins aos quais eles exigem reconhecimento. Contrariamente, para o Estado há um determinado limite que não pode ser cruzado, antes do qual não existe violência. Essa situação indica o caráter sempre indeterminado de um ato emergente no mundo, demandando uma leitura sempre localizada de seu status como violência ou não (AVELAR, 1988).

Mas por que o Estado decide agir contra um movimento grevista a partir de um momento determinado? Por medo de que a greve desencadeie um processo de criação de uma nova ordem de direitos. Derrida aponta que esse risco se encontra dentro do próprio direito e passa a ser violência sem uma mudança qualitativa do ponto de vista dos grevistas (DERRIDA, 2010). Assim, todo exercício de direito que se volta à própria ordem jurídica é, condenado com o rótulo da violência e torna-se alvo de uma outra violência, exercida pelo Estado para manter a ordem. Trata-se de uma contradição objetiva da ordem jurídica, mas não uma contradição lógica do direito (BENJAMIN, 2010a).

O exemplo da greve esclarece a dimensão que Benjamin pretende analisar. Se o recurso à violência fosse apenas um meio de se apoderar daquilo que se deseja, sua utilização jamais poderia constituir relações estáveis e duradouras. Mas no caso da greve geral, ao menos em sua faceta que provoca a reação do Estado, há um potencial de criação de novos acordos intersubjetivos. Percebe-se aqui o elemento que permite uma crítica do poder e da violência: Ela é fundante de uma ordem. Um poder se funda por meio de uma violência e carrega sempre a memória dos atos violentos que estão em sua origem. Dessa forma, a dimensão instituidora da violência é inteligível à ordem jurídica vigente que não pode esconder completamente que ela mesma é um momento contingente na história, produto de uma revolução ou golpe sempre passível a enfrentar um movimento contrarrevolucionário e ser derrotada.

Diante da ameaça sempre presente de uma refundação, toda violência instituinte surge com a promessa de sua própria repetição e nunca pode existir como um momento isolado. A relação de implicação recíproca entre a violência que funda a ordem jurídica e a que emerge para reafirmá-la é sugerida por Derrida, que afirma que “a instauração já é iterabilidade, apelo à repetição auto-conservadora. A conservação, por sua vez, é ainda re-fundadora para poder conservar o que pretende fundar” (DERRIDA, 2010). Essa espécie de identidade entre violência instituinte e violência conservadora tem consequência que nem toda ação violenta do Estado tem como objetivo realizar os fins do direito, assim como nem toda violência fundadora de relações jurídicas é revolucionária (AVELAR, 1988).

O aparato policial suspende a diferença entre as duas formas de violência e opera na sua indeterminação. É uma instituição jurídica e se sustenta na legitimidade reclamada pela narrativa de origem do direito, assim está livre da exigência imposta às forças revolucionárias, cuja legitimidade depende de sua afirmação como vitoriosas. Paralelamente, a polícia atua em um espaço onde a norma legal não é clara, onde a complexidade e imprevisibilidade do mundo concreto impedem uma definição jurídica precisa que guie a ação. A característica da violência polícia é que ela é acionada onde os fins empíricos do Estado não são suportados pelo direito. Dessa forma, a polícia se emancipa das limitações da violência conservadora do direito, que se encontra vinculada aos fins previamente definidos pela ordem jurídica (AVELAR, 1988).

A crítica da violência de Benjamin o leva ainda por uma crítica à política liberal parlamentarista de sua época. O direito se mantém pela lembrança constante da violência que o funda, repetida cotidianamente pelo aparato policial e pela opressão inscrita nas relações sociais, econômicas e políticas. Negando ativamente a violência como um elemento da vida política, os parlamentos ocultam o fato de que são representantes de uma ordem fundada na vitória de um grupo sobre outro (BENJAMIN, 2010a). Assim, o paradigma liberal da política deliberativa esvazia as instituições de governo de seu próprio conteúdo político, fundado na luta de classes e no embate violento da disputa de interesses inconciliáveis. Excluindo essa disputa do cenário institucional legitimado, os Estados liberais se alinham com a continuidade de um história marcada pela derrota das classes oprimidas.

No interior da estrutura de governo que Benjamin analisa, o direito só é capaz de perceber a violência como meio. Uma forma ilegítima de buscar interesses egoísticos. Contudo, e se ela for pensada como manifestação? Um primeiro exemplo da violência como manifestação se encontra no mito. A violência mítica é pura manifestação dos deuses, não apenas um meio para seus fins. Antes uma expressão de sua existência que instrumento de realização de seus desejos (BENJAMIN, 2010a). Benjamin traz a imagem da ira dos deuses na mitologia grega para ilustrar e nomear a violência que conserva e mantém o direito. Nos mitos gregos, a cólera dos olímpianos recaía sobre os heróis como uma forma de instituir um destino que é incerto, pois não é regulado por nenhuma norma anterior, ou para punir suas tentativas de escapar ao destino.

Assim, a violência mítica a qual Derrida (DERRIDA, 2010), em sua interpretação de Benjamin, adjetiva como grega, é manifestação do poder que afirma sua existência na repetição de um ato violento fundador. Em oposição a ela, Benjamin pensa uma violência que é seu absoluto contrário; Ela não institui o direito, o depõe. Nem o conserva, e sim o destrói (AGAMBEN, 2004). Aqui as influências da teologia judaica sobre seu pensamento tornam-se evidentes. Em contraposição à violência mítica, grega, está a violência divina, uma imagem da ira aniquiladora do deus judaico. Ela está completamente fora e além do direito, se realizando na destruição da ordem que abre o caminho de um destino em branco, que é totalmente desconhecido e existe como um potencial em cada momento, aberto a ser construído pela ação humana. Esse é o

significado da afirmação de Benjamin de que “cada segundo é a porta estreita por onde o Messias pode entrar” (BENJAMIN, 2010b).

Benjamin afirma que a "crítica do poder-como-violência é a filosofia de sua história" (BENJAMIN, 2010a). No conjunto de sua obra, isso significa que a crítica depende da compreensão de como se constrói a história humana, ponto no qual se afasta das leituras ortodoxas do materialismo dialético. Para ele a história não segue movimentos mecânicos necessários em rumo ao progresso. Essa história que os marxistas ortodoxos leem como progressiva não passa, afirma Benjamin, da narrativa vitoriosa das elites e do exercício contínuo da violência mítica que conserva a opressão (LÖWY, 2005). Trazendo para a filosofia da história elementos do messianismo judaico, Benjamin propõe, então, a ruptura dessa história de derrotas do povo.

Em sua perspectiva, o momento revolucionário marca o fim da história que passou, ao contrário de seus opositores intelectuais do PC Alemão, que pensaram a revolução como o cumprimento da história. Contra a violência mítica que é o fundamento da ordem precedente, o revolucionário pode exercer, portanto, a violência divina, cumprindo a promessa messiânica de ruptura com o velho. Não há garantias do que pode aguardar além da revolução. O caráter aberto desse futuro é essencial para Benjamin, pois nele se guarda, se não a promessa, a possibilidade de construção do novo direito aberto à práxis política.

Ao contrário da tese marxista tradicional que percebe as revoluções como necessidades históricas, para Benjamin a ruptura da violência divina dá lugar a um futuro do qual nada se conhece, cabendo ao sujeito revolucionário o papel de construir um mundo novo, que pode se concretizar ou não. Este é o sentido da filosofia da história para o autor, que usa a figura do *Angelus Novus*<sup>19</sup> como uma representação do anjo da história. Impulsionado pelo progresso em direção ao futuro, ele encara as ruínas

---

<sup>19</sup> **Angelus Novus** é um desenho à nanquim, giz pastel e aquarela sobre papel, feito por Paul Klee em 1920. Walter Benjamin usou a imagem do quadro como inspiração para sua tese IX sobre o conceito de história: “Há um quadro de Klee intitulado *Angelus Novus*. Representa um anjo que parece preparar-se para se afastar de qualquer coisa que olha fixamente. Tem os olhos esbugalhados, a boca escancarada e as asas abertas. O anjo da história deve ter este aspecto. Voltou o rosto para o passado. A cadeia de factos que aparece diante dos nossos olhos é para ele uma catástrofe sem fim, que incessantemente acumula ruínas sobre ruínas e as lhas lança aos pés. Ele gostaria de parar para acordar os mortos e reconstituir, a partir de seus fragmentos aquilo que foi destruído. Mas do paraíso sopra um vendaval que se enrodilha nas suas asas, e que é tão forte que o anjo já as não consegue fechar. Este vendaval arrasta-o imparavelmente para o futuro, a que ele volta costas, enquanto o monte de ruínas à sua frente cresce até o céu. Aquilo a que chamamos o progresso é este vendaval.” (Benjamin, 2010b).

da história que se acumulam diante de seus olhos (BENJAMIN, 2010b). Assim como o anjo da história de Benjamin só tem consciência dos acontecimentos que o precedem e ignora o que o espera no futuro, também para Fanon o destino do colonizado é construído por sua história pretérita, mas não segue leis determinísticas.

No processo pelo qual a ação organizada dos excluídos destrói a sociedade hierarquizada que se constrói em torno de uma violência linguisticamente desativada, há uma dimensão na qual podemos pensar em um efeito terapêutico da insurgência. A abertura para o futuro, fundamental para o pensamento de Fanon e de Benjamin, significa a união entre materialidade corporal e intencionalidade, a fuga da sujeição ao domínio mecânico da história. A filósofa Stephanie Clare (CLARE, 2013), que oferece uma perspectiva vitalista do pensamento de Fanon, define a *vida* como essa qualidade ser acional na criação do próprio destino, em uma rejeição aos efeitos do sistema colonial, baseado em uma cultura de *morte* que tenta sujeitar os viventes aos limites de uma subjetividade desumanizadora.

Nesse sentido, a Revolução, como ela aparece na noção benjaminiana, se aproxima do conceito de *vida* em Fanon em uma implicação mútua. O ser acional vivente, que toma para si seu próprio destino é o desencadeador da verdadeira Revolução, na medida que rejeita a atmosfera de *morte* que o sufoca. Por outro lado, só a Revolução pode ser uma afirmação completa da *vida*, pois só a violência absoluta, que então se identifica com a violência divina, pode demolir as estruturas espoliadoras que distribuem a *morte* pela sociedade impedindo a movimento de autoconstrução do ser humano.

A relação de excessividade que a violência absoluta/divina guarda com a violência instrumental – a manifestação mais aparente do conflito – só pode ser suprida pela organização política do povo, que dê um sentido à raiva expressada pelo camponês na aurora dos conflitos e os torne verdadeira revolução. A mensagem de Fanon e Benjamin é que se a violência instrumental não significar uma mudança profunda nas estruturas socioeconômicas, a violência absoluta/divina será impossível. As modificações radicais dependerão, Fanon afirma, da canalização dos impulsos violentos para o projeto de reconstrução nacional por meio da vivência política e da educação, pois o ódio e o racismo não podem manter a luta (Fanon, 1968). Ainda assim, não há garantias de que a resistência e a organização no caso concreto gerem necessariamente a

implosão das relações de poder dadas. Isso faz parte do caráter indeterminável da violência absoluta/divina. Apenas a violência mítica pode ser vista na banalidade do cotidiano, a violência divina é uma promessa que não pode ser garantida (AVELAR, 2004).

### **2.3. À guisa de conclusão: Respostas erradas e perguntas erradas**

Neste capítulo apresentei algumas reflexões filosóficas sobre a violência que podem contribuir em uma análise mais detida dos fenômenos contemporâneos, especialmente Walter Benjamin e Frantz Fanon. A premissa dos trabalhos que assumi aqui como referenciais teóricos é a mesma: é preciso entender os significados da violência para além das formas com que ela nos aparece. Uma análise crítica precisa por em questão a narrativa construída sobre um ato e que o caracteriza como violento, pois nela encontramos os traços das relações de poder em questão. O que iguala lutas independentistas, revoltas operárias ou ocupações camponesas de terras é que os discursos que as definem como terrorismos ou crimes não são descrições objetivas da realidade e entendê-las demanda um esforço no sentido deslocar as coordenadas do debate.

Há respostas certas e erradas para os problemas. Mas há também problemas que são errados. Um deles é perguntar sobre a legitimidade da ocupação de terras. O problema dessa questão é deshistoricizar o fenômeno, tentar isolá-lo e julgá-lo sem estender o questionamento aos sentidos concretos da luta, aos outros elementos que o geram e ao papel do Estado, representado pelos próprios órgãos julgadores na reprodução dos conflitos de terras. Talvez seja preciso mudar radicalmente as perguntas que fazemos para que possamos nos empenhar em uma análise verdadeiramente crítica de como o STF decide. Esse será o esforço realizado no próximo e último capítulo. Sem a pretensão de apresentar uma resposta definitiva sobre o que deveria ser feito no julgamento da ADI 2.213, mas buscando apontar caminhos a serem explorados na consideração do tema da ocupação de terras e de outros envolvendo a luta popular.

### **3. Violência e legitimidade: uma análise dos significados da ocupação de terras**

Nos capítulos anteriores, após evidenciar o caráter conflituoso do processo de expropriação que deu origem ao direito de propriedade em sua formulação atual, delimito os marcos teóricos a partir dos quais proponho que seja criticada a noção de violência que em nossa cultura política compõe os limites da ação legitimada. Neste capítulo final discorro sobre as narrativas de legitimação apresentadas pelo poder público e por movimentos sociais de luta pela terra. Pretendo apontar as disputas sobre os significados do conflito agrário e como as representações dos atores nele envolvidos são dinâmicas e dependentes dessas narrativas. Procuro, como decorrência, testar a hipótese de que a concepção de violência que permeia a decisão do STF no julgamento da ADI 2.213-0 opera como um mecanismo discursivo para a legitimação da violência fundante do direito de propriedade.

#### **3.1. A mística das resistências**

Em suas teses sobre a história (BENJAMIN, 2010b) Benjamin constrói a imagem da historiografia oficial como uma reencenação interminável dos cortejos celebratórios dos triunfos dos césores romanos. Com isso, pretende denunciar o que chama de identificação afetiva entre o historiador e as classes vitoriosas, que os impele a reiterar a narrativa das vitórias sobre os movimentos insurgentes como uma necessidade histórica. Para Benjamin, a origem desse sentimento de empatia é a *acedia*, sentimento melancólico de submissão total à fatalidade que torna sem valor qualquer ação humana (LÖWY, 2005). A utilização do adjetivo para descrever o historiador historicista e sua adesão à narrativa dos vitoriosos na tese VII (BENJAMIN, 2010b) é uma referência à figura do cortesão no drama trágico alemão, que se entrega a uma atração irresistível ao poder e que, assim, só pode respeitar a lealdade aos objetos que representam o poder, nunca à pessoa do soberano. Daí seu caráter como representação da traição no Romantismo alemão (BENJAMIN, 2011).

Tal como o cortesão, o adepto do historicismo, na perspectiva de Benjamin, jura lealdade aos símbolos do poder e coloca-se objetivamente ao lado dos vitoriosos de hoje enquanto faz um elogio aos vitoriosos de ontem: A história contada servilmente desse ponto de vista justifica e fundamenta o exercício do poder contemporâneo. Uma

manifestação desse fenômeno é a construção e repetição de narrativas históricas sobre a origem dos Estados nacionais e que é condição de seu reconhecimento como legítimo (BENJAMIN, 2010a). Em sua leitura das teses de Benjamin sobre o conceito de história, Michel Löwy (LÖWY, 2005) apresenta como exemplo da tensão entre uma historiografia oficial e as narrativas insurgentes que se propõem a escovar a história a contrapelo – nos termos de Benjamin – as comemorações do V centenário da descoberta das Américas, em 1992.

Na ocasião, diversas organizações de cunho popular, principalmente representantes de populações indígenas espalhadas pelas Américas, organizaram uma série de atos para denunciar a violência do processo colonial iniciado com a chegada dos europeus ao continente em 1492. As manifestações se contrapunham aos eventos promovidos por Estados, igrejas e organizações privadas para celebrar a data. O momento descrito como a descoberta das Américas é o mito fundador dos Estados Nacionais do continente e é celebrado nos termos de uma narrativa que escamoteia o processo de expropriação da terra e dos recursos naturais dos povos indígenas e a desumanidade da escravidão negra no Atlântico. Depor contra esse discurso foi o objetivo dos movimentos contra-hegemônicos em 1992, denunciando o que entendiam ser o verdadeiro caráter da celebração do cinquentenário: a comemoração da conquista militar dos povos e da terra das Américas (LÖWY, 2005).

### **3.1.1. A revolução contra os relógios: O salto na história**

Na versão da história contada pelo ponto de vista das classes dominantes, as instituições de governo atuais são a forma final de um acúmulo progressivo de racionalidade. Formulações partindo de uma leitura equivocada da filosofia hegeliana da história, como a de Francis Fukuyama, defendem que da chegada ao ápice dessa escalada evolutiva, na forma das democracias liberais, decorre o fim da história, ou o fim das grandes revoluções (DERRIDA, 1995). O presente torna-se, assim, resultado de um processo acabado, que comporta pouco mais que melhoramentos internos. O progresso nesses termos se limita aos campos técnicos, científicos, econômicos – mas sempre dentro do paradigma capitalista e do sistema liberal-democrático.

Propondo uma concepção de tempo histórico fechado, estabelecido por força da necessidade de um conjunto não-declarado de leis, a ideologia dominante cria uma

imagem do futuro que é a mera repetição do presente. A perpetuidade desse tempo que é mero retorno e repetição do mesmo, esconde, propõe Löwy em comentário à obra de Benjamin, o profundo medo das classes dominantes em relação a uma mudança radical. Contra a continuidade de uma história de opressão é que os excluídos precisam intervir e esse é o sentido da Revolução: ruptura de um presente que se afirma eterno (LÖWY, 2005). Em oposição ao presente encerrado em si mesmo que é o horizonte do neoliberalismo, ganha força a noção benjaminiana de um futuro aberto, conceito que é condição epistemológica para a prática insurgente.

A crença no conhecimento do próprio futuro, que se concretiza durante a vida de Benjamin no materialismo histórico otimista de comunistas e social-democratas alemães, gera a passividade na infundável espera pelo amadurecimento das condições objetivas. Para Benjamin, a mobilização revolucionária depende de um sentido de urgência que cause a explosão da indignação e do ressentimento das classes oprimidas. Esse sentido de urgência, sugere, vem da percepção de que a história é um produto da ação humana, e que sua condição atual de marginalização é resultado das derrotas impostas contra os insurgentes do passado e que permanecem ameaçando as lutas populares.

Portanto, no passado, na memória das batalhas perdidas, pode-se buscar o estopim para inflamar as forças revolucionárias. Na consciência do ciclo histórico de derrotas a luta ganha sentido e força para abrir caminho em direção ao futuro. Por essa razão, Benjamin afirma que a revolução é um salto dialético para fora da história, referindo-se à história como repetição do presente. O projeto revolucionário é um “salto de tigre” rumo ao passado, metáfora usada por Benjamin para referir-se à relação entre consciência histórica e luta social (BENJAMIN, 2010b). Löwy sugere que a figura de linguagem refere-se à necessidade de “[...] salvar a herança dos oprimidos e nela se inspirar para interromper a catástrofe presente” (LÖWY, 2005). Ao contrário, portanto, da concepção historicista de uma história linear e fechada, a prática revolucionária se volta ao passado e dele se alimenta, como o tigre alimenta-se de sua presa, para mobilizar forças capazes de materializar um projeto utópico do futuro.

O passado ao qual se direciona a memória dos excluídos é um momento que está cheio de tempo presente, uma narrativa construída em torno dos eventos pretéritos que cria uma constelação crítica entre o passado e o presente (LÖWY, 2005). O salto

dialético em direção ao passado é um ato de rememoração, uma noção vinda da cultura judaica que não se refere ao simples ato da lembrança – pelo qual se cria uma imagem que permanece distante –, mas à tarefa de reatualizar o passado, buscar uma ligação com os ancestrais que torna atuais as suas dores. O conceito de tempo que Benjamin traz de sua herança judaica é um tempo que não pode ser separado de seu conteúdo e que se opõe diretamente ao tempo abstrato e linear do sistema capitalista (LÖWY, 2005).

O que essas concepções opostas sobre o tempo denotam são relações distintas e antagônicas com a própria história. Os calendários são pontuados por dias de festa e celebração, qualitativamente distintos dos outros dias, que mantêm vivos os vestígios da consciência histórica. No calendário judaico esses feriados religiosos remetem a momentos importantes da história do povo e de seus sofrimentos e lutas. Löwy aponta ainda feriados nos calendários nacionais como o 1º de maio ou o 14 de julho na França<sup>20</sup>, que celebram feitos revolucionários ou de resistência e que estão sempre vulneráveis ao esvaziamento de seu sentido. Em contraposição, o tempo do capitalismo moderno é uma entidade abstrata, o tempo dos relógios, um eterno presente sem conteúdo. O tempo medido pelos relógios é quantitativo, mensurado em unidades que guardam uma identidade com seu futuro e seu passado. Sobre esse tempo abstrato os eventos históricos se sucedem sem confundir-se com ele e se afastam do ser humano, que prossegue em uma caminhada incessante sem sair do lugar (LÖWY, 2005).

O exemplo apresentado por Benjamin do choque entre as duas concepções distintas de tempo é a dos revolucionários de julho de 1830 na França que ao raiar da revolução dispararam contra os relógios de Paris (BENJAMIN, 2010b). Tal como o personagem bíblico Josué, que parou o sol para continuar em batalha, esses revolucionários direcionam seu ataque ao próprio tempo abstrato do sistema que os subordina. Assim, dão mostra da consciência de que a práxis revolucionária é uma tentativa de fazer emergir um tempo qualitativo, em que passado e futuro se atualizam no presente (LÖWY, 2005).

Dessa forma, a prática política no pensamento Benjaminiano é uma fuga do tempo parado e da imobilidade, concepção compartilhada nos elementos vitalistas do

---

<sup>20</sup> Data oficial da revolução francesa

pensamento de Frantz Fanon. Na mecanização das rotinas, na repetição cotidiana que bloqueia toda possibilidade de transformação criativa do mundo, Fanon aponta a Morte como um produto da dominação (FANON, 1968). Essa Morte, explica Stephanie Clare é a “qualidade da estagnação, do inorgânico” (CLARE, 2013), uma pulsão interna aos seres humanos que é engendrada no processo de colonização. A estrutura social das sociedades capitalistas, com sua herança colonial e seguindo os termos das hierarquias étnico-raciais que a conformam, nos prende em uma dinâmica aparentemente inescapável que tenta nos reduzir a unidades biológicas, dedicadas a trabalhar em troca da mera sobrevivência. Nesse sentido a Morte existe em todas as instâncias da sociedade, impregnada em cada pessoa, um impulso à imobilidade, seja dos processos vitais biológicos quanto dos processos sociais e políticos.

A Vida é, portanto, a resistência contra o assédio das estruturas de controle que se empenham em conformar as subjetividades das classes subalternas às necessidades do modelo de produção. Vida e prática política se confundem na medida em que a afirmação da condição humana vem na forma da ação conjunta contra uma estrutura que se afirma atemporal, ou a-histórica. Importante notar que o sentido de Vida em Fanon não é o do simples funcionamento orgânico do corpo, mas uma qualidade de resiliência contra tudo o que leva à Morte (CLARE, 2013). O impulso vital, além da urgência em lutar pela própria existência, é também historicizar o poder e forçar a abertura do futuro.

### **3.1.2. Consciência histórica e luta social na América Latina**

Colocar as lutas sociais no contexto da formação históricas das relações de poder econômico e político é, portanto, essencial para compreender as ações e decisões políticas dos movimentos populares, especialmente dos protagonizados por trabalhadores rurais, que são o foco deste trabalho. Para ir além do ponto de vista ideologizado que se supõe condenar toda forma de violência, mas perdoa a violência normalizada que permeia o cotidiano, é necessário levar em consideração a leitura histórica e conjuntural realizada por esses movimentos. Essa postura não tem como consequência aceitá-los como portadores privilegiados da verdade e, sim, evidenciar o caráter contingente da narrativa oficial sobre a história das relações sociais e jurídicas.

Em sua tese de doutoramento, Sebastião Netto (NETTO, 2007) compara dois dos maiores movimentos populares da América Latina, o MST e o Exército Zapatista de

Libertação Nacional (EZLN) para traçar os contornos da cultura política de resistência indígena e camponesa na América Latina, gestada na produção de um imaginário e uma consciência histórica contra hegemônicos. Netto mostra que a construção coletiva de narrativas históricas é uma estratégia de luta comum a diversos movimentos populares latino-americanos, e que tem um papel importante para suas práticas emancipatórias.

Algumas concepções sobre a história perpassam os discursos desses grupos: o momento presente como tributário das disputas de poder no passado; o caráter dinâmico das sociedades, que mudam seguindo as interações entre forças no seu próprio interior; a concepção dos sujeitos sociais como produtos de um processo histórico contingente e dinâmico; a abertura do futuro à sua construção no presente, ou seja, a percepção de que “o presente é o passado do futuro”; a possibilidade da participação dos indivíduos e grupos na criação e execução de um projeto utópico de futuro (NETTO, 2007). Esses elementos evidenciam uma percepção sobre o tempo que difere da noção de tempo homogêneo e abstrato que Benjamin identificou com o sistema capitalista.

A concepção de tempo como percebida por movimentos como o MST ou o EZLN é de um contínuo que não é linear, mas marcado por avanços e retrocessos que não seguem uma lógica consistente e previsível. Nela, passado e presente podem se encontrar e se distanciar, e o futuro pode ser posto em suspensão pela força de um sistema político-econômico opressivo que nos prende em um presente perpétuo para garantir sua própria manutenção. Diferente do tempo dos relógios que se subdivide em unidades iguais vazias de significado, o calendário de lutas populares é pontuado por momentos que sumarizam em si todos os dias de revolta do passado, exprimem todas as indignidades sofridas e as exprimem (LÖWY, 2005). São feriados, dias de rememoração, que trazem de volta as experiências das classes derrotadas no passado e unem os oprimidos do presente em um momento de reconhecimento mútuo.

A consciência histórica delineada em torno dos elementos expressos por Netto e inserida nas lutas populares de forma indissociável. Nas diversas formas pelas quais essas lutas emergem, lampejos da subversão que promovem contra a história oficial podem ser percebidos. Por exemplo, os dias que marcam aniversários de levantes, insurreições ou ocupações, são celebrados e as festividades relembram não os resultados, mas a força das populações que lograram se organizar e assumir a luta. Outra forma de expressão da consciência histórica está na toponímia dos assentamentos,

acampamentos, escolas (NETTO, 2007).

Os nomes dos lugares importantes para os membros dos movimentos sociais são com frequência homenagens a militantes mortos em conflitos, como é o caso de Oziel Alves, jovem Sem Terra morto no massacre de Eldorado dos Carajás e que hoje empresta nome a diversos acampamentos e assentamentos do MST pelo país. Também são homenageadas figuras históricas de rebeldes de um passado anterior aos próprios movimentos, como Antônio Conselheiro, Che Guevara, Carlos Marighela, Zumbi dos Palmares, Dandara, entre muitos outros. Na toponímia dos assentamentos do MST faz-se referência a militantes mortos, a quilombolas e indígenas, líderes de movimentos populares latino-americanos. Nomes de locais que foram cenários de lutas sociais no passado também são reutilizados, como Canudos e Palmares (NETTO, 2007). Um exemplo recente deste processo foi a multiplicação de acampamentos do Movimento de Trabalhadores Sem Teto (MTST) com o nome de Novo Pinheirinho<sup>21</sup>, em homenagem ao acampamento de Pinheirinho<sup>22</sup>, destruído pela ação violenta da polícia no interior de São Paulo.

Uma forma de expressão da consciência história própria do MST e que hoje faz parte da prática de outros movimentos sociais é a *mística*. As místicas são momentos nos quais se processam a construção de representações simbólicas, nas quais os Sem-Terra criam uma perspectiva socialmente compartilhada sobre si e sobre o mundo. São eventos em forma ritualística ou teatral, nas quais os Sem Terra constroem e reproduzem narrativas sobre sua própria identidade, sobre a luta pela terra, sobre a história e sobre a conjuntura social. Na mística se rememoram os mártires do movimento e também se representam seus inimigos: Latifundiários, militares, policiais e jagunços, que por vezes se unem na repressão às ocupações (COELHO, 2013). Nelas, os integrantes do MST representam a si mesmos como herdeiros das lutas sociais contra

---

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso. Março Vermelho – Novos Pinheirinhos virão!. LSR/CIT. Publicado em 27 de março de 2012. Disponível em <<http://www.lsr-cit.org/movimentos/46-movimentos/902-marco-vermelho--novos-pinheirinhos-virao>>. Data de acesso: 12 de fevereiro de 2015. e ALVES, Xandu. Pinheirinho inspira ocupações Sem-Teto no Brasil e exterior. O Vale. Publicado em 15 de maio de 2014. Disponível em <<http://www.ovale.com.br/pinheirinho-inspira-ocupac-es-sem-teto-no-brasil-e-exterior-1.529097>>. Data de acesso: 12 de fevereiro de 2015.

<sup>22</sup> O acampamento de Pinheirinho foi erguido em fevereiro de 2004, quando 150 famílias ocuparam um terreno pertencente à massa falida da empresa Selecta, no Residencial União, em São José dos Campos/SP. A ocupação chegou a contar com 1.704 casas, comércios e igrejas, abrigando mais de 2.000 famílias. Em julho de 2011, a Justiça do Estado de São Paulo determinou a reintegração de posse da área, que foi cumprida em 22 de janeiro de 2012, por 2.000 policiais militares.

a opressão que atinge a classe trabalhadora desde o surgimento da América portuguesa e que se mantém sob os auspícios do Estado Brasileiro (NETTO, 2007).

No posfácio ao livro *Violências*, de Slavoj Žižek, o cientista político brasileiro Mauro Iasi nos lembra que a ideologia produz efeitos reais no mundo, as representações ideológicas da realidade geram consequências sobre o Real. A consideração sobre o caráter concreto das construções discursivas não implica em abolir a existência de uma ordem de objetividade no mundo, mas sim em “ênfatar a disputa pela constituição de um determinado real” (ŽIŽEK, 2014). Os distintos discursos sobre a apropriação da terra tentam estabelecer as coordenadas para a operacionalização da noção de violência, que em nossa cultura política determina a aceitabilidade da ação. No espaço das místicas, os integrantes do MST constroem de forma coletiva uma leitura sobre o mundo que é sua arma na disputa política por reconhecimento. Em sua narrativa, eles desenham a luta pela terra como uma herança de 500 anos de luta, um contínuo histórico que une indígenas, negros, populações tradicionais e os camponeses Sem Terra. Por sua vez, as elites brasileiras são percebidas como o produto de 500 anos de expropriação e acumulação (STÉDILE; FERNANDES, 1999).

Nessa história, o MST promove recortes e releituras; não é possível afirmar a identidade entre a história fundiária brasileira e a versão narrada pelos movimentos sociais. Certos eventos são destacados enquanto outros são suprimidos, as motivações e consequências das ações de personagens históricos são interpretadas nos marcos da ideologia dos historiadores simpáticos ou orgânicos às lutas populares. Ou seja, a construção da história não é despida de ideologia. Dessa forma, ao promover sua leitura sobre o passado, o MST se aproxima de alguns eventos e personagens enquanto se afasta de outros. A preocupação com a formação de uma memória histórica remota aos primeiros anos de existência do movimento, quando, em 1986, no Caderno de Formação nº 2, “História da Luta pela Terra”, consolidou-se um recorte no qual se incluíam nesse relato certas lutas em detrimento de outras (COELHO, 2013).

A historiografia assumida pelo MST e por outros movimentos sociais latino-americanos é alvo da crítica de Fabiano Coelho (COELHO, 2013), que a entende como uma tentativa de construir uma narrativa linear. O historiador rejeita a noção de que o MST seja a simples continuidade das lutas históricas, nos lembrando de que a história é pontuada por descontinuidades, demandas que desaparecem e ressurgem sem uma

necessária identidade entre agentes históricos. Em uma concepção benjaminiana da história, que aqui se propõe como um marco teórico para a apreensão das narrativas dos movimentos sociais, tampouco se pode falar em linearidade. O equívoco desta crítica está, portanto, em supor que a construção de pontes entre presente e passado, como proposto pelo MST ou pelo EZLN, pressupõe o compromisso com uma visão linear da história.

No dito “salto do tigre” realizado pela memória histórica desses movimentos, se produzem *constelações críticas*, que unem as classes oprimidas de hoje e as classes derrotadas no passado. O conceito de constelações surge na obra de Benjamin para expressar o modo como as ideias relacionam-se com os fenômenos. Pensando na dimensão atemporal do Romantismo alemão, cujos valores ultrapassam os limites temporais do século XVII, Benjamin sugere que a relação entre ideias e fenômenos é semelhante a existente entre constelações e estrelas (BENJAMIN, 2011). Explorando a proposição, Virgínia Paulino explica a analogia proponde que

“[...] a partir do termo “constelação”, não conseguimos chegar a nenhuma conclusão definitiva sobre o movimento das estrelas, sua origem, suas leis, sendo sua própria existência de todo independente da ideia em questão, do que resulta que a constelação pode repetir-se no espaço infinitamente, sobrevivendo às estrelas.” (JULIANE; PAULINO, 2011)

Ao agruparmos estrelas distantes na forma coletiva de uma constelação, construímos uma figura imaginária que preserva a materialidade de suas partes. De forma semelhante, uma ideia pode unir fenômenos aparentemente fragmentários e independentes entre si, acrescentando uma dimensão que excede suas particularidades sem, no entanto, despi-los de sua singularidade (GILLOCH, 2002). A constituição de constelações de significados determinam a formação de uma percepção sobre os fenômenos. A própria concepção de verdade, para Benjamin, relaciona-se com o caráter ideológico da maneira como ideias se unem de maneira semelhante à conjunção de estrelas para a formação de constelações (BENJAMIN, 2011).

Dessa forma, a construção de constelações críticas não implica na suposição da hereditariedade concreta dos movimentos insurgentes. Significa a mobilização de energias diante de uma compreensão do lugar social da luta que só se verifica

colocando-a em uma perspectiva histórica. Dessa perspectiva, a referência ao arraial de Canudos feita MST, ou à luta revolucionária de Emiliano Zapata que é retomada pelo EZLN, não significa a afirmação de uma ligação genealógica, mas a construção de uma narrativa histórica que dá destaque para a formação e manutenção de determinadas estruturas socioeconômicas em detrimento de outras e que relembra a sombra sempre presente da supressão das forças populares. Assim, o olhar direcionado ao passado torna-se uma denúncia do presente e a esperança de um futuro diferente sempre ameaçado pela reafirmação violenta do poder das elites.

A escolha por homenagear figuras ou locais históricos de insurgência se insere na busca por construir constelações críticas que liguem as lutas do passado com os conflitos presentes. Nesse sentido, a história como contada pelo MST está mitificada, marcada por escolhas e exclusões, por interpretações sobre eventos que também são palco de disputa. É preciso entender que a história oficial do Estado Nacional passa por um processo semelhante, em que recortes são feitos e uma narrativa útil é construída. No caso de nossa história fundiária, a narrativa dos institutos jurídicos invisibiliza os violentos processos expropriatórios que acompanharam a constituição do direito de propriedade no país e que continuam operantes.

### **3.2. Legitimação da violência proprietária e neutralização da história**

A historiografia que decide tomar partido dos oprimidos carrega sempre um tom de denúncia. As narrativas de exclusão e expropriação, que na história oficial desaparecem ou tornam-se notas de rodapé sobre conflitos localizados, no caso da formação do direito de propriedade tornam-se uma denúncia contra a associação entre o poder público e os grupos que sucessivamente ocuparam o lugar das elites no país. No contexto político que circunda a edição da MP 2.183-56 e da decisão da ADI 2.213, essa história, essencial para a compreensão dos conflitos agrários como fenômeno social, é ignorada tanto pelo poder executivo federal quanto pelo STF, que são afirmados como instâncias neutras de mediação dos conflitos.

Na narrativa histórica proposta no primeiro capítulo procuro evidenciar a conjunção das formas jurídicas da propriedade rural no país e as relações de poder no campo como contraponto a pretensão de caracterizar os conflitos territoriais e por recursos naturais como fenômenos fragmentários, típicos de vácuos de organização a

serem ocupados pela ação de um Estado modernizador. A tese benjaminiana de que a escrita da história também é um dos cenários do conflito que opõe opressores e oprimidos aponta que a formação das sociedades capitalistas contemporâneas é simultaneamente um processo de tessitura de uma unidade territorial e de uma história nacional.

O autor Nicos Poulantzas explora a concepção de que a formação dos Estados nacionais é indissociável da imposição violenta do domínio das elites e da construção de uma história capaz de encobri-la. Poulantzas afirma que “esse Estado instaura a nação moderna ao eliminar outros passados nacionais e ao fazer variações de sua própria história: o imperialismo moderno é igualmente a homogeneização de sequências temporais, assimilação de histórias pelo Estado nação” (POULANTZAS, 1985). Na tentativa de apagar as histórias de conflito e resistência, o Estado constitui uma ideia mítica de povo enquanto constitui a si mesmo. Entretanto, isso não significa que ele seja o sujeito da história. Ele é o produto de um processo, que Poulantzas identifica como a luta de classes (POULANTZAS, 1985).

A configuração histórica do país em suas diversas dimensões – cultural, social, econômica – depende das particularidades dos conflitos no interior da sociedade. O próprio Estado é um dos resultados da contingência dessas lutas. Usando essa fórmula, Poulantzas rejeita a tese simplificadora de que o Estado seria mero instrumento de dominação de classe. Para o autor grego,

“o Estado, que desempenha um papel decisivo na organização da nação moderna, não é, ele também, uma essência; nem sujeito da história, nem simples objeto instrumento da classe dominante, mas, do ponto de vista de sua natureza de classe, condensação de força que é uma relação de classe” (POULANTZAS, 1985).

Exatamente por ser portador de uma materialidade própria, o Estado tem uma natureza de classe. Ele não é uma entidade neutra da qual a burguesia faz uso para proteger seus interesses e, portanto, passível de ser tomado e redirecionado. Estado e classe dominante se afirmam a partir de um substrato comum que determina sua forma e as relações em que se engajam (POULANTZAS, 1985).

Fazendo ignorar seu papel histórico na constituição das matrizes temporal e

espacial da distribuição fundiária contemporânea, o Estado permite a manutenção de relações de poder que perpetuam violência físicas e simbólicas contra populações camponesas a partir de suas próprias instituições e normas. No caso da questão fundiária, a tentativa do Estado brasileiro, após a redemocratização, de mediar os conflitos agrários por meio do aparato legal e judicial ignora o papel dessas ferramentas na distribuição atual dos meios de produção e da mão-de-obra no campo e, assim, pouco faz para atingir as causas dos conflitos. Adiante, apontarei duas instâncias em torno da ADI 2.213 em que a aparente neutralidade das instituições estatais se presta a manutenção de relações socioeconômicas resultantes de conflitos entre classes dominantes e dominadas: a construção de políticas públicas e sua desvinculação dessa história e a posição do STF.

### **3.2.1. Política fundiária no governo FHC: O Estado como mediador**

Nos primeiros anos do primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso as prioridades do governo eram o combate à inflação e na estabilização da economia (MEDEIROS; LEITE, 2004). No interior do aparelho burocrático, a questão fundiária era vista como um tema anacrônico, pouco importante em um país de população intensamente urbanizada como o Brasil dos anos 1990. Para partes da cúpula de governo, a agricultura familiar era automaticamente associada a métodos de produção antiquados e economicamente condenados, uma atividade que não deveria ser incentivada sobre qualquer forma. Uma forma mais racional de aplicar os recursos da reforma agrária, entendia-se, era sua transferência direta para os beneficiários, de forma que pudesse financiar outras atividades econômicas, preferencialmente urbanas (MARTINS, 2003).

A política agrária consolidou-se como um eixo importante no governo apenas na segunda metade do primeiro mandato de FHC, depois dos massacres de Corumbiara e Eldorado dos Carajás, que mobilizaram a opinião pública na cobrança de respostas estatais aos conflitos fundiários (MARTINS, 2003). Além disso, o crescimento exponencial das ocupações de terras a partir de 1994 – coincidindo com uma tendência de queda no número de famílias assentadas que se verifica no período que se inicia em 1985 e segue até 1997 (SABOURIN, 2001) – e a retomada das ocupações de prédios públicos por movimentos sociais também foram fatores que impulsionaram o governo federal a criar em 1996 um Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária

(MEPF), que se tornaria mais tarde o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) (MEDEIROS; LEITE, 2004).

Após a criação do MEPF, o governo federal tentou, por meio de uma série de instrumentos legais, dentre eles a MP 2.183-56, tomar a centralidade na gestão da reforma agrária, racionalizando os procedimentos de desapropriação e reprimindo as ocupações de terras. O projeto governamental tinha como principal objetivo arrefecer a situação conflituosa nas áreas rurais afastando os movimentos sociais de organização camponesa da condução do processo de reforma agrária. Era preciso, portanto, acomodar a necessidade política de intervenção no conflito fundiário com os fundamentos e compromissos ideológicos assumidos pelo governo. Para tanto, três conjuntos de ações foram tomadas para i) reduzir a capacidade dos latifundiários de travar as políticas governamentais de reforma; ii) afastar os movimentos sociais e minar sua força política e iii) alterar o modelo de reforma agrária a ser implementado (MEDEIROS; LEITE, 2004).

Nesse contexto, o poder executivo federal se dedicou a promover um redesenho da política de intervenção estatal no espaço agrário. Um aparato jurídico na forma de decretos, medidas provisórias e leis complementares foi construído tomando como princípios a descentralização – pela transferência de competências aos governos estaduais –, a redução da máquina pública e a privatização (MEDEIROS; LEITE, 2004). Alguns instrumentos destinavam-se a facilitar e reduzir os custos dos procedimentos de desapropriação, por exemplo, agilizando os procedimentos judiciais, proibindo o fracionamento de propriedades após a notificação de vistoria e ampliando a publicidade de todos os procedimentos, para evitar questionamentos judiciais (MEDEIROS; LEITE, 2004).

Simultaneamente, o governo implementou medidas para minar a importância política dos diversos movimentos sociais que uniam trabalhadores Sem-Terra. De forma destacada, prejudicando a capacidade de mobilização do MST, que desde sua criação consolidara-se como o maior movimento social das Américas e destacava-se como personagem principal da disputa pela reforma agrária (MEDEIROS; LEITE, 2004). Dentre os expedientes utilizados estão a determinação de que os trabalhadores rurais fossem representados nos processos de desapropriação por entidades sindicais, excluindo-se movimentos como o MST, a criminalização das ocupações, a vedação de

repasses de verbas públicas a entidades envolvidas nelas e a proibição da vistoria em terras ocupadas<sup>23</sup>.

Para Poulantzas, desorganizar certos atores e fortalecer outros é uma das atividades do Estado em seu papel de mediação entre classes dominantes e dominadas. O Estado, sugere, é perpassado pelas lutas que opõe classes e que incorpora também as disputas no interior das classes. Assim, as instituições de governo não são completamente impermeáveis às demandas populares, mas as incorporam mantendo o status de subordinação dos demandantes. A hegemonia das matrizes espaciais e temporais dos grupos dominantes por vezes depende do apaziguamento de tensões que ameaçam as concepções correntes de território e história. Para evitar a escalada de conflitos para além das capacidades de dissuasão dos instrumentos regulares de controle social, os aparelhos estatais podem tecer novos arranjos de relações, baseados em compromissos provisórios entre o bloco no poder e determinadas classes dominadas (POULANTZAS, 1985).

Nesses termos podemos rejeitar a pretensão do poder executivo federal de agir como um mediador neutro na questão fundiária. A imersão do governo nas relações sociais conflituosas que perfazem o tema se revela no conteúdo das medidas tomadas para reduzir o atrito entre grupos antagônicos. Afirma Poulantzas que para manter a unidade do bloco no poder e sua hegemonia, o Estado por vezes assume a tarefa de impor compulsoriamente os compromissos necessários para isso sobre grupos determinados no interior das classes dominantes (POULANTZAS, 1985). Como permite o aparato jurídico projetado pelo governo federal, a imposição dos termos desse compromisso não destitui os membros do grupo dominantes de seu lugar privilegiado na estrutura social.

Para se desvencilhar dos obstáculos opostos pelos latifundiários ao seu projeto de reforma agrária, o governo impõe medidas brandas que não atingem diretamente a concepção hegemônica de direito de propriedade e que geram poucos resultados práticos (PEREIRA, 2005). O próprio modelo de reforma agrária defendido pelo poder público federal, que será discutido mais profundamente adiante, não desafia essa concepção e, apontaram os críticos à medida, premia os donos de latifúndios

---

<sup>23</sup> Cf. (MARTINS, 2003); (MEDEIROS; LEITE, 2004); (PEREIRA, 2005); (PEREIRA; SAUER, 2011)

improdutivos, alimentando a transformação de suas terras em reservas de valor (PEREIRA; SAUER, 2011). Dessa forma, a medida se presta a reduzir os atritos gerados pela estrutura fundiária sem, no entanto, ameaçar o controle exercido pelos latifundiários sobre os meios de acesso à terra.

Em contrapartida, a tentativa de isolar os movimentos sociais organizados é parte da dinâmica pela qual as classes no poder constroem sua unidade na tarefa de dividir as organizações políticas das classes dominadas (POULANTZAS, 1985). As alterações legais e a mudança nas diretrizes da política fundiária do governo federal pretendem afetar o equilíbrio de poder estabelecido pela articulação das lutas camponesas em nível nacional, enquanto desonera o poder público federal da difícil questão que é o conflito agrário. Para isso, três modificações na lei 8.629/93 contidas na MP 2.183-56 afetam diretamente organizações como o MST.

Em primeiro lugar, no art. 2º, §6º, veda-se a realização de vistorias em fazendas ocupadas, na prática minando efetividade das ocupações, que são as principais ferramentas de pressão dos movimentos e que cumprem um papel importante na reforma, como mostro adiante. Além disso, o art. 2º, §7º, determina que sejam excluídos dos programas de reforma agrária trabalhadores que tenham tomado parte em ocupações de terras ou prédios públicos. Finalmente, o art. 2º, §8º, proíbe o acesso a recursos públicos a entidades que por quaisquer meios tenham participado em conflitos agrários caracterizados por ocupações de propriedades privadas, estrangulando financeiramente as organizações camponesas. Além das alterações trazidas pela Medida Provisória, um conjunto de projetos de lei foi apresentado no mesmo período pela base aliada do governo no Congresso Nacional transferindo para a Contag a legitimidade na representação dos camponeses<sup>24</sup>.

Ao lado das medidas que visavam reduzir o poder de mobilização das entidades nacionais de luta pela reforma agrária, a afirmação dos sindicatos rurais como representantes dos trabalhadores rurais perante os órgãos públicos indicava a tentativa do governo federal de fragmentar a rede de mobilização construída ao redor do país e

---

<sup>24</sup> Cf. BRASIL. Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº PL 5.487, de 2001. Acrescenta parágrafos ao artigo segundo da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <[www.camara.gov.br/sileg/integras/162361.pdf](http://www.camara.gov.br/sileg/integras/162361.pdf)>. Data de acesso: 12 de fevereiro de 2015.

privilegiar atores com capacidade de ação localizada. Desarticular os movimentos nacionais era uma necessidade para o projeto de transferir para o nível estadual a resolução de conflitos fundiários (MEDEIROS; LEITE, 2004). O resultado imediato desse conjunto de instrumentos legais é o fortalecimento de elites políticas locais, que com frequência confundem com os proprietários de terras, e a perda de poder político dos trabalhadores rurais, divididos entre diversas agremiações com pouca ou nenhuma capacidade de mobilização para além de sua base regional.

Excluir os movimentos sociais era uma forma não apenas de afastar uma ameaça à dinâmica de poder dos latifúndios, mas também uma forma de garantir a segurança necessária para a constituição de um mercado de terras. Como fundamento da política agrária dos governos FHC estava a reformulação do modelo de reforma agrário a ser implementado. O modelo de desapropriações por interesse social, baseado na distribuição de terras administrada pelo Estado foi condenado pelo governo como uma experiência fracassada, o que estaria provado pela continuidade dos conflitos após décadas de vigência do modelo como paradigma. Em seu lugar, uma série de programas deveriam ser criados para promover uma distribuição de terras baseada em mecanismos de mercado. Para isso, era necessária uma mudança na própria identidade das partes em conflito e da própria terra como objeto de disputa (PEREIRA, 2005).

A reforma fundiária foi, assim, incluída em um projeto mais amplo de desoneração do poder público e enxugamento do Estado, princípios orientadores da gestão de tendências neoliberais de FHC (PEREIRA, 2005). Além da desvinculação da reforma agrária do poder estatal, o modelo de reforma idealizado pelo governo deveria servir para a inclusão das populações camponesas no mercado agrícola. A identidade camponesa, percebida como reminiscência de uma estrutura social pré-moderna, deveria ser substituída pela imagem dos agricultores como pequenos empreendedores rurais, compradores em potencial, dispostos a se inserir no mundo dos negócios e nele competir (MEDEIROS; LEITE, 2004).

Com apoio do Banco Mundial, o governo federal criou uma série de programas desenhados para promover uma reforma agrária estruturada pela lógica de mercado. O modelo, projetado pelo financiador, era o mesmo aplicado em outros países, como África do Sul, Guatemala, Colômbia e Filipinas (PEREIRA, 2005); trata-se de uma política estatal de distribuição de crédito para a compra e exploração de imóveis

rurais que visa compensar efeitos socialmente regressivos dos ajustes estruturais impostos pelo BM e outros credores internacionais. Por meio de políticas públicas como o programa *Cédula da Terra* – executado entre 1997 e 2003 com o aporte inicial de 90 milhões de dólares emprestados pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)<sup>25</sup> (MEDEIROS; LEITE, 2004) – e outros, o governo federal financiou a compra de terras por 4.917 famílias no Ceará, estado onde os programas se iniciaram (OLIVEIRA, 2009). Em todo o Brasil, 17.834 contratos de financiamento foram celebrados no âmbito dos programas de reforma agrária até 2004 (SAUER, 2010).

O principal ponto no qual convergem as críticas aos programas de financiamento da compra de terras é que a submissão da política de reforma agrária aos mecanismos de mercado tem poucos efeitos sobre a estrutura socioeconômica que subordina as populações camponesas aos grandes proprietários de terras. Controlando a oferta de terras, os latifundiários mantêm o poder de decisão sobre a qualidade, localização e quantidade dos imóveis rurais atingidos pela reforma. Ainda, o endividamento das famílias para a compra dos imóveis reforça as relações de dependência entre trabalhadores rurais e latifundiários, alimentando o clientelismo já enraizado na cultura política de diversas regiões do país (MEDEIROS; LEITE, 2004; PEREIRA; SAUER, 2011; SAUER, 2010).

Além disso, sendo as transações realizadas entre indivíduos ou pequenas associações, o papel tanto de movimentos sociais quanto de sindicatos rurais é reduzido, e conseqüentemente a capacidade de ação organizada dos trabalhadores rurais. Por fim, aponta-se que os programas de financiamento beneficiam os donos de latifúndios improdutivos, pois o pagamento das terras negociadas é feito à vista, enquanto as terras desapropriadas por interesse social são indenizadas com Títulos da Dívida Agrária, liquidáveis em até 20 anos (LOPES, 1999). Dessa forma, crescia o valor da terra como um ativo financeiro e o poder daqueles que controlavam sua disponibilidade.

Enquanto o governo tentava construir um aparato legal para burocratizar o conflito fundiário, a violência no campo cresceu. Do início do primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso, até 1999, o número de conflitos no campo aumentou de

---

<sup>25</sup> O Bird é a instituição financeira do Banco Mundial que oferece empréstimos e consultoria econômica para o desenvolvimento a países de rendas médias.

forma constante. Neste ano, uma queda sensível no número de ocupações e conflitos é provavelmente o resultado das políticas de reforma agrária do governo federal. Entretanto, mesmo que as medidas criminalizadoras causem um recuo na atuação dos movimentos sociais, os conflitos voltam a escalar no ano seguinte e se mantêm em uma tendência de crescimento (MEDEIROS; LEITE, 2004).

Com o fim do governo de Fernando Henrique Cardoso, apesar das altas expectativas, o governo de Luiz Inácio Lula da Silva não representou grandes mudanças. Apesar de ter sido eleito pelo partido que questionou a constitucionalidade da MP 2.183-56 no STF, o governo de Lula não tomou qualquer medida para revogá-la. Os programas de crédito fundiário foram mantidos e ampliados e em seu primeiro mandato foi discutido e aprovado o 2º PNRA, que não apresentou resultados significativos após oito anos de governo. Segundo as autoridades governamentais, o principal foco do governo era a melhoria de condições de moradia e trabalho nos assentamentos já existentes, o que explicaria o ritmo lento da reforma. Em comparação com o governo anterior, o governo petista promoveu a criação de um número menor de assentamentos, apesar de haver beneficiado mais famílias<sup>26</sup>. Dada a proximidade entre o partido e movimentos sociais, as organizações de trabalhadores rurais consideram que os avanços estiveram aquém do esperado (MATTEI, 2013).

As medidas tomadas pelo Estado nos 16 anos apontados não foram suficientes para lidar de forma duradoura com a situação conflituosa das zonas rurais. Tampouco foram eficazes para enfrentar a situação de concentração de terras, cujo índice em 2006 superava as medições de 1995 (MATTEI, 2013). As políticas que deveriam mediar com neutralidade os conflitos entre latifundiários e trabalhadores rurais apenas mantiveram as relações de subordinação. A hierarquia que divide as populações dominadas e os grupos dominantes é o limite que Frantz Fanon (FANON, 1968) aponta ao reconhecimento que pode ser concedido pelo Estado em sua encarnação colonialista. Aos excluídos, a inclusão só é possível nos limites que não ameacem a exploração da terra, dos recursos naturais e da força de trabalho. O fim das relações de dependência, sugere o autor martinicano, só pode existir como possibilidade pelo fim da própria estrutura que alimenta essa hierarquia, que mantém as classes trabalhadoras sob controle e legitima sua expropriação.

---

<sup>26</sup> Durante os governos Lula foram beneficiadas 640.860 famílias em 3.630 assentamentos, contra 510.302 famílias em 4.144 assentamentos nos dois mandatos de FHC (MATTEI, 2013).

### **3.2.2. O lugar do Judiciário: O STF como legitimador da política**

A formação de um aparato normativo que complementa outros mecanismos de controle social sobre a demanda popular por terras não é uma novidade no Brasil, como mostra a análise de outros instrumentos legais que regularam o acesso a terra na história do país. De formas variadas no decorrer da história nacional, o imbricamento entre o controle privado exercido pelos proprietários e o poder estatal manteve o equilíbrio entre excepcionalidade e legalidade. Nos períodos democráticos e principalmente na Nova República, diante da necessidade de legitimação das ações frente à opinião pública e às forças de oposição ao governo, se fortaleceu a tendência de que o conteúdo dos embates políticos sobre a estrutura fundiária fosse traduzido para a linguagem do direito e submetido à avaliação das instituições jurídicas estatais.

O poder judiciário, em especial, cumpre um importante papel na manutenção do poder das elites políticas e econômicas. A noção de que cabe ao Poder Judiciário a tarefa de pacificação dos conflitos sociais é frequentemente compartilhada entre seus membros. O caráter ideológico da afirmação é evidente, na medida em que põe fora de questão a violência intrínseca ao funcionamento dito normal da sociedade, permitindo que, na prática, a ideia de paz social seja a continuidade das relações de espoliação. Em seu trabalho, as cortes mostram no teor de suas decisões a aversão ao dissenso e à discordância, numa postura clara de negação dos conflitos, sejam eles baseados em raça, classe, gênero ou qualquer outro marcador (EFREM FILHO; BEZERRA, 2013).

A pretensão que o poder judiciário avança para se afirmar como um elemento neutralizador do dissenso se baseia na racionalidade que suas decisões supostamente tomam emprestada da técnica e da dogmática jurídicas. Sustentando-se no reconhecimento do discurso científico como regime de verdade válido, operadores do direito reclamam a objetividade de suas decisões, apresentando seus argumentos e conclusões como necessidades lógicas internas ao próprio sistema normativo. A partir dessa pretensão de racionalidade o STF se apresenta, e assim é descrito pela mídia e pelo pensamento hegemônico na academia, como uma instituição alheia aos jogos de poder que caracterizam as outras instituições do Estado. Dessa forma, o STF busca um local privilegiado de fala alocando-se fora da política.

Em entrevista ao jornal Valor Econômico em nove de junho de 2008, o então

presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes afirmou que enquanto o parlamento representa politicamente o povo, ao Supremo cabe o papel de “representação argumentativa”. A afirmação se sustenta no pressuposto da abertura da corte aos argumentos de diversos sujeitos que seriam considerados e talvez incorporados pelos ministros em sua atividade judicante. Dessa capacidade de enquadrar as demandas sociais em uma estrutura analítica, implica o ministro, adviria a legitimidade do STF para “corrigir o legislativo”. Na visão de Gilmar Mendes, a ineficiência do Congresso seria resultado de sua incapacidade de atuar racionalmente.

Na Lituânia, Mendes disse que, quando o Congresso se omite, torna-se um dever do Judiciário suprir esta lacuna. Ele apontou que há um déficit nas decisões tomadas pelo Legislativo: a falta de argumentação. O Congresso não precisa necessariamente fundamentar as suas decisões. "Há uma cobrança de racionalidade dos parlamentares, mas ela não ocorre necessariamente", explicou ao Valor. "Isso é o contrário do que acontece entre nós", disse referindo-se ao STF. "As nossas decisões só ganham peso se conseguem convencer." De fato, no Supremo, não é possível vencer uma votação sem convencer os ministros. No Congresso, a diretriz principal é vencer, e não convencer<sup>27</sup>.

O Ministro Mendes é reconhecido por seu papel no recente fortalecimento do STF como uma corte constitucional nos moldes da corte constitucional alemã e protagonizou polêmicas com membros de outros poderes assumindo sempre a defesa da prevalência do STF como a instituição mais capaz de uma leitura racional da Constituição. Uma dessas polêmicas refere-se à proposta de emenda à Constituição nº33 de 2011 (PEC 33/2011) que propunha a criação de um mecanismo de revisão das decisões do STF pelo Congresso. A proposta foi extremamente mal recepcionada no período em razão de haver sido apresentada no contexto de um julgado do Supremo, que seguindo o princípio contramajoritário, atuou na defesa de direitos fundamentais suprimindo, de fato, a atuação legislativa<sup>28</sup>.

Sobre o discurso que se construiu a partir deste conflito entre o STF e o Congresso, Juliano Benvindo (BENVINDO, 2014) chama atenção para o fato de que o foco do debate concentrou-se no reforço da imagem do Congresso como uma instância decisória errática e desarrazoada, pronta para encenar um golpe contra a ordem

---

<sup>27</sup> BASILE, Juliano. Para o presidente do STF, tribunal supre deficiências do Legislativo. Valor Econômico. data de publicação: 9 de junho de 2008. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/486671/noticia.htm?sequence=1>>. Data de acesso: 12 de fevereiro de 2015.

<sup>28</sup> Trata-se do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo. A PEC nº 33 foi apresentada no dia 25.05.2011 pelo Deputado Nazareno Fonteles (PT), 20 dias após a decisão do STF.

democrática movida por interesses políticos, em oposição ao STF como órgão observador de uma técnica que garante determinado grau de imparcialidade a suas decisões<sup>29</sup>. Como observa Benvindo, não se trata de uma redução simplista à ideia de separação absoluta entre política e direito, mas da afirmação do Supremo como o melhor local para o debate qualificado sobre desacordos políticos em torno de direitos fundamentais.

O pressuposto implícito dessa afirmação é que a adoção de um método para a aplicação do direito que simplifique a realidade a ponto de subsumi-la a fórmulas e estruturas analíticas é a forma mais adequada para gerar decisões racionais, portanto imparciais e justas. Entretanto, a própria atividade de determinar os fatos a serem julgados, é informada pelo viés ideológico dos julgadores. Na caracterização dos protagonistas do conflito, suas causas e do próprio objeto em disputa, a narrativa da história e da conjuntura atual à qual os julgadores aderem determina o enquadramento e a seleção de elementos que serão utilizados para compor uma definição da realidade que não é única nem definitiva.

Dessa forma, motivos não declarados tomam parte no processo decisório e a afirmação da imparcialidade em razão da técnica não se sustenta. Mesmo a aplicação do método traz em seu núcleo a escolha implícita por uma determinada narrativa. Este é o resultado da condição do próprio direito, que não pode se despir do seu caráter de força legitimada – ou que avança uma pretensão de legitimação. A aplicação do direito é uma imposição da autoridade em sua afirmação de legitimidade e na incessante reencenação de sua violência instituinte. Daí decorre a lacuna insuperável entre o direito e a justiça, que é concebida por Derrida (DERRIDA, 2010) como ligada à ideia de ética frente a alteridade. A violência imbuída no direito pode até reclamar algum nível de

---

<sup>29</sup> “[...] se a decisão decorre de um ato de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, por mais polêmica que ela possa transparecer, existe uma ideia de que, ao menos, ela se originou de um juízo refletido, calculado, devidamente fundamentado e racional – e que, portanto, como “último a dizer o direito”, o Supremo Tribunal Federal, aqui representado por um de seus Ministros, não fez mais do que seu mais estrito dever. Por outro lado, o desenho que imediatamente se pinta a respeito da PEC 33/2011, fruto de uma decisão parlamentar, é de uma nítida ação política atentatória dos mais relevantes princípios democráticos e o maior sinal de uma reação política - e, portanto, irracional, desarrazoada, inconsequente - a um agir natural e correto do Supremo Tribunal Federal. De um lado, a decisão judicial é o espelho da racionalidade e da justificação coerente; do outro, a decisão política é o resultado da irracionalidade e de interesses mesquinhos e injustificáveis sob as bases do constitucionalismo democrático. O conflito, portanto, não se dá apenas no nível da ação; ele atinge, sobretudo, o próprio discurso.” (BENVINDO, 2010)

racionalidade, mas a exclusão do outro jamais poderá promover justiça (BAPTISTA, 2010).

Na atividade judicante, a tentativa de garantir que a aplicação do direito resulte em justiça enquadrando o processo argumentativo em fórmulas pré-determinadas em realidade mascara as relações de poder que são reproduzidas no ato de decidir. A adequação da realidade aos parâmetros de um método fixo de decisão depende de sua simplificação, independente do conteúdo desse método. Como instrumento da violência estatal, o método, na aplicação do direito, oculta a decisão sobre o recorte de realidade que será tomado. Uma proposta desconstrucionista como a de Derrida não pretende escapar totalmente da necessidade de redução da complexidade, no entanto, nos recorda da importância de reconhecer a complexidade e singularidade dos casos submetidos a julgamento.

O que vemos no julgamento da ADI 2.213, é que, tratando-se da pretensão de legitimidade da ocupação de terras como ferramenta de ação política, o STF limita-se a discutir apenas a dimensão mais aparente do conflito agrário, reduzindo o fenômeno aos seus caracteres mais imediatos, sem, entretanto, se questionar sobre como a prática se insere na disputa em torno da estrutura fundiária já estabelecida<sup>30</sup>. Assim, promove um recorte que põe fora de questão o processo violento de expropriação que deu origem ao problema da distribuição de terras e as formas de controle atuais que mantêm em funcionamento a dinâmica de subordinação das populações camponesas.

Ao propor esse específico enquadramento do tema, o STF compõe um cenário no qual contrasta a ação direta de movimentos sociais e a noção corrente de que a ação política legítima depende necessariamente da rejeição ao uso da violência e, de preferência, por meio dos canais institucionais<sup>31</sup>. O significado da violência é assumido como um dado completamente insuspeito, utilizado para justificar a rejeição do aspecto político das ocupações e criminalizar sua prática. O conceito é introduzido como se a narrativa construída implicitamente pela corte para dar sentido ao fenômeno não fosse

---

<sup>30</sup> Esse ponto chega a ser problematizado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que na análise dos §§ 6º ao 9º, do Art. 2º, da Lei 8.629/93, afirma que “[...] a reforma agrária é uma política movida por um processo social dinâmico, que se desenvolve necessariamente em um ambiente de tensão entre o arraigado e explicável sentimento de apego à propriedade do senhor rural e a reivindicação dos excluídos de acesso à terra improdutiva. De outro lado, as ocupações sempre foram um dos sintomas, um dos sinais agudos da existência de uma situação de conflito que induz à reforma agrária.” (BRASIL, 2002). Entretanto sua provocação não encontra acolhida e não é capaz de mobilizar qualquer debate.

<sup>31</sup> Vide nota 3.

ela mesma indicadora de um posicionamento político. A premissa que permeia a decisão, de que a atividade política deve tomar sempre a forma de uma reivindicação pacífica, ignora as condições objetivas do conflito, ignorando o contexto no qual se dão as disputas fundiárias e as consequências das estratégias de luta dos trabalhadores rurais.

Ainda no exame dos requisitos mais básicos para a edição de medidas provisórias – a relevância e urgência da matéria que justifiquem a atividade legislativa exercida pelo Poder Executivo –, o Ministro relator, Celso de Mello, reconhece a relevância da questão fundiária em razão da necessidade de uma reforma para

“permitir a participação de todos na justa distribuição da riqueza nacional, para que erradicadas a pobreza e a marginalização, seja possível construir uma sociedade mais justa e livre, fundada em bases solidárias.” (Brasil, 2002)

Igualmente, reconhece a urgência do tema. Como motivação para confirmar o caráter inadiável da edição da MP 2.183-56, o ministro aceita os motivos apresentados pelo governo federal e destaca especificamente o

“declarado objetivo de **neutralizar**, de modo eficaz, os alegados excessos cometidos por movimentos de trabalhadores rurais **que transformaram**, o esbulho possessório, praticado contra bens públicos ou contra a propriedade privada, em instrumento de pressão – nem sempre legítima – sobre o poder público, **com grave ofensa** a postulados e valores essenciais **resguardados** pela ordem constitucional vigente em nosso país.(negrito no original) (Brasil, 2002)”

Não encontram espaço nos argumentos tecidos pelo ministro em seu voto dúvidas sobre qual deveria ser o status das ações de ocupação de terras frente ao direito. Com tal obviedade que dispensa justificações, o ministro busca na figura do esbulho possessório o instituto jurídico que considera adequado para descrever o fenômeno. O caráter ilícito das ações, sugere o ministro, configura uma situação com tal gravidade que justifica a separação normal de poderes do Estado e que não cabe na tarefa de construir uma sociedade mais justa. Em suas palavras, aquilo que praticam os movimentos de luta pela terra é uma “ilícita de manifestação de vontade política” e “um emprego arbitrário de força” (Brasil, 2002), ditada por fins ideológicos<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> Novamente na ementa produzida pelo Ministro-relator, registra-se que Celso de Mello afirma que a ocupação de terras “Revela-se **contrária** ao Direito, **porque** constitui atividade **à margem** da lei, **sem**

Sua visão é compartilhada pela maioria dos ministros presentes na sessão de julgamento. A palavra *invasão* está presente nos votos de diversos deles como um marcador ideológico, um deslize linguístico que de antemão, na simples escolha de palavras para definir o fenômeno trai a visão de mundo que informa suas decisões. Cite-se a fala do Ministro Maurício Correa:

“Se uma determinada propriedade rural é invadida, esbulhada e desnaturada na sua constituição original e, em seguida, é colocada para ser desapropriada, teremos, sem sombra de dúvida, a transformação da ignobilidade em benefício de seus próprios autores” (BRASIL, 2002).

Nela se encontram sintetizadas algumas teses importantes que são compartilhadas pela maioria do Tribunal: i) a forma de apropriação capitalista e institucionalizada aparece como concretização natural do direito de propriedade; ii) A condição de invasão ou esbulho é presumida, por consequência também o são a definição do ato como violento e sua ilicitude. Tal visão é corroborada pela intervenção do Ministro-relator Celso de Mello ao discorrer sobre o impacto de uma ocupação na produtividade do latifúndio: “considerada a natureza predatória que usualmente caracteriza os atos ilícitos de invasão fundiária, que esta, quase sempre, culmina por desestruturar o próprio sistema de produção existente no imóvel rural objeto de ilegal violação possessória” (Brasil, 2002).

Para os ministros citados, qualquer ameaça à sua concepção de direito de propriedade, cujo processo de construção e afirmação é indissociável da montagem da injusta distribuição de terras contemporânea, ganha o status de violenta espoliação. Em outro voto representativo do exercício de localização da ocupação de terras no âmbito do violento, o ministro Néri da Silveira chega a defender a neutralização das atividades de movimentos sociais como forma de evitar que o processo social não se degenere em violência, assumindo o pressuposto de que as relações no campo se dariam em um ambiente de paz social (BRASIL, 2002).

O caráter ideológico da concepção que associa direito de propriedade e paz

---

qualquer vinculação ao sistema jurídico, a **conduta** daqueles que – particulares, movimentos ou organizações sociais – **visam**, pelo **emprego arbitrário** da força e pela **ocupação ilícita** de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de **modo autoritário**, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária.” (Brasil, 2011).

social é claro. Nos ordenamentos jurídicos dos Estados constitucionais liberais, o direito de propriedade assume a centralidade na medida em que a ficção da igualdade na cidadania perde força diante das desigualdades engendradas pela vida material. Percebida com a mais importante mediação entre o sujeito e o mundo, a perspectiva patrimonialista torna-se o núcleo da vida social, determinando, não de forma total e muitas vezes inconsciente, noções como a liberdade ou a paz social<sup>33</sup> (FILHO; AZEVEDO, 2010). Dessa forma, cristaliza-se a compreensão de que a situação de normalidade é caracterizada pelo funcionamento regular do direito de propriedade, contrapondo-se a ela o momento da violência, quando a propriedade é ameaçada.

O manuseio automatizado da concepção hegemônica de direito de propriedade, e do instituto do esbulho possessório invisibiliza conflitos que se encontram materializados na luta pela terra, mas que se dão também no campo simbólico. A concepção de propriedade como uma relação abstrata entre sujeito e objeto é desafiada pela percepção do trabalho como mediador das relações entre o ser humano e a terra. No lugar da propriedade privada, Netto (NETTO, 2007) mostra como o trabalho surge no imaginário dos movimentos engajados na resistência camponesa como um elemento de coesão social e de autoafirmação do trabalhador rural como sujeito histórico e titular de direitos.

A pretensão de neutralidade da corte constitucional frente ao conflito agrário, assim, é denunciada tanto pelas escolhas terminológicas dos ministros, quanto pela utilização de institutos legais e formulações teóricas imersas em um processo histórico de constituição violenta de uma determinada forma de propriedade rural que se insere na dinâmica de produção capitalista. A tentativa de universalizar o uso dos canais institucionais como a única forma legítima de ação política, por exemplo, permite a reprodução e manutenção das relações de subordinação de trabalhadores rurais, cujo acesso a esses meios é historicamente bloqueado. O mesmo ocorre com a utilização de instrumentos dogmáticos que na prática neutralizam a capacidade das populações camponesas de resistir politicamente criminalizando suas organizações. Esse é o caso do esbulho possessório, categoria escolhida pelos julgadores para descrever a realidade das ocupações.

---

<sup>33</sup> Para um exemplo no texto da decisão, vide nota 3.

O esbulho possessório é uma categoria na fronteira entre o direito civil e o direito penal. Nos manuais de direito civil, a ação de esbulho é definida como um instrumento que visa restituir a paz jurídica e a ordem social. O que as narrativas de resistência apresentadas por movimentos sociais e outras organizações camponesas denunciam é a violência inscrita nas relações constituintes dessa paz e ordem e que é escamoteada pela inflexão discursiva que caracteriza como violenta toda tentativa de subversão. Como demonstra Efrem Filho (FILHO; AZEVEDO, 2010), a centralidade do direito de propriedade enraíza-se de tal forma na cultura jurídica que se naturalizam métodos questionáveis de aplicação das normas.

Efrem Filho cita, por exemplo, a pronta aceitação de títulos de propriedade como comprovantes da posse para o ajuizamento de ações possessórias, apesar da construção doutrinária que se esforça em demarcar a diferença entre posse e propriedade (FILHO; AZEVEDO, 2010). Não devemos olvidar também da ameaça de persecução criminal que paira sobre ocupantes de terras. A possibilidade de mobilização do poder punitivo é lembrada pelo ministro relator da ADI 2.213, entretanto a adequação do tipo penal à ação discutida depende de elementos cuja verificação é omitida pelo STF e simplesmente assumida como existente.

O tipo, previsto no art. 161, §1º, II, assim como sua contraparte civil, compreendem um elemento subjetivo que é o intento de tomar para si a coisa esbulhada. A ação de movimentos como o MST carece de elementos para caracterizar esse intento, chamado na doutrina civilista de *animus spoliandi*, pois o objetivo das ocupações não é inclusão da terra ocupada diretamente ao patrimônio dos ocupantes. O principal objetivo dessa forma de ação é comunicativo, uma forma de denúncia ao Estado e à sociedade que crie pressão política para fazer avançar um processo de desapropriação guiado pelos termos do ordenamento. Entretanto, a aferição dos caracteres mais básicos da definição legal do esbulho possessório é ignorada no julgamento da decisão; A categoria surge para os ministros como um descritor óbvio da realidade.

É preciso também rejeitar a concepção de que a norma legal esteja despida das determinações de uma luta de classes que atravessa as instituições estatais. Assim como as normas de direito civil foram historicamente estruturadas para dar legitimidade à forma de apropriação capitalista, os institutos penais são construídos para se suprir as necessidades de controle sobre as populações espoliadas. O papel assumido pelo direito

penal como instrumento de controle e repressão da mão-de-obra e das populações indesejadas é exaustivamente trabalhado no âmbito da criminologia crítica<sup>34</sup>, porém, adentrar nos pormenores da disciplina foge ao escopo deste trabalho. Para meu objetivo, basta notarmos que no tipo penal do esbulho possessório os elementos caracterizadores do tipo são alternativamente o emprego de violência ou grave ameaça e o concurso de mais de dois agentes. Percebe-se no tipo que a ação coletiva é tratada como um tipo especial de violência, ou como portadora, por si só, do caráter de uma grave ameaça.

### **3.3. O que significa perguntar sobre a legitimidade?**

Afastadas as ambições de neutralidade das instituições estatais, nos resta a questão da legitimidade das ocupações. Perguntar se as ocupações são legítimas não é uma pergunta imparcial. Ela vem carregada de outros pressupostos. No capítulo anterior, apontei como a delimitação das coordenadas do possível é um campo em disputa, mas que é hegemonizado pela concepção liberal que legitima a violência fundadora de nosso sistema socioeconômico em detrimento de ações que a questionem. A própria noção de legitimidade funciona, assim, como um instrumento discursivo para a delimitação dessas coordenadas.

As teorias clássicas sobre a legitimidade, das categorias descritivas de Max Weber à noção de legitimidade pelo procedimento de Habermas e Luhmann, pensam a legitimidade como um critério de aceitação do poder, porém falam pouco sobre as próprias relações de poder que impõe uma narrativa sobre legitimidade como regime único de verdade. Uma crítica possível às teorias discursivas e procedimentais da legitimidade é a exclusão do cenário político de formas e agentes que se identificam com aqueles grupos excluídos da vida institucional. Assim, quando o STF analisa a legitimidade de uma ação, não pode fugir das determinações do conflito que constitui o ordenamento jurídico, a teoria do direito e mesmo o próprio local institucional do STF.

Diante dessa aporia não me proponho a apontar quadros teóricos normativistas para sugerir ao STF como as ocupações de terras deveriam ser julgadas. Apenas pretendo concluir apontando a importância que esse meio de ação tem e teve na luta pela reforma agrária e os possíveis déficits democráticos decorrentes da criminalização

---

<sup>34</sup> Cf. como exemplo, (DUARTE, 2011)(PRANDO, 2003)(BATISTA, 2009)

dessa estratégia de luta. Em primeiro lugar, baseado no trabalho de pesquisa de Beatriz Heredia, Leonilde Medeiros e outros (HEREDIA et al., 2013) sobre os efeitos da ocupação de terras em grandes regiões de conflito mais acentuado, discorro sobre a importância da luta dos Sem Terra e de suas estratégias para fazer avançar a reforma agrária. E, Finalmente, partindo de reflexões de Lefort sobre a democracia, sugiro que a criminalização dos movimentos sociais, uma das consequências da MP 2.183-56, onera o projeto de sociedade democrático e plural defeso na Constituição.

Os impactos da ação coletiva do MST e outras organizações se dá em várias frentes. Há impactos sobre o andamento das políticas públicas de reforma agrária. Há impactos na economia e políticas das regiões onde atuam, e há também um impacto sobre os indivíduos que se engajam nesses movimentos, em sua visão de si e do mundo. Alguns impactos são mais fáceis de mensurar do que outros e o juízo sobre esses impactos é tão contingente quanto possível. Heredia e Medeiros (HEREDIA et al., 2013) chamam atenção para o fato de que em muitos casos, esses efeitos são sutis, sendo perceptíveis apenas a longo prazo, atingindo tanto assentados quanto a população das regiões onde eles se concentram. Em seu trabalho, o grupo de sociólogos colhe dados de pesquisas com diversos grupos assentados, verificando uma tendência de sua concentração em determinadas áreas. Essas áreas foram chamadas de *manchas* representando regiões que não se identificam necessariamente com delimitações oficiais, mas nas quais o contexto das relações sociais no campo funcionou como um foco da ação de movimentos sociais (HEREDIA et al., 2013).

No universo de assentamentos pesquisados, o trabalho aponta que

“a quase totalidade dos assentamentos pesquisados (96%) resultou de situações de conflito. Em 89% dos casos, a iniciativa do pedido de desapropriação partiu dos trabalhadores e seus movimentos. Em apenas 10% dos assentamentos da amostra, a iniciativa de desapropriação partiu do Incra” (HEREDIA et al., 2013)

As autoras fazem a ressalva de que a amostra não é estatisticamente representativa da realidade nacional. Entretanto, a pesquisa demonstra que nas regiões historicamente mais conflituosas, como a zona canavieira do Nordeste, o sudeste do Pará e o oeste catarinense, a ação de movimentos de luta pela terra foi essencial para a ocorrência das desapropriações e criação dos assentamentos.

A própria existência das manchas, sugere a pesquisa, é um efeito visível da

pressão de organizações camponesas sobre o governo, cujas políticas de reforma têm um caráter fragmentário e distribuído. A atuação do MST, outros movimentos sociais e de sindicatos rurais com apoio da CPT, teve impacto modificando o espaço regional em função da ação direta de seus integrantes, que unidos foram capazes de ganhar força política na disputa diante das instituições de governo, mas também pelo impacto das conquistas camponesas sobre o imaginário das populações locais. Percebendo o sucesso das reivindicações de grupos organizados, trabalhadores rurais das cercanias engajavam-se também na luta política, ampliando a pressão popular e fazendo crescer ainda mais as regiões reformadas (HEREDIA et al., 2013).

A grande maioria dos assentamentos nas regiões estudadas é resultado de ocupações de terras, mas também formam um número expressivo os assentamentos resultantes de resistência na terra, ou seja, de camponeses que já viviam e trabalhavam nas terras até serem ameaçados de expulsão por alguém portando um título de propriedade. (HEREDIA et al., 2013). Nesses conflitos, tanto quanto nas ocupações, podemos ver a afirmação de uma compreensão alternativa de relação entre o sujeito e a terra, que antes de ser mediada pelo direito, surge da história e do trabalho, da sensação de pertencimento territorial que surge da memória e da construção do espaço pela atividade humana.

Os efeitos dessa compreensão alternativa são duradouros e modificam as relações econômicas e políticas internas dos assentamentos, mas também das regiões onde se localizam. Muitos assentamentos promovem formas de trabalho e sociabilidade baseadas na associação e cooperação, com o compartilhamento das terras de lavoura e pasto e coexistência em espaços públicos de interação cotidiana e mobilização política. Em sua grande maioria, o acesso a financiamento público dos projetos agropecuários e a serviços públicos como saúde, educação e infraestrutura de água e eletricidade só foram conseguidos após reivindicação dos assentados.

A organização coletiva pelo acesso à terra “acabou por produzir lideranças, formas de representação, um aprendizado sobre a importância das formas organizativas e sobre sua capacidade de produzir demandas. Assim, a existência dos assentamentos, em alguma medida, modifica a cena política local” (HEREDIA et al., 2013). Dessa forma, a identidade comum construída inicialmente para a atuação política na reforma agrária se sedimenta nas vivências direcionadas à produção coletiva da própria história e

da própria realidade. Em entrevistas com militantes assentados do MST, Sabourin (SABOURIN, 2001) aponta que muitos sequer compreendem a noção de socialismo, um dos elementos centrais da ideologia do movimento, entretanto, eles compartilham valores e alimentam um sentimento de pertencimento e reciprocidade com a organização.

As estratégias de luta dos movimentos camponeses, dentre as quais a ocupação de terras, unem os trabalhadores rurais, antes submetidos às relações de dependência decorrentes da estrutura fundiária, em uma visão própria de demanda por dignidade e cidadania que é capaz de transformar a mobilização social voltada para o conflito em fundação para a transformação profunda das relações de poder. Sobre os resultados da ação coletiva, Heredia e Medeiros sugerem que

“Para além das questões econômicas, criam-se novos atores sociais e resgata-se a dignidade de uma população historicamente excluída. Foram comuns os depoimentos sobre o sentido do que é ser assentado, principalmente nas áreas onde predominaram as monoculturas e as relações de poder que as marcam. Não pagar renda da terra, sentir-se liberto, senhor de seus passos e capacitado para controlar sua vida, deixar de ser escravo, foram elementos recorrentes nas falas dos assentados quando contrastam o passado com o presente. Por mais que este seja prenhe de dificuldades, o acesso à terra provocou em muitos casos rupturas e uma sensação nítida de melhora.” (HEREDIA et al., 2013)

Assim, o verdadeiro ato de violência empreendido por esses movimentos não é a derrubada de cercas e a entrada em propriedades improdutivas, mas a profunda ruptura que podem causar no equilíbrio entre dominantes e dominados. Seu trunfo é a possibilidade de abrir caminho, por meio de uma aparente violência instrumental, fazer emergir a violência absoluta que impõe a abertura do futuro.

Essa violência absoluta, destruidora dos fundamentos socioeconômicos das relações de dependência é sempre intangível, sempre uma possibilidade que pode falhar, como acusa Fanon ter acontecido por ação dos partidos nacionalistas nas lutas de independência de países africanos (FANON, 1968), ou se concretizar, afirmando as classes historicamente oprimidas como as produtoras da história futura. Partindo dessa concepção de violência, nos cabe perguntar se os atos que nos aparecem como violentos se prestam a manter ou ameaçam a ordem do que se supõe o normal. Mas ao questionarmos a aderência de uma estratégia específica de luta aos critérios de ação aceitável pelos parâmetros das instituições políticas hegemônicas, utilizamos uma

concepção de violência que coaduna com a manutenção das relações de poder vigentes.

Segundo o sociólogo Claude Lefort (1986), a consolidação da democracia depende da formação de um tipo de organização social no qual ela, como modelo de governo, possa surgir. A democracia contemporânea é descrita pelo autor francês como a forma política que reflete as mudanças históricas pelas quais passaram as sociedades ocidentais, sempre tensionadas pelos conflitos em seu interior. Sendo a formação das instituições de governo o resultado de negociações, disputas e composições entre ideologias e interesses diversos, Lefort propõe que o elemento diferenciador entre a democracia moderna e outras formas de organização política é sua adaptação a sociedades fragmentárias e pós-convencionais, nas quais o sistema de governabilidade encontre-se aberto para a introdução de novas tensões, de reestruturações e reformulações partindo de suas cisões internas.

Assim, ao compromisso com a ordem democrática, pensa Lefort, corresponderia ao fomento e proteção das estruturas sociais que criam o ambiente propício para a manutenção das possibilidades de mudança na sociedade (LEFORT, 1986). Dessa forma, não apenas a multiplicidade de formas de viver e de subjetividades realiza um projeto democrático. Também é necessária a abertura dos espaços institucionais de decisão às demandas e lutas que emergem na sociedade. Esses conflitos, travados entre grupos que disputam entre si pela hegemonia no senso comum e nas narrativas sobre a realidade serão convertidos para os códigos da política antes de se tornarem normas cogentes, mas é a própria abertura cognitiva do sistema político à pluralidade de atores e as estratégias de enfrentamento permitidas por suas condições objetivas que pode realizar uma verdadeira abertura democrática.

No julgamento da ADI 2.213-0, em sua maioria os ministros descrevem as ocupações de terras com base nas premissas construídas em defesa de um modelo de propriedade capitalista. Dessa forma, o STF faz uso da dogmática para construir uma representação da realidade que nega aos movimentos camponeses o próprio caráter de agentes políticos, aplicando-lhes o rótulo de criminosos. Percebe-se, portanto, como a utilização da concepção de violência no interior das coordenadas de um sistema ideológico impulsiona os julgadores, ainda que inconscientemente, a negar a possibilidade de uma prática política para além, e mesmo contra, os meios institucionalizados, que é necessária para sua própria transformação.

## Conclusão

No percurso deste trabalho tentei demonstrar como, no interior de nossa cultura política, as categorizações construídas para por em relação os conceitos de violência, política e direito cumprem uma função de mobilizar o pensamento de forma seletiva contra certas estratégias de ação. Esse processo tem dois atos, em primeiro lugar se determinam limites da política, estabelecem-se as coordenadas do que é aceitável mediante a absoluta separação entre o âmbito do racional aceitável e da violência irracional que deve ser excluída. Em seguida, estigmatizam-se como violentas as formas de resistência associadas a grupos subalternizados para manter fora de questionamento, caracterizar como dado da normalidade, o exercício do poder hegemônico.

Procurei apontar ainda, que a construção da estrutura fundiária contemporânea foi um processo protagonizado por uma multiplicidade de agentes, marcado pelo conflito desde sua origem. A transposição aparentemente imperfeita do sistema de sesmarias, que respondeu à necessidade da imposição do trabalho compulsório de negros e indígenas, ou a Lei de Terras, excluindo os ex-escravos negros e organizando a gestão da mão-de-obra imigrante europeia, são exemplos dessa complexa dinâmica que se desenhou entre o poder público e as elites fundiárias no Brasil. Portanto, a operação que isola o fenômeno das ocupações de terras e se propõe a aferir sua legitimidade frente a um quadro abstrato de princípios oculta a gênese violenta do direito de propriedade e das tecnologias de poder que o mantém hoje.

As lutas concretas se dão em um contexto social no qual o poder público se articula ao controle exercido de forma privada pela elite proprietária. Esse regime de controle social da terra e do trabalho se fundamenta, mas também fomenta os contornos de uma hierarquia social forjada na colonialidade do poder. Nesse campo em disputa, de embate entre repressão e resistência, a rejeição apriorística da violência é uma operação ideológica, apesar da pretensão de neutralidade do discurso liberal democrático. A qualidade de violento não é intrínseca a um ato, depende das narrativas que se constroem em torno dele.

A luta pela terra é uma luta pela vida. O que disputam os Sem Terra é, além do significado jurídico do direito de propriedade, a autopreservação. Sua existência material é tematizada na luta por terra e trabalho. Mas sua existência como grupo, como

sujeito coletivo de direitos e autor de sua própria história também é defendida na ação coletiva. As práticas pedagógicas que o MST, por exemplo, insere em seu cotidiano ajudam a formar os vínculos de autorreconhecimento que permitem aos sem terra perceberem-se como agentes políticos no mundo (CALDART, 2001). Essa condição é negada cotidianamente aos trabalhadores rurais pela violência política exercida em defesa da propriedade capitalista. É a resistência, com sua dimensão coletiva, que a supera.

A ocupação de terras é uma forma de ação que supre necessidades imediatas dos trabalhadores rurais e responde à violência exercida por latifundiários com o apoio do Estado. É o canal utilizado para ultrapassar as barreiras impostas à participação dos camponeses na política agrária do país. Como organização política que resulta da luta pela vida, a mobilização dos Sem Terra desafia as relações de opressão e abre a possibilidade para a formação de novos agentes políticos. No exercício da luta os camponeses intervêm na história de opressão que é a formação do direito de propriedade no Brasil e se constituem como sujeito coletivo que reclama a possibilidade de tomar parte no destino da comunidade política.

A cisão constitutiva entre os conceitos de violência e política que determina o discurso sobre o direito operado pelo STF na decisão impõe seu fechamento cognitivo às demandas que surgem de grupos historicamente marginalizados. A disputa entre a ordem constituída e as resistências que impulsionam à mudança não pode ser limitada a normas abstratas. Esse caráter caótico e aberto das possibilidades de uma reformulação do destino é um elemento fundamental da democracia (Lefort, 1986) e é em razão e na medida de suas possibilidades criativas que a ação insurgente deve ser entendida em uma ordem que se afirma democrática.

## Referências Bibliográficas

AGAMBEN, G. **Estado de Exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 142

ALENCASTRO, L. F. DE. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul, Séculos XVI e XVII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ARENDT, H. **Da Violência**. In: Crises da República. Trad. José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 1999. p. 201.

AVELAR, I. **O Pensamento da Violência em Walter Benjamin e Jacques Derrida**. Cadernos Benjaminianos, v. 1, n. 1, 1988.

\_\_\_\_\_. **The Letter of Violence: Essays on Narrative, Ethics, and Politics**. New York: Palgrave Macmillan, 2004.

BAPTISTA, I. DE. **A desconstrução da técnica da ponderação aplicável aos direitos fundamentais , proposto por Robert Alexy : uma reflexão a partir da filosofia de Jacques Derrida**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v. 77, p. 96–112, 2010.

BASTOS, E. R. **As ligas camponesas**. Petrópolis: Vozes, 1984.

BATISTA, V. **Criminologia e Política Criminal**. Passagens Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 1, n. 2, p. 20–39, 2009.

BENJAMIN, W. **Sobre a Crítica do Poder como Violência**. In: O Anjo da História. Trad. João Barrento. Lisboa: Assírio & Alvim, 2010a. p. 224.

\_\_\_\_\_. **Sobre o Conceito da História**. In: O Anjo da História. Trad. João Barrento. Lisboa: Assírio & Alvim, 2010b. p. 224.

\_\_\_\_\_. **Origem do drama trágico alemão**. Trad. João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2011. p. 333

BENVINDO, J. Z. A “Última Palavra”, o Poder e a História : O Supremo Tribunal Federal e o Discurso de Supremacia no Constitucionalismo Brasileiro. Revista de informação legislativa, n. 201, p. 71–96, 2014.

BRASIL. **Relatório final da Comissão Nacional da Verdade. Volume II**. Brasília: CNV, 2014. p. 404

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal**. Lex. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.213-0. Relator: Celso de Mello.** Brasília, DF, 6 de setembro de 2001. Diário Oficial da União. Brasília, 12 abr. 2002.

BRUNO, R. **O Estatuto da Terra: entre a conciliação e o confronto.** Estudos Sociedade e Agricultura, p. 5–31, 2013.

BULHAN, H. A. **Frantz Fanon and the psychology of oppression.** New York: Plenum Press, 1985. p. 299

BUTTÒ, M. **Mecanismos Deliberativos na Assembléia Nacional Constituinte: A Polarização Simbólica da Reforma Agrária.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

CALDART, R. **O MST ea formação dos sem terra: o movimento social como princípio educativo.** Estudos Avançados, v. 15, n. 2, p. 207–224, 2001.

CARVALHO, J. M. DE. **A construção da ordem – Teatro de sombras.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CLARE, S. **Geopower: The Politics of Life and Land in Frantz Fanon’s Writing.** Diacritics, v. 41, n. 4, p. 60–80, 2013.

COELHO, F. **Por uma Memória Histórica: reflexões sobre a mística no MST.** Anais do XXVII Simpósio Nacional de História, 2013.

COSTA, R. DE F. **Incerteza, Paradoxo e Criatividade na República de Weimar.** Revista de história e estudos culturais, v. 2, n. 4, 2005.

CPT. **Conflitos no Campo - Brasil 2013.** Goiânia: CPT Nacional, 2013.

CUNHA, M. C. DA. **Cultura com aspas e outros ensaios.** São Paulo: Cosac Naify, 2009. p. 440

DEMIER, F. **A lei do desenvolvimento desigual e combinado de León Trotsky ea intelectualidade brasileira: breves comentários sobre uma relação pouco conhecida.** Outubro, p. 1–12, 2007.

DERRIDA, J. **Espectros de Marx.** Trad. José Miguel Alarcón. Madrid: Trotta, 1995.

\_\_\_\_\_. **Força de Lei.** Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DOMINGUES, P. J. **Uma história não contada: negro, racismo e branqueamento em São Paulo no pós-abolição.** São Paulo: Editora Senac, 2005. p. 400

DUARTE, E. C. P. **Do medo da diferença à Liberdade com Igualdade: A ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários.** 25 de janeiro de 2011. p. 935. Tese. Universidade de Brasília, 2011.

EFREM FILHO, R.; AZEVEDO, A. **As Teorias da Posse e da Propriedade e o Campo Jurídico Sob Conflito**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, p. 73–97, 2010.

EFREM FILHO, R.; BEZERRA, D. P. **Brutais sutilezas, sutis brutalidades: violência e criminalização contra trabalhadores sem terra**. Revista Direito e Práxis, v. 4, n. 7, p. 218–241, 10 dez. 2013.

FANON, F. **A dying colonialism**. Trad. Haakon Chavalier. New York: Grove Press, 1965.

\_\_\_\_\_. **Os Condenados da Terra**. Trad. José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

\_\_\_\_\_. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 193

FAORO, R. **Os donos do poder**. 3<sup>a</sup>. ed. Porto Alegre: Globo, 2001.

GAGNEBIN, J. M. **Walter Benjamin, um estrangeiro de nacionalidade indeterminada, mas de origem alemã**. In: Leituras de Walter Benjamin. São Paulo: FAPESP, 1999. p. 201–208.

GASSEN, V. **A lei de terras de 1850 e o direito de propriedade**. 26 de setembro de 1994. p. 200. Dissertação. Universidade Federal de Santa Catarina, 1994.

GERMANI, G. **Condições históricas e sociais que regulam o acesso a terra no espaço agrário brasileiro**. GeoTextos, v. 2, p. 115–148, 2008.

GILLOCH, G. **Walter Benjamin: Critical Constellations**. Cambridge: Polity Press, 2002.

HALL, S. **Da Diáspora: Identidades e Mediações Culturais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 434

HEREDIA, B. et al. **Análise dos impactos regionais da reforma agrária no Brasil**. Estudos Sociedade e Agricultura, p. 73–111, 2013.

HERMANN, J. **Religião e política no alvorecer da República: os movimentos de Juazeiro, Canudos e Contestado**. In: O Brasil Republicano. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

JULIANE, V.; PAULINO, A. **Imanência e solução profana: correspondências históricas entre o direito natural e o Trauerspiel**. Cadernos Benjaminianos. p. 105–124, 2011.

KAWASH, S. **Terrorists and Vampires: Fanon's spectral violence of decolonization**. In: Frantz Fanon: Critical Perspectives. New York: Routledge, 1999. p. 235–257.

KEBEDE, M. **The rehabilitation of violence and the violence of rehabilitation: Fanon and colonialism.** *Journal of black studies*, v. 31, n. 5, p. 539–562, 2001.

KONDER, L. **Benjamin e o marxismo.** *Alea: Estudos Neolatinos*, v. 5, n. 2, p. 165–174, 2003.

LEFORT, C. **Essais sur le politique, XIXe et XXe siècles.** Paris: Editions du Seuil, 1986. p. 332

LIMA, R. C. **Pequena história territorial do Brasil: Sesmarias e Terras devolutas.** 4<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990. p. 112

LOPES, E. S. A. **Comentário sobre o “Novo Mundo Rural” ou a “Nova Reforma Agrária” do Governo FHC.** *Geonordeste*, v. IX, n. 1, p. 9, 1999.

LÖWY, M. **A teoria do desenvolvimento desigual e combinado.** *Actuel Marx*, v. II, p. 73–80, 1995.

\_\_\_\_\_. **A filosofia da história de Walter Benjamin.** *Estudos avançados*, v. 16, n. 45, p. 199–206, 2002.

\_\_\_\_\_. **Walter Benjamin: Aviso de Incêndio.** São Paulo: Boitempo, 2005. p. 160

MARTINS, J. DE S. **A reforma agrária no segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso.** *Tempo social*, v. 15, n. 2, 2003.

MATTEI, L. **A reforma agrária brasileira: evolução do número de famílias assentadas no período pós-redemocratização do país.** *Estudos Sociedade e Agricultura*, v. 20, n. 1, 2013.

MEDEIROS, L. **Dimensões políticas da violência no campo.** *Tempo*. v. 1, p. 1–13, 1996.

MEDEIROS, L.; LEITE, S. **Marchas e contramarchas na política agrária no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002).** In: *A era FHC e o governo Lula: Transição.* Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos. p. 1–22, 2004.

MEMMI, A. **The Impossible Life of Frantz Fanon.** Trad. Thomas Cassirer e G. Michael Twomey. *The Massachusetts Review*. v. 14, n. 1, p. 9–39, 2011.

MENDES, J. S. R. **Desígnios da lei de terras: Imigração, escravidão e propriedade fundiária no Brasil império.** *Caderno CRH*, v. 22, p. 173–184, 2009.

MOLINA, M. C.; JÚNIOR, J. G. DE S.; NETO, F. DA C. T. **O Direito Achado na Rua, Vol 3: Introdução Crítica ao Direito Agrário.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

MORAIS, J. S. R. **O conceito de sujeito na introdução da “Filosofia do Espírito” de Hegel.** *Anais do XV encontro da ANPOF*, 2012.

- NETTO, S. L. F. V. **A mística da resistência: Culturas, histórias e imaginários rebeldes nos movimentos sociais latino-americanos.** p. 390. Tese. Universidade de São Paulo, 2007.
- NOZOE, N. **Sesmaria e apossamento de terras no Brasil colônia.** Revista Economia, v. 7, n. 3, p. 587–605, 2006.
- OLIVEIRA, A. M. DE. **Crédito Fundiário e Mercado de Terras: Contrarreforma Agrária do Banco Mundial no Ceará – Brasil.** Agrária, n. 10/11, p. 57–72, 2009.
- OLIVEIRA, A. U. DE. **A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária.** Estudos Avançados, v. 15, n. 43, p. 185–206, dez. 2001.
- OREIRO, J. L.; FEIJÓ, C. A. **Desindustrialização: conceituação, causas, efeitos e o caso brasileiro.** Revista de Economia Política, v. 30, n. 2, p. 219–232, 2010.
- ORTIZ, R. **Cultura Brasileira e Identidade Nacional.** São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 148
- PARTIDO DOS TRABALHADORES. **Petição inicial.** In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.213-0. Relator: Celso de Mello. Brasília, DF, 6 de setembro de 2001. Diário Oficial da União. Brasília, 12 abr. 2002.
- PEREIRA, J. **A disputa política no Brasil em torno da implementação do modelo de reforma agrária de mercado do Banco Mundial (1997-2005).** Revista Nera, v. 8, n. 6, p. 92–117, 2005.
- PEREIRA, J. O. DE L. **Da Propriedade no Brasil: Estudo Sobre a Origem e Formação da Propriedade.** São Paulo: Casa Duprat, 1932.
- PEREIRA, J.; SAUER, S. **A “reforma agrária assistida pelo mercado” do Banco Mundial no Brasil: dimensões políticas, implantação e resultados.** Sociedade e Estado, p. 587–612, 2011.
- PEZZODIPANE, R. **Pós-colonial: a ruptura com a história única.** Simbiótica. v. único. n. 3, 2013.
- POULANTZAS, N. **O Estado, O Poder, O Socialismo.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.
- PRANDO, C. C. DE M. **Sistema Penal Subterrâneo: O controle sócio-penal do trabalho escravo rural contemporâneo na Amazônia.** Dissertação. Universidade Federal de Santa Catarina, 2003.
- QUIJANO, A. **Colonialidade do poder e classificação social.** In: Epistemologias do sul. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

QUINTANS, M. T. D. **Constituição Federal de 1988 e a Interpretação Judicial Sobre o Direito de Propriedade**. Anais do XIV Congresso Brasileiro de Sociologia, 2009.

SABOURIN, E. **Reforma agrária no Brasil : considerações sobre os debates atuais**. Estudos Sociedade e Agricultura, v. 16, n. 2, p. 151–184, 2001.

SANTOS, T. D. O. S. **Conflitos agrários e violência no Brasil: agentes sociais, lutas pela terra e reforma agrária**. Pontificia Universidad Javeriana. Seminario Internacional, Bogotá, Colombia. Agosto de 2000. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/rjave/paneles/tavares.pdf>. Acesso em: 4 de fevereiro de 2015.

SAUER, S. **“Reforma agrária de mercado” no Brasil: um sonho que se tornou dívida**. Estudos Sociedade e Agricultura, v. 18, n. 1, p. 98–126, 2010.

SILVA, M. A. DE M. **Errantes do Fim do Século**. São Paulo: Unesp, 1999.

SPEED, S. **Ejercer los derechos/reconfigurar la resistencia en las Juntas de Buen Gobierno zapatistas**. In: Luchas “muy otras”: Zapatismo y autonomia en las comunidades indígenas de Chiapas. México: UAM-X/UNACH/CIESAS, 2011.

STAUT JR, S. **Dimensão jurídica e formas de apropriação no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito-UFPR, n. 56, p. 65–80, 2012.

STÉDILE, J. P.; FERNANDES, B. M. **Brava Gente: A trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999. p. 167

TELES, E.; SAFATLE, V. P. **O que resta da Ditadura?** São Paulo: Boitempo, 2010. p. 352

TROTSKY, L. **A História da Revolução Russa, vol. I**. 2<sup>a</sup>. ed. Trad. E. Huggins. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

VIANA, O. **Populações meridionais do Brasil**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2005. p. 424

WELCH, C. **Movimentos sociais no campo até o golpe militar de 1964: a literatura sobre as lutas e resistências dos trabalhadores rurais do século XX**. Lutas & Resistências, Londrina, n. 1, set., 2006, p. 60–75, 2006.

ŽIŽEK, S. **Como ler Lacan**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

\_\_\_\_\_. **Violência: seis reflexões laterais**. Trad. Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 200